



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO**

**CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA
DA ESCOLA JUDICIAL**

ESCOLA JUDICIAL

Desembargador Federal do Trabalho JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Diretor

Desembargador Federal do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA
Vice-Diretor

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juizes do Tribunal

Juiz do Trabalho FIRMINO ALVES LIMA
Representante dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho PATRÍCIA MAEDA
Representante dos Juizes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz do Trabalho SIDNEY XAVIER ROVIDA - Araçatuba
Juiz do Trabalho ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA - Bauru
Juíza do Trabalho RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO - Campinas
Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente
Juiz do Trabalho FÁBIO NATALI COSTA - Ribeirão Preto
Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto
Juiz do Trabalho MARCELO GARCIA NUNES - São José dos Campos
Juíza do Trabalho MAURO CÉSAR LUNA ROSSI - Sorocaba

Coordenação

Desembargador Federal do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira -
Doutrina

Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jürgensen

Patrícia Izumi da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Es-
cola Judicial - Campinas/SP, v.1, n.1, jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Ematra XV

Bimestral

v.7, n. 6, nov./dez. 2011

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Tra-
balhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil. 4.
Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional do
Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – 3º andar – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

SUMÁRIO

DOCTRINA

Direito Consuetudinário - Par in parem non habet imperium - Imunidade Absoluta ou Relativa de Jurisdição dos Estados? Aplica-se aos Organismos Internacionais?

Qual o alcance da recém editada OJ n. 416, da SDI-1, do C. TST?

CÔRTEZ JR, Juarez Cleto _____ 252

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região _____ 257

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região _____ 269

Índice do Ementário _____ 302

DIREITO CONSUETUDINÁRIO: *Par in parem non habet imperium*

Imunidade Absoluta ou Relativa de Jurisdição dos Estados? Aplica-se aos Organismos Internacionais? Qual o alcance da recém editada OJ n. 416, da SDI-1, do C. TST?

CÔRTEZ JR, Juarez Cleto*

Desde o *ius gentium* no Direito Romano vige o princípio *par in parem non habet imperium* no relacionamento entre os Estados, o qual consagra o entendimento de que não há jurisdição entre iguais.

Em outras palavras, entre dois Estados igualmente soberanos não é razoável aceitar que um deles possa julgar o outro ou até mesmo o faça cumprir eventual condenação, não podendo dizer o direito entre os dois e nem impor medidas de concretude da decisão, como por exemplo, a penhora de um bem. Caso se admitisse o contrário, violar-se-ia frontalmente a soberania do país, o que não se aceita pois esta é um dos elementos indissociáveis da estrutura que compõe o conceito do próprio Estado.

Assim, durante muitos anos reconheceu-se a imunidade absoluta de jurisdição entre os Estados, justamente com fundamento na referida regra de direito consuetudinário: *par in parem non habet imperium*. Isso se deve principalmente pelo fato de que esta regra surgiu ainda durante a idade média, quando a figura do Estado nacional se consolidava sob a égide do absolutismo e, portanto, não se concebia a subordinação do Estado a qualquer outro poder ou agente externo.

Entretanto, principalmente nos anos finais da década de 70 a comunidade internacional começou a não mais aceitar a teoria clássica da imunidade absoluta, pois tornava o Estado isento de responsabilidades, flexibilizando-a em conformidade com a natureza dos atos praticados.

Desta forma, passou-se a utilizar uma classificação moderna, distinguindo-se os atos de império, dos atos de mera gestão, entendendo-se plenamente possível a relativização da imunidade quanto a estes últimos.

Isto significa que se reconheceu a possibilidade de mover uma ação judicial em face de um Estado estrangei-

ro na hipótese, por exemplo, de indenização civil decorrente de um ato praticado pelo Estado ou mesmo uma ação trabalhista em caso de contratação de empregado brasileiro por um ente estrangeiro ou, ainda, na hipótese em que o Estado estrangeiro adquira um bem móvel ou imóvel, enfim, em todas as situações em que o Estado atua de forma equiparada ao particular.

Por sua vez, os atos de império continuaram gozando de imunidade plena, como por exemplo, na concessão ou na denegação de visto, em atos de admissão de estrangeiro no território do Estado ou em atos militares em períodos de guerra, ou seja, sempre que o Estado atuar como ente soberano.

A origem desta mudança tem como marco histórico a Convenção Européia sobre Imunidade do Estado, elaborada no ano de 1972, que estabeleceu expressamente em seu artigo 5º que a imunidade de jurisdição não se aplica a litígios sobre o contrato de trabalho, justamente pelo fato de serem considerados de cunho negocial, nitidamente distintos dos atos de soberania do Estado estrangeiro.

No Brasil, é considerado *leading case*, que consagrou a teoria moderna da imunidade de jurisdição, o julgamento da Apelação n. 9696-3/SP, em que Genny de Oliveira ingressou em 1976 com uma reclamação trabalhista em face de RDA - Representação Comercial da República Democrática Alemã, na qual requereu a anotação de vínculo empregatício na CTPS de seu marido que havia falecido. Ao contestar o feito a reclamada arguiu preliminarmente a imunidade de jurisdição. Após muitos anos de trâmite processual, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, sendo julgado em 1989.

Na ocasião, o então Ministro Francisco Rezek, proferiu seu voto no sentido de que a imunidade de jurisdição deveria ser restringida às hipóteses em que o Estado

estrangeiro estivesse agindo como “ente soberano” (con-sagrando a teoria da imunidade relativa), o que foi acatado pelos demais Ministros da Corte Suprema. Em seu voto o Ministro esclareceu que a imunidade era decorrente de norma costumeira que deixou de existir desde a década de setenta.

Assim, cumpre dizer que as hipóteses de imunidade previstas nas Convenções de Viena de 1961 e de 1963, incorporadas ao direito brasileiro pelos Decretos ns. 56.435/1965 e 61.078/1967, respectivamente, continuam plenamente vigentes, não se flexibilizando a imunidade referente às pessoas físicas que integram o corpo diplomático da missão, enquanto atuarem nesta condição, pois se referem a atos de império. Estas continuam detentoras das imunidades e dos privilégios reconhecidos pelas referidas Convenções.

Da mesma forma, também não se afastou a imunidade para medidas de execução contra o patrimônio do Estado estrangeiro no Brasil, como previsto no art. 22, § 3º, da Convenção de Viena de 1961. Neste sentido:

PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE D ESCRITÓRIO COMERCIAL DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO COMPROVADA A DESAFETAÇÃO DO BEM. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. No direito comparado é ilegal a determinação de penhora de conta corrente de Estado estrangeiro, salvo quando cabalmente demonstrada sua utilização para fins estritamente mercantis, porque neste caso o dinheiro ali movimentado estaria desvinculado dos fins da Missão Diplomática. Nos termos da jurisprudência do E. STF e da mais abalizada doutrina, fere direito líquido e certo do Estado estrangeiro a incidência de medidas expropriatórias contra bens afetos à sua representação diplomática ou consular, mesmo diante do reconhecido caráter restritivo da imunidade de execução, na medida em que este privilégio tem lugar no que tange aos bens vinculados ao corpo diplomático (art. 22, item 3, da Convenção de Viena de 1961).(TST. SBDI-2. ROMS n. 282/2003-000-10-00-1. Relator Renato de Lacerda Paiva. Brasília/DF, DJ de 26.08.2005.) (sem grifos no original).

Como se percebe, resta plenamente possível ingressar no Brasil com ação em face de Estado estrangeiro, no que se refere ao processo de conhecimento, aferindo-se se tratar de ato de gestão ou de império no curso do processo. Acreditamos que o juiz ao se deparar com eventual ação contra Estado estrangeiro, mesmo *prima facie* entendendo se tratar de ato de império, portanto, sobre o qual vigora a imunidade, deve permitir a marcha processual, aguardando a manifestação da parte contrária (Estado estrangeiro), pois esta pode renunciar a sua imunidade.

Cabe ressaltar haver entendimento de que não se trata de citação, mas sim mera comunicação ao ente estatal

externo para consultá-lo se deseja renunciar a sua imunidade. No STJ prevalece este entendimento de que não se trata de citação e nem de intimação, pois não há nenhum ônus ao Estado estrangeiro (Informativo 447, do STJ, de 13 a 17 de setembro de 2010).

Registre-se, outrossim, a existência de estudos doutrinários e até de decisões judiciais entendendo pela relativização da imunidade do Estado estrangeiro quando se tratar de violação aos Direitos Humanos (Informativos 395 e 403, do STJ, ambos de 2009 e FERNANDES, Camila Vicenci. Violações aos direitos humanos e a imunidade de Jurisdição do estado estrangeiro: novas tendências Jurisprudenciais em relação à proteção dos indivíduos. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, A. 14 n.19, p. 01-404, 2010).

Quanto ao processo de execução perdura referido entendimento quanto à intangibilidade dos bens relacionados à função do Estado soberano. Ressalte-se, contudo, ser muito raro haver bens desafetados em uma repartição estrangeira, de modo que caso o Estado Estrangeiro se recuse ao cumprimento da sentença a efetividade do processo restará inevitavelmente comprometida; por outro lado, a recusa poderia dar ensejo a alguma rusga política entre os Estados, o que na prática dificilmente se verifica.

Destaque-se, contudo, que eventual renúncia à imunidade para o processo na fase de conhecimento não abarca a fase de execução, que requer nova renúncia expressa e específica.

Pois bem, assentadas estas premissas, cumpre-nos esmiuçar qual o verdadeiro alcance da OJ n. 416, da 1ª Sessão de Dissídios Especializados do C. TST, publicada em 16.02.2012:

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL.- As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

Afinal de contas, a imunidade de jurisdição é relativa ou absoluta? A resposta à indagação é um sonoro depende. É preciso distinguir os sujeitos de direito internacional: os Estados, das Organizações Internacionais.

Para os Estados é válido o entendimento até aqui abordado, norma de Direito Consuetudinário, hoje regida pela teoria moderna da imunidade relativa, a depender da natureza do ato: *jure imperium ou jure gestionis* (para atos de império a imunidade é absoluta, abrangendo todos os bens necessários ao exercício destes atos; para os atos de gestão a imunidade é relativa, sendo possível o trâmite processual de toda a etapa de conhecimento; na execução a imunidade é absoluta; nas hipóteses de imu-

nidade absoluta é possível a renúncia pelo ente por ela beneficiado).

Já no que se refere aos Organismos Internacionais, tem começado a prevalecer o entendimento pela aplicação da imunidade absoluta, tanto no STF quanto no TST.

Isto porque os Organismos Internacionais, em que pese, igualmente reconhecidos pelo Direito Internacional Público como sujeitos de direito, com personalidade jurídica própria, constituem-se em associações que têm suas relações reguladas mediante tratados ou acordos de sede.

E, em sua grande maioria, prevêm nestas normas a referida imunidade absoluta. Diferentemente dos Estados, cujas relações se encontram reguladas pelo Direito Consuetudinário, ante a ausência de tratados específicos, as Organizações Internacionais são regidas por norma escrita. Daí concluirmos que se o Brasil ratificou determinada norma internacional, integrando-a ao nosso ordenamento jurídico, esta deve ser observada, sob pena de afronta ao art. 5º, § 2º, da CF, segundo o qual:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A jurisprudência já foi muito oscilante quanto às Organizações Internacionais, porém, a partir de 2009 tanto o STF quanto o TST vêm firmando este entendimento.

Neste sentido pede-se *venia* ao leitor para transcrever uma ementa do STF e três ementas muito elucidativas do TST, as quais destacam exatamente o quanto até aqui explanado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO ESTRANGEIRO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR EMPREGADOS DE EMBAIXADA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CARÁTER RELATIVO. RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO DOMÉSTICA DOS JUÍZES E TRIBUNAIS BRASILEIROS. AGRAVO IMPROVIDO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CONTROVERSIA DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.- A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-a de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedira que os juízes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente. ATUAÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO EM MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL RELATIVA OU LIMITADA.- O novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu - ante

a realidade do sistema de direito positivo dele emergente - que se construiu a teoria da imunidade jurisdicional relativa dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho aquele em que se praticam os atos *jure imperii*. Doutrina. Legislação comparada. Precedente do STF. A teoria da imunidade limitada ou restrita objetiva institucionalizar solução jurídica que concilie o postulado básico da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro com a necessidade de fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o legítimo direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáticos, que, agindo ilícitamente, tenham atuado *more privatorum* em nome do País que representam perante o Estado acreditado (o Brasil, no caso). Não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o ônus de litigarem, em torno de questões meramente laborais, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais alienígenas, desde que o fato gerador da controvérsia judicial - necessariamente estranho ao específico domínio dos *acta jure imperii* - tenha decorrido da estrita atuação *more privatorum* do Estado estrangeiro. OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E A DOCTRINA DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO RELATIVA OU LIMITADA. Os Estados Unidos da América - parte ora agravante - já repudiaram a teoria clássica da imunidade absoluta naquelas questões em que o Estado estrangeiro intervém em domínio essencialmente privado. Os Estados Unidos da América - abandonando a posição dogmática que se refletia na doutrina consagrada por sua Corte Suprema em *Schooner Exchang v. McFaddon* (1812) - fizeram prevalecer, já no início da década de 1950, em típica declaração unilateral de caráter diplomático, e com fundamento nas premissas expostas na Tate Letter, a conclusão de que 'tal imunidade, em certos tipos de caso, não devera continuar sendo concedida'. O Congresso americano, em tempos mais recentes, institucionalizou essa orientação que consagra a tese da imunidade relativa de jurisdição, fazendo-a prevalecer, no que concerne a questões de índole meramente privada, no Foreign Sovereign Immunities Act (1976). DESISTÊNCIA DO RECURSO. NECESSIDADE DE PODER ESPECIAL. Não se revela lícito homologar qualquer pedido de desistência, inclusive o

concernente a recurso já interposto, se o Advogado não dispõe, para tanto, de poderes especiais (CPC, art. 38). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A jurisprudência dos Tribunais e o magistério da doutrina, pronunciando-se sobre a ausência de manifestação do Ministério Público nos processos em que se revela obrigatória a sua intervenção, tem sempre ressaltado que, em tal situação, o que verdadeiramente constitui causa de nulidade processual não é a falta de efetiva atuação do *Parquet*, que eventualmente deixe de emitir parecer no processo, mas, isso sim, a falta de intimação que inviabilize a participação do Ministério Público na causa em julgamento. Hipótese inócua na espécie, pois ensejou-se a Procuradoria-Geral da República a possibilidade de opinar no processo. (STF, AR (AD), Acórdão 139671, 1ª Turma, v.u., Ministro Relator Celso de Mello. Publicação DJ 29.03.1996). (sem grifos no original)

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO INTERNACIONAL. PROPOSITURA, POR BRASILEIRO, DE AÇÃO EM FACE DO ESTADO DA NOVA ZELÂNDIA VISANDO A RECEBER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DA PROIBIÇÃO DE ENTRADA NAQUELE PAÍS, APESAR DA ANTERIOR CONCESSÃO DE VISTO DE TURISMO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, POR INÉPCIA DA INICIAL. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO.- A imunidade de jurisdição não representa uma regra que automaticamente deva ser aplicada aos processos judiciais movidos contra um Estado Estrangeiro. Trata-se de um direito que pode, ou não, ser exercido por esse Estado. Assim, não há motivos para que, de plano, seja extinta a presente ação. Justifica-se a citação do Estado Estrangeiro para que, querendo, alegue seu interesse em não se submeter à jurisdição brasileira, demonstrando que a hipótese reproduz prática de ato de império que autoriza a invocação desse princípio. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST RO 70 RS 2008/0056392-3 Rel. Min. Nancy Andrighi Julgamento 26.05.2008 Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma. Publicação DJ 23.06.2008 p. 1). (Sem grifos no original)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA ONU/PNUD. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.496/2007. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. A controvérsia acerca da existência ou não de imunidade absoluta de jurisdição de organismos internacionais já foi superada diante do recente posicionamento desta E. Subseção (TST E

ED RR 900/2004-019-10-00-9; Red. Desig. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 4.12.2009), no sentido de que os organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição. Recurso de embargos conhecido e provido. Prejudicado o recurso de embargos da União, cuja peça recursal é idêntica à presente. (TST E ED RR 97400-26.2004.5.10.0016; Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT 13.5.2011.). (Sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNESCO. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Restou demonstrada aparente violação do art. 5.º, § 2º, da CF, nos termos exigidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. UNESCO. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento, em sessão realizada em 3.9.2009 (E ED RR RR 90000-49.2004.5.10.0019), no sentido de que os organismos internacionais têm imunidade de jurisdição absoluta, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil. Recurso de revista conhecido e provido (RR 1207-84.2010.5.10.0000, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento 29.02.2012, 6ª Turma, Data de Publicação. 09.03.2012). (Sem grifos no original)

Depreende-se, portanto, que a OJ n. 416 referiu-se especificamente à hipótese das Organizações Internacionais e busca sedimentar o entendimento supra mencionado com o intuito de evitar decisões conflitantes sobre o tema. Consta-se que se manteve inalterado o já pacífico entendimento em relação ao Estados.

Ante o exposto, no nosso sentir, o C. TST andou bem ao editar a OJ n. 416, da SDI-1, pois acaso seja reconhecida expressamente a imunidade absoluta de jurisdição aos Organismos Internacionais em norma internacional e o Brasil a ratifique, incorporando-a ao nosso ordenamento jurídico, esta deve ser respeitada, não se aplicando a regra do Direito Consuetudinário. Evidentemente, acaso a parte beneficiada pela imunidade opte por renunciá-la, será plenamente possível o trâmite processual na Justiça do Trabalho brasileira, conforme bem assinalado pela OJ 416, da SDI-1. A nosso ver a uniformização se deu em boa hora, a fim de evitar mais decisões conflitantes sobre o tema, considerando que há pouco tempo a jurisprudência era muito oscilante no trato da questão.

Notas:

FERNANDES, Camila Vicenci. Violações aos direi-

tos humanos e a imunidade de Jurisdição do estado estrangeiro: novas tendências Jurisprudenciais em relação à proteção dos indivíduos. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, A. 14 n.19, p. 01-404, 2010.

Pesquisa de jurisprudência disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-41955977>> Acesso 17 fev. 2012.

Pesquisa de jurisprudência disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-1207-84.2010.5.10.0000&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAD5aAAJ&dataPublicacao=09/03/2012&query=imunidade de jurisdicao>> Acesso em 14 fev. 2012.

Pesquisa de jurisprudência disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-210000-05.2009.5.10.0019&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAD0eAAS&dataPublicacao=09/03/2012&query=im unidade de jurisdicao>> Acesso em 14 fev. 2012.

Pesquisa de jurisprudência disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?acti-on=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-115185-92.2008.5.10.0005&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAD2AAQ&dataPublicacao=24/02/2012&query=imunidade de jurisdicao>> Acesso em 14 fev. 2012.

Pesquisa de Súmulas e OJs. disponível em: <<http://www.tst.jus.br/livro-de-jurisprudencia>> Acesso em 08 fev. 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador/BA: JusPodivm, 3. ed, ampliada e atualizada.

STRENGER, Irineu. **Direito Processual Internacional**. São Paulo: LTr, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo n. 447 – Período: 13 a 17 de setembro de 2010. Processo: Ag 1.118.724-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16.09.2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo n. 403 – Período: 17 a 21 de agosto de 2009. RO 72-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.08.2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo n. 395, Período: 18 a 22 de maio de 2009. RO 74-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21.05.2009.

TIBÚRCIO, Carmen e BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

*Bacharel em Direito, pós graduado em Direito e Processo do Trabalho. Assistente de Gabinete de Desembargador no TRT da 15ª Região, foi servidor no Ministério Público do Estado de São Paulo e advogado.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 73.092/2011-PATR
 RECURSO ORDINÁRIO
 Processo TRT/SP 15ª Região 98-27.2010.5.15.0087
 Origem: 1ª VT DE PAULÍNIA
 Juiz sentenciante: RONALDO CAPELARI

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE VEÍCULO DA EMPRESA NO QUAL ESTAVA A CTPS DO TRABALHADOR. CULPA LEVÍSSIMA. O furto de veículo é problema relacionado à segurança pública e atinge a todos de forma indistinta. Admitindo-se que o fato é extraordinário, mas que um empregador bastante diligente tê-lo-ia evitado, impedindo que documentos de seus empregados permanecessem no interior do veículo estacionado, há que se considerar a culpa levíssima e, portanto, a prática do ato ilícito merecedor da reparação pecuniária.

Inconformada com a r. sentença de fl. 154, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, recorre a reclamada, às fls. 157/161, requerendo excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, pleiteia a redução do valor arbitrado.

Depósito recursal e custas processuais às fls. 162/164. Contrarrazões às fls. 168/171 pelo reclamante.

Manifestou-se o d. representante do Ministério Público do Trabalho, à fl. 174, pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Há tempestividade, correta representação processual, contando, ainda, com o preparo regularmente efetuado.

Indenização por danos morais

Rebela-se a ré contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que a CTPS do reclamante foi furtada de um veículo da empresa, juntamente com outros documentos, não havendo, assim, que se falar em culpa da empresa pelo ocorrido. Alega, ainda, que a perda da CTPS não é ato que agrida o trabalhador em sua intimidade, honra ou imagem, a ponto de ensejar-lhe o direito à reparação pecuniária. Alternativamente, busca a redução do valor arbitrado, aduzindo serem excessivos os R\$ 15.000,00 fixados na origem.

Procede parcialmente a irresignação. O Boletim de Ocorrência de fl. 83 indica que no dia 9.7.2008 ocorreu o furto de um veículo da empresa no qual se encontravam alguns documentos, dentre os quais, uma pasta contendo carteiras de trabalho.

Não se pode olvidar que o fundamento jurídico para o pedido de indenização por danos morais está no *caput* do art. 927 do Código Civil, a seguir transcrito:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

A definição do que seja ato ilícito está, por sua vez, no art. 186 do mesmo Diploma, nos seguintes termos:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Vale dizer, é indispensável para a sua configuração, que o ato tenha decorrido de ação ou omissão voluntária, conforme consta do dispositivo legal.

A reclamada logrou demonstrar a ocorrência de um furto de veículo, no qual se encontravam alguns documentos, dentre os quais talão de cheques, cartão de banco e uma pasta contendo documentos e carteiras de trabalho.

O furto de veículo é, como se sabe, problema relacionado à violência, com o qual convive toda a sociedade, de forma indistinta. Foram vítimas da violência a empresa, o condutor do veículo e o ora recorrido, cuja carteira de trabalho estava dentro do veículo e também foi levada.

Descarta-se, de plano, a hipótese de ação, pois o ato que, em tese, causou prejuízo ao demandante não foi praticado pela empresa. Também não é o caso de omissão voluntária, pois esta se verifica nos casos em que alguém deixa de fazer algo com a intenção deliberada de causar prejuízo a outrem, embora detivesse plenas condições de, agindo, evitar o ato causador da agressão (moral ou patrimonial).

Constata-se, no entanto, um grau de culpa levíssima pelo ocorrido, modalidade negligência, pois o preposto da empresa poderia, caso diligente houvesse sido, levado consigo os documentos que permaneceram dentro do carro, ao invés de deixá-los no veículo.

Pertinente à análise a transcrição de importantes ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (**Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Profissional**). São

Paulo: LTr. pp. 173/174), em obra de leitura obrigatória sobre o assunto:

A culpa será considerada grave quando o causador do acidente do trabalho tiver agido com extrema negligência ou imprudência, com grosseira falta de cautela, atuando com descuido injustificável ao empregador normal. Pode ser também chamada de culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal.

A culpa leve, no entanto, será aquela infração que o empregador médio teria evitado, ou seja, aquele padrão que adota o nível de atenção ordinária, o equivalente ao *bonus pater familias*. Já a culpa levíssima ficará caracterizada quando ocorrer a falta cuja prevenção está acima do padrão médio da sociedade, mas um empregador bastante diligente, especialmente cuidadoso, tê-la-ia evitado.

(...)

Vale mencionar que o grau de culpa do empregador no acidente do trabalho não impede o direito à indenização devida ao acidentado, já que o art. 7º, XXVIII, da Constituição, só exige a presença do dolo ou culpa, sem mencionar o qualificativo da culpa grave, como previsto na antiga Súmula 229 do STF, que ficou superada nesse aspecto. Aliás, continua válido o brocardo romano que dizia: *In lege Aquilia, et levissima culpa venit*, ou seja, mesmo que a culpa seja mínima, nasce o dever de indenizar.

Considerando os relevantes ensinamentos, forçoso concluir que a culpa foi mesmo levíssima, pois um empregador bastante diligente, especialmente cuidadoso, teria evitado, ao menos, o furto da CTPS do recorrido, embora pouca coisa pudesse ter feito para evitar a subtração do veículo.

Entende-se, dessa forma, que o valor arbitrado na origem se mostra excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00. Registre-se, outrossim, que o dano moral, nesse caso, não é aquele que atinge a intimidade do trabalhador, a sua honra ou a sua moral, mas aquele pertinente ao aborrecimento e transtornos inerentes à expedição de novo documento.

Diante do exposto, decido: conhecer do recurso de Terracom Construções Ltda. e o prover em parte para rearbitrar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação. Rearbitro o valor da condenação em R\$ 5.000,00. Custas já satisfeitas.

EDMUNDO FRAGA LOPES
Desembargador Relator

DEJT 27 out. 2011, p. 284

Acórdão 73.209/2011-PATR

RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT/SP15ª Região 15900-47.2008-5.15.0051

Origem: 2ª VT DE PIRACICABA

Juíza sentenciante: SOLANGE DENISE BELCHIOR
SANTAELLA

JURISDIÇÃO. IMUNIDADE. ORGANISMO INTERNACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. O pedido de vínculo empregatício é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 1º ressalta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. O Brasil é signatário de normas internacionais que tratam da dignidade do trabalho e de pactos que preservam os direitos humanos. Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, em detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e postulados do direito internacional. Eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, por si só, a instauração, perante tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 181/191, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as reclamadas.

A primeira recorrente, às fls. 197/201, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Caso mantida, que seja afastada a responsabilidade quanto à indenização por danos morais.

A segunda recorrente, às fls. 269v/277, assistida pela União, argui preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, diante de sua imunidade absoluta de jurisdição, bem como a falta de interesse processual. No mérito, impugna o vínculo empregatício acolhido e consectários, inclusive indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 204/205 e 281/286.

Parecer da d. Procuradoria, às fls. 210/211, da lavra da Exma. Dra. Liliana Maria Del Nery, opinando pelo provimento parcial do recurso, complementado às fls. 292/295, renovando opinião pelo não-provimento recursal.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, e que serão analisados concomitantemente, em face da identidade de matéria.

Ressalto que o primeiro v. Acórdão proferido na causa (fls. 216/217v) foi anulado (fls. 251/251v), porque a segunda recorrente não fora notificada da r. sentença proferida pela origem.

Sanada a nulidade, tornam os autos para novo julgamento, com acréscimo do recurso ordinário também interposto pela segunda recorrente, cujos argumentos não alteram a fundamentação do primeiro v. Acórdão, que ora reitero:

Peço vênia para adotar parcialmente o parecer da d. Procuradora, Dra. Liliana Maria Del Nery:

Corretamente afastadas as preliminares de imunidade de jurisdição e execução, formuladas sob argumento de que se tratasse de organismo internacional diante de missão institucional, bem como de incompetência absoluta. Com efeito, não se reconhece a imunidade indicada quando o ente público de Direito Internacional opera em ato de gestão. A imunidade é relativa porquanto se trate de litígio de índole meramente privada não se litigando acerca da missão empreendida ou objetivos de atuação da organização.

A propósito o julgado exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO. EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOCTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICCIONAL MERAMENTE RELATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO.- O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O

PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS.- A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes. (RE AgR 222368/PE, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.4.2002 - 2ª T., p. 11.2.2003, p. 70).

Não obstante decisão em sentido contrário, apontada pela recorrente, o pedido de vínculo empregatício formulado pela trabalhadora também é garantido pela norma constitucional, como bem aponta a douta Procuradora, a começar pelo seu art. 1º, em que se ressalta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, que é signatário de normas internacionais que tratam da dignidade do trabalho humano e pactos que preservam os direitos humanos.

Ressalto a fundamentação do aresto do E. STF:

(...) Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com grandes postulados do direito internacional (...). A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, por si só, a instauração, perante tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista (RE AgR 222368/PE

Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.4.2002 - 2ª T. publicação 11.02.2003, p. 70)

Nessa vertente, a Justiça Brasileira julga litígios fundados na relação de trabalho, objeto da reclamatória, perante essa Justiça Especializada, conforme artigo 114 da CR, o que elide a incompetência arguida pela UNESCO.

Ademais, não se fala em falta de interesse de agir pela viabilidade de conciliação e arbitragem, pois além de o litígio permanecer vigente - mormente ante os termos da contestação -, tem-se que em se tratando de imunidade jurisdicional relativizada, permanece a inafastabilidade do Poder Judiciário.

Alfim, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício não é vedado pelo ordenamento jurídico, o que afasta a impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela recorrente.

No mérito, no que tange ao vínculo empregatício acolhido em face da UNESCO, esta limitou-se a alegar tratar-se de trabalho voluntário, enquanto que ficou comprovada a prestação de labor remunerado, com pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica da trabalhadora.

Fica, portanto, mantida a condenação integralmente, inclusive quanto à determinação de emissão do TRCT e registro na CTPS.

A indenização por dano moral imposta pela origem, no valor de R\$2,5 mil, também fica mantida, a título pedagógico, haja vista a contratação de empregada sem registro na CTPS, alijando-a da previdência social a que teria direito.

Com relação à responsabilidade subsidiária imposta à primeira recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ressalte-se, por oportuno, que em momento algum a r. sentença recorrida fundamentou e/ou decidiu que a reclamante era empregada do ente público.

No mais, como corretamente fundamentado na r. sentença, estabelecida a parceria entre UNESCO e Estado de São Paulo para a realização do "Programa Escola da Família", não há como afastar-se a responsabilidade subsidiária do 2º réu pelos direitos ora reconhecidos à autora, de cujo trabalho prestado beneficiou-se a ré.

Irrelevante, no caso, a inexistência de vínculo empregatício entre a trabalhadora e a recorrente, assim como a natureza civil do contrato que vinculou esta à primeira reclamada, pois a responsabilidade do contratante decorre do reconhecimento da culpa *in eligendo*, - celebrou contrato com ente não cumpridor de suas obrigações trabalhistas -, e *in vigilando* - negligenciou na respectiva fiscalização, cujo amparo legal encontra-se na interpretação sistemática dos arts. 186 e 942 do CC, combinados com os arts. 8º, 9º e 455 da CLT.

Assim, deverá a recorrente responder de forma subsidiária pelos créditos reconhecidos à trabalhadora.

Nego provimento.

Diante do exposto, decido: conhecer dos recursos de Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Organização

das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, assistida pela União, e não os prover, nos termos da fundamentação.

EDMUNDO FRAGA LOPES
Desembargador Relator

DEJT 27 out. 2011, p. 311

Acórdão 71.346/11-PATR
Processo TRT 15ª Região 0045400-88.5.15.0042
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 2ª VT DE RIBEIRÃO PRETO
Juíza Sentenciante: MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

VIAGEM A SERVIÇO DA EMPRESA. TRANSPORTE GRATUITO EM AERONAVE DE SEU PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR E SUBJETIVA DO EMPREGADOR. VANTAGEM INDIRETA. Na viagem a serviço, não se considera gratuito o transporte em aeronave do sócio proprietário da empregadora, que auferiu benefício indireto consubstanciado em não ter que suportar os gastos com passagens aéreas. Aplicação do parágrafo único do art. 736 do Código Civil.

Inconformados com a r. sentença de fls. 1024/1030 que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, recorrem R. D. C. e R. M. S. D. (autores) e CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. (ré).

Pretendem os autores a responsabilização solidária dos sócios pela condenação, a especificação dos valores a cada qual devidos, destacando-se as pensões da indenização por danos morais, bem como o acolhimento das importâncias indicadas na proemial.

A ré argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustenta não estar legitimada a compor o polo ativo a Sra. Rose, invoca o instituto da prescrição, destaca que o acidente não pode ser tipificado como de trabalho e espera a modificação do julgado com afastamento das condenações.

Contrarrazões apenas pelos autores (fls. 1108/1121).

Houve correta comprovação do preparo (fls. 1103/1105).

Manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento (fl. 1122 verso).

É o breve relato.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Por conter matérias que podem prejudicar as demais, inicio apreciando aquele interposto pela ré.

1. RECURSO DA RÉ:

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:

Pretende a recorrente a decretação de nulidade do feito ante a negativa de prestação jurisdicional por dois motivos: primeiro, a julgadora, apesar do pedido neste sentido e do teor das defesas, deixou de apreciar destacadamente, considerando as peculiaridades da situação de cada qual, as pretensões dos dois autores, respectivamente filho e ex esposa do falecido.

Neste sentido, alega ser a sentença incerta e indeterminada, impossibilitando o recurso.

O segundo motivo para arguição de nulidade consiste na fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 459 da CLT e Súmula 381 do C. TST, visto não se tratar a condenação de parcela salarial.

Trata-se, como se vê, de indicação de equívocos cometidos no julgado de mérito, não caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

De fato, ainda que supostos enganos tenham ocorrido, a prestação jurisdicional foi entregue, propiciando às partes o exercício do direito de recurso.

Nada a anular.

ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA R.

A síntese da alegação é que a Sra. R. encontrava-se separada do falecido havia mais de quatorze anos, o que afastaria a sua legitimidade para pleitear danos morais decorrentes do óbito.

Mais uma vez a alegação diz respeito ao mérito, pois implica apreciação de questões de fundo, notadamente o tipo de relacionamento existente entre o falecido e a postulante. Rejeito.

PRESCRIÇÃO:

Insiste a recorrente na aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Carta Política, postulando o reconhecimento da fluência do lapso prescricional antes do ajuizamento da ação.

Em termos fáticos tem-se por incontroverso que o óbito ocorreu em 12.1.2001 e a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum em 12.11.2003.

A pretensão, a meu ver, tem clara natureza trabalhista, o que resulta na aplicação dos prazos prescricionais previstos para os demais créditos desta natureza.

De fato, aos meus olhos, melhor é a doutrina que ensina, a exemplo de Georgenor de Sousa Franco Filho, Juiz do Trabalho no Pará, em estudo publicado na Revista LTr

de abril de 2005, pp 402-407, que há perdas e danos gerais (gênero) e específicos (como aqueles decorrentes da relação de trabalho):

Perdas e danos gerais são os de natureza civil. São o gênero. Perdas e danos especiais ou específicos são os decorrentes de relação de trabalho *latu sensu*, que inclui a de emprego. São a espécie. É assim, porque assim evolui o direito. No dano moral trabalhista, a natureza da pretensão não é civil, é trabalhista, e trabalhistas são seus efeitos, e não poderia ser de outra forma. O trabalhador, v.g., que obtém ressarcimento de dano moral na Justiça do Trabalho encontra-se em condições amplas para obter nova colocação no mercado de trabalho sem qualquer nódoa na sua vida de obreiro.

Não é diferente o magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Entendemos, porém, que a indenização por acidente do trabalho é também um direito de natureza trabalhista, diante da previsão contida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República de 1988, devendo-se aplicar, portanto, a prescrição de cinco ou dois anos prevista no inciso XXIX do mesmo art. 7º. Esse argumento, sem dúvida, é de fácil acolhida porque a indenização, na hipótese, não deixa de ser 'um crédito resultante da relação de trabalho', mesmo que atípico, e o litígio tem como partes o empregado e o empregador. (**Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 1.ed. São Paulo: LTr. p. 276).

Aliás a natureza trabalhista da indenização restou amplamente debatida pelo Excelso STF ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204/MG, que transferiu definitivamente para a Justiça do Trabalho a apreciação da matéria acidentária.

Transcrevo, para maior clareza, parte dos fundamentos do Acórdão:

Ora, um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só e acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral. [...] Vale dizer, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça Especial, até por-

que desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da constituição). (grifo acrescentado)

No campo jurisprudencial, majoritariamente, tem sido firmado entendimento no sentido de que a prescrição aplicável é a trabalhista.

O caso vertente, contudo, comporta algumas ponderações:

Na época do fato (acidente/óbito/ruptura contratual) vigia ainda o Código Civil de 1916 e não estava no mundo jurídico a Emenda Constitucional n. 45 que transferiu para a Justiça do Trabalho a apreciação das lides decorrentes de acidente de trabalho.

Era, pois, ponto pacífico, na doutrina e jurisprudência a aplicação do prazo prescricional de vinte anos (CC de 1916 art. 177).

O novo Código Civil passou a ter vigência em 12 de janeiro de 2003 e trouxe regra de transição a respeito dos prazos prescricionais reduzidos, desde que transcorrido mais da metade de seu curso (art. 2028) naquele momento.

Para esses prazos, continuou a valer a regra da Lei anterior.

Para os demais, passou a incidir o novo prazo prescricional.

Contudo, o princípio da irretroatividade das Leis (DL 4657/1942 - LINDB - art. 6º e CF art. 5º, XXXVI) indica que o prazo prescricional estipulado pela Lei nova é contado a partir de sua vigência.

Assim, o prazo de três anos do vigente Código Civil, para os fatos passados sob a égide da lei anterior que não estejam enquadrados na regra do art. 2028, é de três anos contados a partir de 12 de janeiro de 2003.

Pondere-se que o novo entendimento a respeito da aplicação do lapso prescricional trabalhista, coincidente com a alteração da competência para apreciação desse tipo de demanda, não poderia ser aplicado de imediato, sem ofensa ao princípio da segurança jurídica. Há que se ter em mente a doutrina da prospecção, aplicando-o apenas para o futuro.

Neste sentido há vários pronunciamentos, dentre os quais selecionei:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 1992. DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. DIREITO INTERTEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. A prescrição de dois anos, para ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho, como determina o art. 7º, inciso XXIX, da

Constituição Federal, não alcançam ações cuja data da lesão já transcorreria em mais da metade pela regra da prescrição de vinte anos ou aquelas propostas antes da vigência do novo Código Civil de 2002, conforme determina seu art. 2.028. A alteração da competência para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, consoante a Emenda Constitucional n. 45/2004, não possibilita a aplicação imediata da regra de prescrição trabalhista, pois quando da redução dos prazos prescricionais (art. 205 e inciso V do art. 206), estabeleceu-se a regra de transição, com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica. Considerando que a ação foi proposta quando já havia transcorrido mais de dez anos da ciência do dano, o prazo aplicável ao caso sob exame é o de vinte anos, razão por que não se encontra prescrita a pretensão ao pagamento da reparação correspondente. Proposta a ação em 2005, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, na Justiça Comum em relação à indenização decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 1992, não pode o autor ser surpreendido pela mudança da competência, adotando prazo prescricional de dois anos, pois já tinha adquirido o direito a ver a sua pretensão julgada sob a regra de prescrição anterior. Embargos conhecido e provido. (Processo E RR 99517/2006-659-09-00.5 Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. DEJT 5.6.2009).

Assim, como base no princípio da segurança jurídica e na teoria da prospecção, apesar de entender aplicável, como regra, os prazos prescricionais trabalhistas de dois e cinco anos, adoto, no caso presente, o prazo prescricional de três anos vigente a partir de janeiro de 2003.

Tendo sido a ação ajuizada em novembro de 2003, preserva-se a conclusão originária quanto à não decretação da prescrição.

TIPIFICAÇÃO DO ACIDENTE COMO DE TRABALHO:

Insiste a recorrente em que o acidente não pode ser tipificado como de trabalho, dado que seu falecido funcionário não tinha viajado a serviço para a cidade de Goiânia (GO), mas para visita e eventual negociação de loteamento de terrenos “que interessavam a todos os membros da gerência e diretoria da reclamada...” (fl. 1074).

Não prospera sua irresignação.

Consoante relatório da Aeronáutica o voo foi realizado em uma sexta-feira, dia 12 de janeiro de 2001, com saída de Ribeirão Preto às 11h00 e retorno no mesmo dia às 18h00 (fl. 936).

Aconteceu, portanto, em dia e horário normal de trabalho do falecido, que era gerente nacional de vendas da recorrente, donde se pressupõe que estivesse a serviço, cabendo a ela demonstrar que naquele dia gozasse de algum tipo de folga, o que não foi feito.

Ainda que a testemunha M. (fls. 967/969) tenha dito que o Sr. R. não participou da reunião realizada pelos diretores na sede da empresa em Goiânia e tenha feito comentários sobre a aquisição de lotes, tais circunstâncias não excluem a presunção de que, tendo viajado com diretores da empresa, em dia normal de trabalho, estivesse a serviço.

Não participar de uma reunião não induz automaticamente à conclusão de que não esteja realizando outro trabalho, assim como fazer comentários sobre interesse em loteamento, por igual, não afasta a presunção de que ali estivesse a serviço.

Some-se a tudo, a não impugnada CAT de fls. 43/45, emitida pela empregadora em 15.1.2001, aniquilando inteiramente a tese recursal de não tipificação do acidente como de trabalho.

Nada a modificar quanto à conclusão pela ocorrência de acidente de trabalho.

RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO INFORTÚNIO

Sustenta a recorrente não poder ser responsabilizada pelo acidente apontado, para tanto, vários motivos: primeiro, o falecido Sr. R. não teria viajado a trabalho; segundo, fazia uso de transporte gratuito, o que afastaria a responsabilidade do transportador, nos termos do art. 736 do Código Civil; terceiro, a aeronave não pertencia à pessoa jurídica e, quarto, não restou provado que agiu com culpa, não se lhe podendo aplicar a responsabilidade objetiva.

No tocante ao motivo da viagem, reporto-me ao tópico precedente.

Quanto à gratuidade do transporte, registro que ela não exclui o dever de indenizar, apenas afasta a responsabilidade objetiva do transportador.

Ademais, nos termos do § 1º do art. 736 do Código Civil, “Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.”

É bem este o caso, em que a gratuidade era apenas aparente, pois, estando o falecido empregado a serviço, a utilização do transporte ofertado pelo sócio proprietário da empresa trazia ínsita a vantagem indireta ao transportador, consubstanciada em não ter que onerar os cofres da empresa de que era sócio com passagens aéreas.

Veja-se a respeito a lição de Sergio Cavalieri Filho:

Puramente gratuito é o transporte que é feito no exclusivo interesse do transportado, por mera cortesia do transportador, como no caso de alguém que dá carona a um amigo, socorre uma pessoa que está ferida na estrada ou sem

meio de condução. No transporte aparentemente gratuito em nada se modifica a responsabilidade do transportador. É objetiva e, como já vimos, só pode ser elidida pelo fato exclusivo da vítima, pelo fortuito externo e pelo fato exclusivo de terceiro. (**Programa de Responsabilidade Civil**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 329).

Assim, não se enquadra a hipótese no transporte verdadeiramente gratuito, já que claramente trouxe vantagem, ainda que indireta, ao transportador.

Quanto à propriedade da aeronave, é fato demonstrado pelo conjunto probatório que ela realmente não pertencia à empresa, mas ao seu sócio, Sr. U. S.

Nada obstante, considerando que a viagem se deu a trabalho, reputa-se que a recorrente elegeu o meio de transporte a ser utilizado, não se eximindo, apenas por isso, do dever de reparar.

É abundante a jurisprudência neste sentido:

Havendo autorização da empregadora para que sua funcionária fosse transportada para o local de trabalho em veículo de empresa contratada pela empresa tomadora de serviços terceirizados, necessária a fiscalização do serviço de transporte, implicando sua ausência em culpa *in eligendo* e *in vigilando* suficiente ao embasamento da indenização por acidente de trabalho, fundamentada no direito comum. (2º TACSP – 11ª C – Aviso prévio Rel. Clovis Castelo – J. 02.03.1998 Reclamante 754/315).

Portanto, o fato de a aeronave não pertencer à empregadora não exclui a sua responsabilidade pelo acontecimento, dado que, repita-se, o reclamante viajava com a sua anuência e no seu interesse.

No que diz respeito à culpa, reputo relevante a sua apreciação, visto que, embora o transportador responda de forma objetiva, como já dito, esta mesma responsabilidade somente alcança o empregador em caso de culpa (Código Civil, art. 927). Assim, o entendimento jurisprudencial:

Transporte aéreo contratado pelo empregador. Acidente de que resulta a morte do empregado, em virtude de culpa do transportador. Responsabilidade do empregador. (STJ – 3ª T – REsp. – Rel. Eduardo Ribeiro, J. 12.03.1996 – RSTJ 85/197).

A culpa do transportador no caso presente é inconteste, uma vez que a prova dos autos, em especial o relatório final realizado pela Aeronáutica revelou várias falhas humanas provocadoras do acidente.

Dentre elas pode-se citar:

Na última etapa, de Goiânia para Ribeirão Preto, o voo do PT-OZY seguiu em condições de IMC (condições meteorológicas de voo por instrumento) noturno, com regras IFR, embora nenhum dos dois pilotos estivesse apto para conduzir aquele tipo de voo, pois não portavam habilitação válida para IFR.

Para conseguirem a aprovação do plano IFR, os pilotos se utilizaram do código DAC de um outro piloto, o qual não se encontrava a bordo da aeronave. (fl. 936).

Destacou, ainda, o relatório da Aeronáutica, que as condições climáticas naquele momento eram adversas, com a presença de nuvens do tipo *cumulus nimbus* (fl. 941).

Informou que

[...] uma aeronave de grande porte, teoricamente menos vulnerável aos efeitos de turbulência, solicitou desvio de rota nas proximidades do acidente para evitar as pesadas formações, o que evidencia que a tripulação da aeronave acidentada certamente enfrentou condições IMC pesadas. (fl. 939).

Ainda como fator que contribuiu para o acontecimento, a Aeronáutica destacou o deficiente planejamento, já que o plano de voo foi apresentado com muita antecedência, o que implicou “na falta de uma análise mais criteriosa e adequada das condições meteorológicas de rota pretendida, e ainda, pela desatenção em planejar um voo sem a habilitação para conduzi-lo nas condições reinantes.” (fl. 939).

Não se sabe exatamente quem estava pilotando no momento do acidente, pois, conforme declarou a testemunha J. R., a aeronave possuía duplo comando (fl. 978).

Contudo, um dos dois pilotos não possuía licença para trafegar por instrumentos e aquela (licença) existente em relação ao outro estava vencida.

Não se trata de simples infração administrativa, mas de fraude na obtenção da autorização para o voo, capaz de modificar o resultado do evento.

De fato, caso o plano de voo com operação por instrumentos não tivesse sido realizado em nome de terceiro, não componente da tripulação, ele sequer teria sido autorizado, o que evitaria o acidente.

Além desse aspecto formal, mas capaz de influir decisivamente no resultado do evento, houve outras negligências por parte dos responsáveis pelo voo, tais como a não verificação adequada das condições meteorológicas no momento do retorno para Ribeirão Preto e a obstinação em manter a rota inicial, apesar de a aeronave, por ser de pequeno porte, não estar apta a enfrentar as turbulências causadas pelas condições climáticas adversas.

A experiência dos pilotos não é salvo conduto para a ré, pois é sabido que tal circunstância muitas vezes provoca excesso de confiança e o agente, subestimando os

riscos, acredita, exageradamente, na sua capacidade de controlar os acontecimentos, gerando uma visão distorcida da realidade ou erro de avaliação, circunstância ocorrida no caso aqui apreciado, como destacado pelo laudo da Aeronáutica (fl. 942).

Assim, provada a culpa dos pilotos pelo infortúnio.

Vale registrar que este foi o meio de transporte eleito pela ré quando do deslocamento de seu funcionário entre Ribeirão Preto e Goiânia, razão pela qual ela não se furta da culpa nas modalidades *in eligendo* e *in vigilando* (Código Civil art. 932, III).

Preserva-se, portanto, o julgado de piso no que diz respeito à responsabilidade indenizatória da recorrente.

2. MATÉRIAS RECURSAIS COMUNS:

DESTACAMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÕES:

Autores e ré pretendem, para melhor clareza, tendo em vista a forma com que as pretensões foram aduzidas e a diversidade das situações dos postulantes, haja destacamento das indenizações cabíveis a cada um dos autores, bem assim dos valores devidos a título de danos materiais e morais.

Assiste-lhes razão.

A julgadora deferiu indenização única de R\$500.000,00, sendo R\$250.000,00 para cada qual, sem destacar se era referente aos danos materiais ou morais.

Ocorre que os pedidos são diversos, o grau de parentesco entre a vítima e os postulantes é igualmente diverso, de sorte que a análise deve ser realizada de forma individualizada.

Reformo, passando a apreciar as pretensões tal como formuladas, o que faço com espeque no § 1º do art. 515 do CPC.

DANOS MATERIAIS AO AUTOR RENATO:

R. é filho do Sr. R. C., empregado da reclamada falecido no acidente aéreo aqui relatado.

Ao tempo dos fatos contava vinte e um anos de idade (fl. 04). Mencionou não ter condições de suportar os gastos com curso superior, o que dificultaria seu ingresso no mercado de trabalho.

Em razão da necessidade de estudar e se preparar para ingressar em uma faculdade e concluir sua formação acadêmica, com garantia de prosseguimento normal da vida, postulou pensão em valor correspondente a dez salários mínimos até o dia em que seu falecido pai viesse a completar 69 anos de idade (expectativa média de vida do brasileiro ao tempo do ajuizamento da ação).

Vê-se, pelo documento de fl. 29, que o requerente nasceu em 05 de maio de 1979 e estava prestes a completar 22 anos por ocasião do acidente, ocorrido em janeiro de 2001.

Por aquele tempo, conforme inicial, não estava cursando universidade, pois um dos fundamentos do pedido

foi a necessidade de “se preparar para ingressar numa faculdade” (fl. 11).

Ao tempo dos fatos já havia ingressado no mercado de trabalho, conforme demonstra o documento de fl. 117.

A natureza da pensão por morte é reparatória, conforme ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, citando grandes doutrinadores pátrios, o que faz concluir que ela se funda no prejuízo.

Assim, ressalvada a hipótese de presunção da necessidade (filhos menores e estudantes até 25 anos), a reparação depende da prova do dano.

O postulante R., como dito, era maior de idade e possuía fonte remuneratória própria ao tempo dos fatos. Conforme declarado na própria exordial, não era estudante. Ainda que a testemunha M. (fl. 965) tenha mencionado ajuda econômica, é de se ver que referido auxílio era realizado à unidade familiar, constituída por ele e pela mãe (fl. 965).

O aluguel de vaga na garagem, vagamente mencionado pela mesma testemunha, sem indicação de valor, é informação extremamente nebulosa para embasar o pensionamento.

Note-se, ademais, que o auxílio financeiro a que o falecido se comprometera com o acionante cessara quando ele completou 21 anos (fl. 65) e não há provas de depósitos do pai em seu favor.

Some-se a isso o fato de que o valor da pensão deve ser rateado entre os beneficiários, de sorte que eventual pensionamento ao postulante R., ainda que por curto período, deveria ser decrescido do de sua mãe.

Por todos estes motivos, afasto qualquer reparação de ordem material ao Sr. R.

DANOS MATERIAIS À AUTORA ROSE:

A sra. R. postulou pensão mensal em valor equivalente a 13,25 salários mínimos (R\$2.000,00 na época do óbito), com acréscimo de férias + 1/3 e décimo terceiro salário.

Sua dependência econômica do falecido é inconteste, vez que recebia dele pensão alimentícia em valor correspondente a metade de 1/3 de sua remuneração líquida (fl.69).

Conforme documento de fl. 617, o último salário do falecido Sr. R., referente a dezembro de 2000, era de R\$8.236,66 (valor bruto).

Excluídos os descontos a título de INSS (R\$146,10) e imposto de renda (R\$980,67), chega-se a R\$7.109,89. 1/3 deste valor é R\$2.369,66, cuja metade é R\$1.184,83.

Não há provas de que o falecido pagasse à requerente valor superior ao pactuado, visto que os depósitos em sua conta corrente (v.g. fl. 86) não são identificados.

Registro, por fim, que o estabelecido na ação de separação consensual, depois convertida em divórcio, não trouxe qualquer previsão para a realização de pagamento da pensão sobre férias com acréscimo do terço constitucional e décimo terceiro salário (fl. 65).

Pretende a demandada que o valor recebido do INSS a título de pensão por morte seja abatido do total a ser

fixado em juízo, de maneira a evitar o *bis in idem* e o enriquecimento sem causa (fl. 1072).

Primeiro é preciso registrar que a pensão não tem seu fundamento no acidente, mas no óbito, circunstância diversa daquela em que o próprio segurado passa a receber benefício previdenciário quando vitimado por infortúnio trabalhista.

De fato, não se deve confundir a relação estabelecida entre o trabalhador acidentado e o instituto previdenciário e aquela que se estabelece entre este e o dependente do trabalhador falecido.

A causa da concessão do auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez é o acidente de trabalho. Já a causa da concessão da pensão por morte é, repito, o óbito em si, não sendo relevante o seu motivo.

A matéria já foi amplamente debatida pelo C. STJ na apreciação de conflitos de competência entre a Justiça Estadual, que julga as ações acidentárias propriamente ditas, e a Federal, a quem cabe a apreciação das questões meramente previdenciárias:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.- I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado. II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do *de cujus*, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes. III. Competência da Justiça Federal. (CC 89.282/RS, Rel. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. (CC 62.531/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28.02.2007, DJ 26.03.2007, p. 200)

Por outro lado, o seguro acidente propriamente dito é acumulável com a indenização decorrente de dolo ou culpa do empregador, conforme claramente disposto no

inciso XXVIII do art. 7º da Magna Carta e art. 121 da Lei n. 8.213/1991, que assim diz: “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.”

Farta é a jurisprudência neste sentido:

[...] o entendimento da Súmula 229 do STF, no sentido de que a indenização acidentária não exclui a de Direito Comum em caso de dolo ou culpa do empregador continua sendo prestigiado pelos tribunais, resultando certo, segundo iterativa jurisprudência, não ser possível descontar-se o benefício previdenciário do quantum do ressarcimento, sob pena de desfalque desde último, que deve ser completo. Assim, o recebimento daqueles benefícios não interfere nas obrigações oriundas da responsabilidade civil pelo ato ilícito. (TJSP - 2ªC - Aviso prévio. Rel. Toledo Piza - J. 21.06.1983 R\$ 591/120).

As indenizações acidentárias e de Direito Comum são autônomas e acumuláveis. A primeira, imposta segundo critério objetivo, é exigível do Órgão Previdenciário nos casos de infortúnios laborais não decorrentes de dolo da vítima. Já a segunda se mostra devida por qualquer pessoa, empregadora ou não, que por culpa, mesmo que leve, ocasione ou contribua para a ocorrência do evento danoso. (STJ 4ªT. - REsp - Rel. Sálvio de Figueiredo - J. 30.11.1993 - RT720/268).

Afasto, pois, a pretensão de que sejam abatidos os valores recebidos pela ex cônjuge do falecido da Previdência Social.

O *dies a quo* do pensionamento outro não é senão a data do evento pois, no caso, a perda foi imediatamente constatada.

Aplica-se à hipótese o art. 398 do Código Civil abaixo transcrito:

“Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

E a fim de não suscitar discussões estéreis, registro que idêntica disposição estava presente no art. 962 do Estatuto revogado.

O valor da pensão, devidamente atualizado até o dia 30.09.2011, de acordo com os critérios adotados para os débitos trabalhistas (TRD) é de R\$1.470,77, sem inclusão de juros.

Assim sendo, fixo para a postulante R., pensão mensal no valor de R\$1.470,77 desde a data do evento até o momento em que o falecido viesse a completar 69 anos de idade, que era a expectativa média de vida do brasileiro ao tempo do óbito.

DANOS MORAIS À AUTORA R.:

O casal estava separado desde agosto de 1987 (fl. 68) e divorciado desde dezembro de 1997. Portanto, o vínculo de afetividade, nesta hipótese não pode ser presumido.

É certo que a testemunha M. (fl. 965) mencionou visitas regulares do falecido à residência da postulante, mas não é menos certo que os dois possuíam filho em comum (o requerente R.) que, ao tempo dos fatos, residia com sua mãe (a ora requerente), conforme declarou em seu depoimento (fl. 964).

Note-se que a autora reside na cidade de São Paulo, ao passo que o falecido era domiciliado em Ribeirão Preto e essas visitas, em finais de semana, estavam certamente vinculadas ao filho e não à mãe, valendo registrar que o Sr. R. havia constituído nova família muitos anos antes do óbito, como declarou a acionante em seu depoimento (fl. 964).

De qualquer modo, consoante doutrina mais balizada, encampada por Sebastião Geraldo de Oliveira (op. cit. p. 281), a indenização é uma só, fixada de forma global para o conjunto dos credores.

Assim, modifico a sentença de piso para excluir a ora postulante de qualquer indenização por danos morais.

DANOS MORAIS AO AUTOR R.:

Inconteste que a perda do pai de forma inesperada, com apenas 21 anos de idade, resulta em abalo de ordem moral ao filho.

Pondere-se, por outro lado, que os laços já não eram tão vigorosos, dado que o genitor vivia na cidade de Ribeirão Preto com sua nova família e o postulante em São Paulo, com a mãe.

A debilidade do vínculo pode ser revelada também pelo fato de o pai ter incluído como beneficiários de seu seguro de vida a nova mulher, C. e na sua falta o filho F., sem mencionar o postulante (fls. 388).

A pretensão inicial é de fixação do valor da indenização no equivalente a 2% do faturamento bruto da empresa no ano 2.000, qual seja, Cinco Milhões de Reais.

Tem por fundamento o fato de o falecido ter sido alto executivo do grupo durante todo aquele ano, com contribuição para que os lucros se realizassem.

Contudo, o que se busca na reparação de danos, de uma forma geral, é restituir ao lesado a mesma situação em que se encontrava antes da ocorrência.

Nesse sentido, o dano moral é insuscetível de ser reparado, já que impossível é voltar ao que se era antes dos acontecimentos capazes de ofender à honra, a dignidade, a boa fama, enfim aos valores pessoais do ser humano.

Por isso não se fala em reparação, mas simples compensação. Compensa-se o lesado pela dor sofrida a um tempo em que se pune o causador do dano com a condenação pecuniária.

Á míngua de um critério legal, vale-se o Juiz da prudência, bom senso e da análise do caso concreto para fixação do valor indenizatório.

É voz comum na doutrina e jurisprudência que ele não pode ser tão elevado que proporcione o enriquecimento sem causa do lesado, nem tão baixo que não se preste a punir o autor do dano.

Pondera-se também que deve ser analisado o grau de culpa do lesante pelo infortúnio e as condições sócio econômicas de parte a parte.

No caso presente, houve grave culpa da recorrente, representada por seu sócio, Sr. U. ao insistir no voo por instrumentos sem estar para tanto habilitado, obtendo aprovação de um plano mediante falsa informação a respeito da qualificação do piloto.

Para Maria Helena Diniz

A culpa é grave quando, dolosamente, houver negligência extrema do agente, não prevendo aquilo que é previsível ao comum dos homens. (**Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 44).

Veja-se ademais que, consoante relatório da Aeronáutica, houve enfrentamento de situação climática adversa, evitada por aeronaves maiores, potencialmente mais aptas a suportá-las, evidenciando a culpa grave, materializada na imprevisão do previsível.

Todo o quadro probatório revela também que a vítima pode ser considerada componente da classe média alta, uma vez que nos idos de 2001, com apenas 21 anos, já possuía veículo próprio, como mencionado pela única testemunha ouvida nestes autos.

Consideradas tais circunstâncias e o potencial econômico do lesante, tenho por razoável que a indenização seja arbitrada em R\$200.000,00.

Assim, reformo parcialmente o julgado de piso para conceder ao autor R. indenização por danos morais fixada em R\$200.000,00.

3. MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RÉ:

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO:

Fixado o dever de indenizar e os valores devidos, aprecio a matéria recursal remanescente da ré, respeitante aos critérios de atualização da dívida.

Decidiu a julgadora pela aplicação dos juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária “na forma do precedente 124 da SDI/TST” (fl. 1029 verso).

Irresigna-se a ré apenas com relação à correção monetária, objetivando a sua contagem a partir da prolação da sentença (fl. 1066).

Considerando que os valores foram revistos para dar atendimento ao recurso de ambas as partes, determino a atualização da indenização por danos morais a partir da data da presente sessão de julgamento, conforme precedente n. 13 desta E. Câmara.

Os danos materiais (pensão) devem ser atualizados desde o ajuizamento da ação, a teor do precedente 14 deste Órgão Julgador.

Reforma-se

4. MATÉRIA RECURSAL EXCLUSIVAMENTE DOS AUTORES:

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS:

Em síntese os autores pretenderam a condenação das pessoas físicas dos sócios das rés, também falecidos no acidente, Srs. U. e C. S., sustentando ter havido coautoria na prática dos atos que desencadearam a tragédia.

A julgadora apreciou a matéria sob outra ótica, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva ao fundamento de não haver elementos para desconstituir a personalidade jurídica da reclamada (fl. 1024 verso).

Não obstante o feito em relação aos sócios tenha sido extinto sem resolução de mérito, a matéria pode ser apreciada pela instância superior, consoante estabelece o art. 515 do CPC.

A prova dos autos indica que realmente o sócio U. participou ativamente dos atos que desaguarão no infortúnio. Era ele o proprietário da aeronave, foi ele o contratante do piloto do qual não exigiu comprovação de estar apto a pilotar por instrumentos, embora o plano aprovado neste sentido.

Há fortes indícios de que estivesse pilotando a aeronave no momento dos fatos e ainda era profundo conhecedor do assunto, dado que se tratava de piloto regularmente formado.

Assim, não poderia ignorar os procedimentos de voo, tampouco as exigências que deveria fazer ao piloto contratado.

No tocante ao sócio C., não há o menor elemento de prova que indique que tivesse ciência das irregularidades praticadas, ou que de uma forma ou de outra tenha contribuído para o sinistro.

Assim sendo, indefiro os pedidos em relação ao sócio C., sem prejuízo de eventual futura inclusão no polo passivo, caso haja necessidade de desconstituir a personalidade jurídica da terceira ré.

Quanto ao sócio U. (Espólio de), nos termos do art. 942 do Código Civil e estando demonstrada a sua participação no evento danoso, condeno-o solidariamente pelos créditos desta ação.

CONDENAÇÃO DA SÓCIA PESSOA JURÍDICA:

A ação foi ajuizada apenas contra a requerida Cipa e as pessoas físicas de seus sócios U. e C. (Espólios). Diante da dificuldade de citação da pessoa jurídica, o primeiro requerido apresentou as alterações contratuais de fls. 218/231, revelando que a empresa SKODYX PARTICIPAÇÕES E ALIMENTOS é detentora de 99,99% do

capital social da pessoa jurídica acionada (fl. 223).

Assim, referida sócia foi também incluída na lide e depois excluída mediante o deferimento da preliminar de ilegitimidade ativa.

Insistem os autores em que ela deve responder solidariamente por seus créditos, na qualidade de sócia majoritária e coautora dos danos.

Equivocado o raciocínio, dado que o simples fato de ser sócia majoritária não a torna responsável solidariamente pelo infortúnio, por não comprovada sua participação ativa nos fatos.

Eventual responsabilização futura, decorrente da despersonalização da empregadora, não fica descartada.

Mantenho o decidido.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL:

Considerando que a sentença de piso determinou o pagamento de valor único, nada deliberou sobre a constituição de Capital.

Com respaldo no art. 475-Q do CPC e Súmula 313 do C. STJ, defiro a constituição de capital, cujos rendimentos assegurem o pagamento da pensão à postulante R., o que deve ser feito em trinta dias contados do trânsito em julgado.

Do exposto, decido conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por R. D. C., R. M. S. D. E CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., afastar as preliminares e, no mérito, conceder-lhes parcial provimento para:

1. Excluir da condenação os danos morais à autora R. e os danos materiais ao autor R.;

2. Modificar o julgado quanto aos danos materiais deferidos à autora R., fixando-os na forma de pensão mensal arbitrada em R\$1.470,77, com vigência desde o infortúnio e limitação ao momento em que a vítima alcançasse 69 anos de idade;

3. Modificar o julgado quanto aos danos morais deferidos ao autor R., fixando-os em R\$200.000,00.

4. Determinar a atualização da indenização por danos morais a partir da presente sessão e da pensão mensal a partir do ajuizamento da ação.

5. Condenar solidariamente pelos créditos desta ação o corréu U. S. (Espólio de), nos termos da fundamentação.

6. Determinar a constituição de capital cuja renda assegure o pagamento da pensão mensal devida à postulante R. no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado.

Para os efeitos da IN 03/93, II, "c" do C. TST, mantenho o valor arbitrado à condenação na origem.

ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA
Juíza Relatora

DEJT 20 out. 2011, p.565.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. ANULATÓRIA. LAVRATURA DE MULTA PELO AGENTE FISCALIZADOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS QUE FUNDAMENTARAM A APLICAÇÃO DA MULTA. Os fatos que fundamentaram a lavratura do auto de infração pelo Ministério do Trabalho que ensejaram a aplicação de multa têm presunção relativa de veracidade, eis que decorrente de ato administrativo. Assim, era da entidade atuada o ônus da prova quanto à sua inexistência ou falsidade, do qual não se desvencilhou. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 41600-35.2009.5.15.0101 - Ac. 6ª Câmara 50.081/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 ago. 2011, p. 715.

2. ANULATÓRIA DE DÉBITO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO SOCIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CUSTAS RECOLHIDAS. DEPÓSITO RECURSAL NÃO PROVIDENCIADO. CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DO ART. 899 DA CLT. Em relação ao depósito recursal, o disposto no art. 899 da CLT deve ser interpretado à luz do princípio da proteção, para garantir a execução em favor do empregado. Tanto é que seu § 4º determina que o depósito seja efetuado na conta vinculada do empregado e, não havendo a conta, a empresa deverá proceder à sua abertura, conforme § 5º do mesmo dispositivo legal. Assim, como o presente caso não trata de ação movida por empregado contra empregador, reputo desnecessário o depósito recursal. Quanto às custas processuais, no entanto, a situação é distinta. Não há como se acolher declaração de pobreza firmada por quem mora em condomínio de alto padrão e exerce função como de engenheiro. Desconsidero, portanto, a declaração de pobreza juntada e determino a expedição de ofício para o Ministério Público Federal, ante a possível caracterização do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Todavia, considerando que houve o recolhimento das custas processuais, conheço do recurso. TRT/SP 15ª Região 138200-07.2007.5.15.0096 - Ac. 5ª Câmara 60.272/11-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 15 set. 2011, p. 326.

3. ANULATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto admissível, no processo do trabalho, a ação anulatória (art. 486 do CPC), a mesma tem contornos e limites específicos, afigurando-se completamente impertinente e inadequada a via eleita para almejar a desconstituição de decisão judicial homologatória de acordo, pois, segundo o disposto no parágrafo único, do art. 831, da

CLT, o termo de conciliação homologado em Juízo vale como decisão irrecorrível, somente podendo ser modificado mediante ação rescisória, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 259 do TST. TRT/SP 15ª Região 481-64.2010.5.15.0035 - Ac. 9ª Câmara 50.344/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10 ago.2011, p. 774.

4. CAUTELAR INOMINADA. CARATER INSTRUMENTAL E ACESSÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO COM O INTUITO DE IMPEDIR OS EFEITOS DA SENTENÇA QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A Ação Cautelar possui nítido caráter instrumental, cujo objeto é simplesmente assegurar o resultado útil do processo principal, tendo como pressupostos específicos, a presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Portanto, na hipótese que se refere à tutela concedida em Primeiro Grau a apreciação jurisdicional a ser feita resume-se à análise do adequado cumprimento dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, visto que em sede cautelar, não se pode adentrar na discussão a respeito do direito controvertido na ação principal, sob risco de fazer-se dupla apreciação do mérito, que somente por meio do recurso ordinário poderá ser examinado. TRT/SP 15ª Região 444-11.2011.5.15.0000 - Ac. 5ª Câmara 48.097/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 4 ago. 2011, p. 374.

5. CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL ONDE OCORREU O DANO. Tratando-se de ação civil pública ajuizada para resguardar interesses individuais homogêneos decorrentes da relação de trabalho, a competência para apreciar a demanda é do Juízo Trabalhista da localidade em que ocorreu o dano, de modo a possibilitar a cognição exauriente na colheita da prova e preservar o direito a ampla defesa e ao devido processo legal, constitucionalmente garantidos. Inteligência do art. 5º, LIV e LV, CF/1988, art. 2º da Lei n. 7.347/1985, art. 93, I, da Lei n. 8.078/1990 e OJ 130 da SDI-2 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 132200-74.2005.5.15.0091 - Ac. 1ª Câmara 48.778/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 4 ago. 2011, p. 188.

6. CIVIL PÚBLICA. RITO PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA. A Lei n. 7.347/1985 que disciplinou a Ação Civil Pública não trouxe em seu bojo a previsão de um rito processual próprio. No entanto, se considerarmos o alargamento da abrangência da Ação Civil Pública observado com a promulgação da CF a adoção do rito sumário da reclamação trabalhista, em detrimento do rito ordinário do CPC (arts. 1º e 19 da Lei da ACP), de forma alguma

caracterizaria violação ao princípio da ampla defesa, na medida em que o procedimento trabalhista também possibilita às partes instrumentos bastante hábeis para poderem exaurir as questões tratadas nas Ações Cíveis Públicas trabalhistas, por mais complexas que se apresentem. Ademais, quando da edição da IN 27/2005, pelo Col. TST, verificou-se que a intenção da norma não foi a de excepcionar o rito da Ação Civil Pública na seara trabalhista, pois, se assim fosse, estaria essa mesma ação expressamente capitulada com as demais ações contempladas pelo art. 1º deste texto legal. DANO MORAL COLETIVO. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Diferentemente do que se busca na configuração do dano moral individual, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a idéia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Ao contrário, amolda-se à idéia de um determinado fato refletir uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é extrapatrimonial, sendo o seu nexa causal caracterizado com a existência de uma conduta antijurídica que viola o interesse coletivo apreendido na potencialidade de se causar um dano coletivo, relativamente a grupos, categorias ou classe de pessoas. TRT/SP 15ª Região 0106800-02.2009.5.15.0129 - Ac. 7ª Câmara 73.428/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27 out. 2011, p. 362.

7. DE COBRANÇA DE VALORES DE CONSULTA E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PRESTADOS A PACIENTES ATENDIDOS EM HOSPITAL MEDIANTE CONVÊNIO A PLANOS DE SAÚDE. RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE O MÉDICO (PRESTADOR DE SERVIÇOS) E O HOSPITAL (TOMADOR DOS SERVIÇOS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR AS CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. A relação jurídica mantida entre o médico e hospital, no atendimento de pacientes em ambulatório e pronto socorro conveniados a vários planos de saúde é de trabalho e não de consumo. Assim, competente a justiça do Trabalho para julgar os conflitos oriundos de tal relação, nos termos do art. 114, inciso I, da CF. TRT/SP 15ª Região 136700-75.2009.5.15.0114 - Ac. 1ª Câmara 64.083/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 29 set. 2011, p. 239.

8. DE CUMPRIMENTO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO POR PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. TAXA NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. É de conhecimento público que o C.TST ao reformular o PN art. 119 e ao inserir a OJ art. 17, da sua SDC, teve como intuito resguardar o direito de livre associação e sindicalização, assegurados pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Magna Carta. Tal situação foi sufragada pelo STF quando da edição da Súmula n. 666. Ora, ao transferir ao empregador o ônus do pagamento da denominada "participação sindical nas negociações coletivas" em favor do grêmio profissional estar-se-ia ofendendo o direito da livre associação e sindicalização? A resposta, smj, é negativa. Aludida contribuição não é

reversível ao sindicato patronal representante da empresa autora e aquele grêmio credor não é seu representante sindical. Assim, não existe uma investida àqueles direitos constitucionais, pois não se está constringendo, ainda que velada, que a empresa autora arque com contribuições dirigidas aos associados do seu sindicato. Por outro lado, não existe, em princípio, proibição legal que terceiro contribua em favor do sindicato. Nesse sentido, inclusive, o art. 548, d, da CLT. Todavia, as agremiações sindicais têm por objetivo principal a defesa dos interesses dos seus representados, sejam eles empregadores ou empregados, e para isso devem agir com autonomia frente aos entes estatais ou particulares (vide art. 8º da Magna Carta). A Convenção art. 98 da OIT, devidamente sufragada pelo nosso país, que disciplina a aplicação dos Princípios do Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, proíbe a ingerência patronal nos sindicatos profissionais, inclusive mediante o aporte de recursos financeiros. Verifica-se, pois, que tal presunção é *juris et de jure*, ou seja, não admite prova em contrário. E mais. Aludido dispositivo adentrou na nossa legislação com hierarquia, no mínimo, de lei ordinária. Por conseguinte, a denominada contribuição "participação sindical nas negociações coletivas" fere tal autonomia, na medida em que os empregadores acabam por financiar o sindicato obreiro, colocando sob suspeita a sua livre e independente atuação. Saliente-se, outrossim, em sendo a convenção coletiva um pacto de concessões mútuas, que o sindicato obreiro, ao fazer inserir tal cláusula na convenção coletiva, acabou por transacionar direito devido ou potencialmente desejado pela massa profissional, tornando, sem dúvida alguma, tal transação espúria, pois, até prova em contrário, tal situação somente veio em benefício do grêmio em detrimento dos seus representados. Ação que se julga improcedente. TRT/SP 15ª Região 74100-09.2009.5.15.0020 - Ac. 11ª Câmara 54.091/11-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 25 ago. 2011, p. 647.

9. DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. O espólio possui legitimidade ativa para pleitear a indenização por danos morais e materiais sofridos pelo *de cujus* em decorrência do acidente do trabalho que resultou em morte, restando assente na jurisprudência que tal direito é de natureza patrimonial e não extrapatrimonial, firmada com apoio nas disposições do art. 943 do CC. TRT/SP 15ª Região 938-52.2010.5.15.0082 - Ac. 7ª Câmara 64.027/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 29 set. 2011, p. 473.

10. MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. A nota promissória vinculada ao contrato de trabalho, emitida em garantia do pagamento das verbas rescisórias, somente existe em função da relação de trabalho havida entre as partes, dela não se desvinculando. Consistindo a pretensão autoral no recebimento de crédito laboral *stricto sensu*, o prazo prescricional aplicável à espécie é

aquele estabelecido no art. 7º, XXIX da CF. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1288-63.2010.5.15.0042 - Ac. 6ª Câmara 49.988/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 ago. 2011, p. 735.

11. RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 192 DA CLT. SÚMULA VINCULANTE 04 DO STF Deve ser julgada improcedente a Ação Rescisória se a decisão rescindenda adotou interpretação razoável, à época, atraindo a aplicação das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, não havendo que se falar em ofensa ao art. 192 da CLT. Em reforço, entende este Relator que não se deve empregar, retroativamente, a Súmula Vinculante 04 do STF. TRT/SP 15ª Região 14372-63.2010.5.15.0000 - Ac. 3ª SDI 161/11-PDI3. Rel. José Pitas. DEJT 4 ago. 2011, p. 7.

12. RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO ART. 43, DA LEI N. 8.212/1991. Sendo controvertida a matéria, a decisão que adota um dos entendimentos, então aceito, não viola de forma direta texto de lei infraconstitucional. Este é entendimento já pacificado por enunciado de jurisprudência do C. TST, o item I, da Súmula n. 83. TRT/SP 15ª Região 4025-68.2010.5.15.0000 - Ac. 3ª SDI 173/11-PDI3. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 1º set. 2011, p. 12.

13. RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO QUE FUNCIONOU COM DOIS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU SUBSTITUINDO NO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 115 DA CF INEXISTENTE. O citado dispositivo constitucional define a competência para a nomeação dos Membros dos Tribunais, o que não restou afetado. Já a possibilidade de substituição desses Membros pelos Juízes de 1º Grau está prevista expressamente no art. 118, da LOMAN, inclusive na hipótese de cargo vago e sempre quando esse lapso de tempo é superior a trinta dias. Violação à CF inexistente. TRT/SP 15ª Região 221-92.2010.5.15.0000 - Ac. 3ª SDI 180/11-PDI3. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 1º set. 2011, p. 14.

14. RESCISÓRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Diante da inexistência de previsão legal dispensando as fundações públicas e autarquias estaduais e municipais do depósito prévio de que trata o art. 836 da CLT, a ausência desse depósito acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, por se tratar de pressuposto específico de admissibilidade da ação rescisória. TRT/SP 15ª Região 280-80.2010.5.15.0000 - Ac. 3ª SDI 194/11-PDI3. Rel. Desig. Fabio Grasselli. DEJT 1º set. 2011, p. 19.

15. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. PROCEDÊNCIA. ARTS. 485, V, DO CPC E 1º DA LEI N. 8.009/1990. Tratando-se de penhora sobre imóvel residencial do casal para quitação de execução trabalhista, com certidões de inexistência de outro bem em nome do executado, há que se

rescindir a decisão que transitou em julgado (CPC, art. 485, V), por violação literal do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, porquanto também inexistentes as exceções previstas no seu art. 3º e incisos. TRT/SP 15ª Região 14008-91.2010.5.15.0000 - Ac. 3ª SDI 214/10-PDI3. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 6 out. 2011, p. 9.

ACIDENTE

1. DE PERCURSO CAUSADO POR TERCEIRO. TRANSPORTE NÃO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. EQUIPARAÇÃO À ACIDENTE DE TRABALHO APENAS PARA FINS DE INFORTUNÍSTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS INDEVIDA. Em se tratando de acidente de trajeto, não sendo o empregador responsável pelo fornecimento do transporte, não se lhe pode atribuir responsabilidade pelo evento, que não deriva de sua conduta. Não existe ato culposo ou doloso capaz de gerar ressarcimento de danos. Ausente a responsabilidade objetiva porque o evento ocorreu fora do ambiente de trabalho, não se aplica o artigo 927 do Código Civil. Não há nexo de causalidade entre as lesões sofridas e as atividades desempenhadas no âmbito da relação de trabalho, capaz de autorizar o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 37900-47.2008.5.15.0146 - Ac. 10ª Câmara 56.746/11-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 1º set. 2011, p. 450.

2. DE TRABALHO. FATO DE ANIMAL. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No acidente de trabalho decorrente de fato de animal, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador proprietário ou detentor, se não provada culpa da vítima ou força maior. Inteligência do art. 936 do CC. TRT/SP 15ª Região 14000-92.2008.5.15.0127 - Ac. 1ª Câmara 71.349/11-PATR. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira. DEJT 20 out. 2011, p. 566.

3. DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O dano moral abrange todo o sofrimento experimentado com as dores decorrentes da lesão, revestindo-se de gravidade inequívoca quando caracterizado o comprometimento da vida social de um indivíduo jovem. Neste contexto, o valor da indenização deve ser fixado com observância dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para a extensão do dano e a necessidade de atender também a finalidade pedagógica, de modo a alertar o empregador para evitar novas ocorrências da mesma natureza. Constatado que as sequelas apresentadas reduziram as condições de empregabilidade, o empregador também deve responder pelo ressarcimento do dano material em conformidade com o grau de incapacidade atestada. Inteligência dos incisos V e X do art. 5º da CF/1988 e artigos 186, 927, 944 e 950 do CC. TRT/SP 15ª Região 41200-06.2005.5.15.0119 - Ac. 1ª Câmara 48.740/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 4 ago. 2011, p. 178.

4. DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA.

MANUSEIO DE PESO ALÉM DO LIMITE TOLERÁVEL. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. Mesmo que a doença do trabalhador seja degenerativa, deverá o empregador indenizar-lhe quando configurado que a atividade desempenhada, com manuseio de peso acima do limite tolerável, concorreu para o agravamento da doença. Lesão existente, conquanto atenuável o valor a ser arbitrado à indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 129300-47.2007.5.15.0092 - Ac. 3ª Câmara 72.998/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27 out. 2011, p. 266.

5. DE TRABALHO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços é responsável pela reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho ocorrido dentro de suas instalações, quando a vítima trabalhava em seu benefício e comprovada a existência do nexo causal entre as condições inseguras de trabalho e o acidente, pois a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho não se restringe apenas ao empregador. Inteligência do art. 157 da CLT c/c os arts. 186, 927 e 942 do CC. TRT/SP 15ª Região 88800-29.2007.5.15.0062 - Ac. 1ª Câmara 48.774/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 4 ago. 2011, p. 186.

6. DE TRABALHO. SILICOSE. QUINZE (15) ANOS DE LABOR SOB EXPOSIÇÃO CONTÍNUA A SÍLICA LIVRE Havendo constatação de silicose, a despeito do uso de EPIs, assim como averiguada a inexistência de concausa, é inevitável concluir-se pela ineficiência dos EPIs, com o reforço da falta de prova em sentido contrário, assim como, pelo nexo laboral, ante a presença de partículas de sílica livre, no ambiente laboral, por cerca de quinze (15) anos, como documentado perante o INSS. Não sendo possível a identificação do início da doença, é legítimo entender-se que todos as três empresas sejam responsáveis pelo dano, pela proporcionalidade do tempo trabalhado no ambiente inóspito. O Empresário, em razão de todo o benefício financeiro obtido com a exploração da mão-de-obra operária, tem o dever moral de impedir que acidentes ocorram em função do ambiente de trabalho, resguardando a saúde e a vida daqueles que impulsionam o seu empreendimento. Observe-se, também, que é contraproducente determinar-se, contra documentos produzidos pelo condenado, a perícia *in loco*, em relação a situações, com evidente evolução temporal. TRT/SP 15ª Região 0045500-46.2006.5.15.0096 - Ac. 3ª Câmara 73.382/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27 out. 2011, p. 249.

7. DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O empregador responde objetivamente (teoria do risco) pela reparação dos danos sofridos pelo trabalhador vitimado de acidente do trabalho, nas hipóteses em que verificado o enquadramento das funções exercidas pela vítima como sendo de atividade de risco, assim considerada aquela que expõe o empregado a grau de risco maior do que a média dos demais trabalhadores. No caso dos autos, o obreiro, durante suas funções de poda de árvores, permanecia no interior do "casulo" do *munck* acoplado ao caminhão, o qual era

alçado a altitude considerável. O infortúnio ocorreu quando o braço do *munck* se desprende do caminhão, o qual causou a queda da vítima do casulo em que se encontrava, resultando em seu óbito. Não há dúvidas de que o falecido obreiro se submetia a atividade de risco, o que atrai, portanto, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, com fundamento no art. 7º, *caput*, da CF c/c art. 927, parágrafo único, do CC de 2002. ACIDENTE DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Nas hipóteses de terceirização de serviços, a empresa tomadora responde solidariamente com a empresa prestadora, pelos danos sofridos pelo empregado desta, vitimado de acidente do trabalho. Inteligência dos arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do CC, nos quais estabelecem a responsabilidade solidária do comitente (tomador de serviços) pelos atos de seus prepostos (prestadora de serviços). TRT/SP 15ª Região 7200-85.2008.5.15.0147 - Ac. 6ª Câmara 52.494/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 ago. 2011, p. 245.

8. DO TRABALHO. QUEDA DE RAIOS. MORTE. TRABALHADOR RURAL. CASO FORTUITO. Inexiste culpa do empregador pela morte de trabalhador rural laborando a céu aberto, que em virtude da queda de raio, vem a falecer, pois trata-se de caso fortuito. Não detém o empregador meios de estabelecer área de segurança, ou ainda prever o momento em que pode haver a queda de raio ou determinar a área de sua ocorrência. TRT/SP 15ª Região 824-88.2010.5.15.0058 - Ac. 7ª Câmara 68.372/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 out. 2011, p. 348.

ACOLHIMENTO DO LAUDO

DO PERITO DO JUÍZO EM DETRIMENTO DE LAUDO ELABORADO PELO MÉDICO DO TRABALHO DO EMPREGADOR. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. Não é nula a sentença que acolhe o laudo elaborado pelo perito do Juiz em detrimento do laudo elaborado pelo perito médico do trabalho do empregador. Trata-se do exercício do livre convencimento do Juiz, que encontra guarida no art. 131 do CPC. A caracterização e classificação da insalubridade, nos termos do art. 195 da CLT, faz-se através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho, de sorte que o fato de o perito do Juiz ser engenheiro do trabalho não é causa suficiente para ensejar a nulidade da sentença. TRT/SP 15ª Região 814-43.2010.5.15.0026 - Ac. 11ª Câmara 69547/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13 out. 2011, p. 468.

ACORDO

1. DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO DIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO. INVALIDADE DO PACTUADO. Prevendo o acordo de compensação de horas de trabalho a ampliação da jornada de segunda a sexta feira para que não haja

prestação de serviços aos sábados, e verificada a existência de labor em tais dias, por certo que o seu conteúdo deve ser invalidado, por flagrante desrespeito aos seus próprios termos, a teor do contido no inciso IV da Súmula 85 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 30100-29.2009.5.15.0082 - Ac. 1ª Câmara 71.608/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 out. 2011, p. 222.

2. FRAUDULENTO ENTABULADO EM LIDE SIMULADA. RESCISÃO DA SENTENÇA E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, EXTINÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. Comprovado nos autos da Ação Rescisória que a reclamatória trabalhista era, a rigor, um processo simulado e que o acordo apresentado pelas partes teve como exclusiva finalidade fraudar execução fiscal promovida contra a empresa reclamada, deve ser rescindida a sentença homologatória de acordo e, em juízo rescisório, a reclamatória deve ser extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. TRT/SP 15ª Região 13261-44.2010.5.15.0000 - Ac. 3ª SDI 188/11-PDI3. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 1º set. 2011, p. 17.

3. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO ATRASADO DE PARTE DE UMA PARCELA. AFASTAMENTO DA MULTA PARA AS DEMAIS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. Cabe ao juiz reduzir a aplicação de multa pela mora no cumprimento de acordo quando verificada a boa fé do devedor. TRT/SP 15ª Região 612-88.2010.5.15.0051 - Ac. 3ª Câmara 65.534/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 29 set. 2011, p. 307.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

NÃO CARACTERIZAÇÃO. A existência de tarefas distintas a serem executadas pelo mesmo empregado, desde que compatíveis entre si e executadas dentro da mesma jornada de trabalho, não extrapolando o que ordinariamente se espera da execução do contrato de trabalho, não caracteriza acúmulo de função. TRT/SP 15ª Região 231800-39.2008.5.15.0099 - Ac. 11ª Câmara 70.909/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20 out. 2011, p. 824.

ADICIONAL

1. DE INSALUBRIDADE. TRABALHO COMO PSICÓLOGA NA REDE MUNICIPAL. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Não há como deferir o pretendido adicional de insalubridade em decorrência da atividade de psicóloga, pois a questão se resolve pela análise do próprio Anexo 14, da NR15, que exige, para a configuração da insalubridade em grau médio, trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou material infecto-contagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros esta-

belecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiam seus objetos sem prévia esterilização. TRT/SP 15ª Região 033-88.2010.5.15.0133 - Ac. 8ª Câmara 53.805/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 25 ago. 2011, p. 450.

2. DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. Constatado o exíguo tempo de permanência do funcionário na cidade para a qual foi transferido, é evidente não se tratar de transferência definitiva, ainda mais quando o retorno ocorre para a cidade onde possuía residência fixa. Assim, de nada importa a alegação do empregador de que a transferência era condição implícita ao contrato de trabalho, uma vez que, sendo a mesma provisória, sempre será garantido ao empregado o adicional de transferência, ainda que este ocupe cargo de confiança ou haja, em seu contrato de trabalho, cláusula de transferência. Exegese da OJ n. 113, da SDI-I, do Col. TST. TRT/SP 15ª Região 196700-85.2009.5.15.0067 - Ac. 7ª Câmara 71.974/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27 out. 2011, p. 380.

3. POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO). MUNICÍPIO DE BOTUCATU. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO PADRÃO. ART. 37, INCISO XIV, DA CF. O adicional por tempo de serviço (biênio) do servidor público do Município de Botucatu tem como base de cálculo o vencimento padrão. Entendimento contrário implicaria caracterização de nítido *bis in idem*, em afronta ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF, que proíbe a cumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. TRT/SP 15ª Região 286800-18.2009.5.15.0025 - Ac. 7ª Câmara 52.517/11-PATR. Rel. Desig. Fabio Grasselli. DEJT 18 ago. 2011, p. 303.

4. POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) E SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. LEI ORGÂNICA. O § 4º do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Penápolis trata de dois benefícios diferentes, quais sejam, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte. A interpretação do dispositivo deve ser no sentido de que a base de cálculo sobre os vencimentos integrais, refere-se tão só a este último, posto que no que se refere à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, a citada Lei Orgânica nada esclarece. Ademais, a Lei Municipal n. 111/1991, em seu art. 18, pontua inequivocamente que o legislador autorizou a incidência do adicional por tempo de serviço somente sobre as contraprestações básicas dos servidores, ali mencionadas sob a denominação “vencimentos básicos ou salários”. TRT/SP 15ª Região 1645-88.2010.5.15.0124 - Ac. 1ª Câmara 57.111/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 1º set. 2011, p. 98.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FUNDAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESERVA

ORÇAMENTÁRIA. A inércia da reclamada em viabilizar a reserva orçamentária para a implantação do PCS não pode impedir o acesso do trabalhador a seu direito, principalmente porque é de responsabilidade da reclamada a observância das regras do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República. TRT/SP 15ª Região 1650-98.2010.5.15.0031 - Ac. 1ª Câmara 68.096/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13 out. 2011, p. 144.

AERONAUTA

JORNADA A PARTIR DA APRESENTAÇÃO E NÃO O DA PARTIDA DO VOO. PERMANÊNCIA APÓS O CORTE DOS MOTORES. HORAS EXTRAS. ART. 20 E PARÁGRAFOS, DA LEI N. 7183/1984. Aeronauta que tem o início da jornada considerado a partir da decolagem do voo, mas se apresenta antes por determinação do empregador, permanecendo ainda meia hora após o corte dos motores, deverá receber as horas que excedam a 44ª semanal.. TRT/SP 15ª Região 078800-95.2005.5.15.0043 - Ac. 8ª Câmara 62.209/11-PATR Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 22 set. 2011, p 1035.

AFIXAÇÃO DE CARTAZ

NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA COM FOTOS E FRASES PEJORATIVAS DO EMPREGADO. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Cartaz afixado no estabelecimento da empresa com fotografias e frases pejorativas que denigrem a imagem do empregado enseja a condenação do empregador à reparação do dano moral, mediante pagamento de indenização. É o empregador quem dirige a prestação de serviços e assume os riscos do negócio, de sorte que cabe a ele propiciar um ambiente de trabalho saudável, tomando as medidas cabíveis, inclusive fiscalizatórias, para que nenhum empregado tenha sua dignidade humana abalada. Assim, se no curso do contrato, o empregado sofre danos morais, ainda que, mediante condutas que contrariem normas internas da empresa (não praticadas pelo autor da ação), responde o empregador pelo dano causado ao empregado, já que não basta ao empregador editar normas interna, é preciso fiscalizar o seu inteiro cumprimento, para que o empregado não sofra danos dessa sorte durante a prestação de serviços. TRT/SP 15ª Região 3200-62.2009.5.15.0129 - Ac. 11ª Câmara 69.515/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13 out. 2011, p. 459.

AGRAVO

1. DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E APLICABILIDADE DA LEI N. 12.275/2010. ART. 899, § 7º DA CLT. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. No Processo do Trabalho, o agravo de instrumento tem a exclusiva finalidade de destrancar recursos e, quando adequados à espécie, não cabe ao Juiz de Primeiro Grau obstar seu processamento, mesmo sem o depósito previsto no art. 899, § 7º da CLT.

Caso contrário, estar-se-ia impedindo a análise, pelo Tribunal, dos pressupostos de admissibilidade do recurso, bem como da abrangência dos benefícios da justiça gratuita. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 729-04.2010.5.15.0076 - Ac. 4ª Câmara 60.708/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 15 set. 2011, p. 303.

2. DE INSTRUMENTO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VIABILIDADE. Em se tratando os reclamados de pessoa física e tendo eles comprovado nos autos suas precárias situações econômicas, é devido o benefício da justiça gratuita para isentá-los do recolhimento das custas processuais bem como do depósito recursal, visando exclusivamente possibilitar o exame de suas alegações recursais. Importante registrar que tal isenção é exclusivamente para fins recursais, não se refletindo em eventual processo executório. A assistência judiciária é um direito constitucional assegurado ao litigante com insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, aplicável indiscutivelmente tanto ao reclamante como ao reclamado. Aliás, é importante ressaltar, por oportuno, que tanto o atinente dispositivo constitucional quanto o mencionado item X da Instrução Normativa n. 03/1993 do C. TST, se referem a partes, não especificando se o benefício seria apenas ao ocupante do pólo ativo ou passivo da ação. Agravo de Instrumento conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 58800-85.2008.5.15.0070 - Ac. 10ª Câmara 52.723/11-PATR. Rel. Desig, José Antonio Pancotti. DEJT 18 ago. 2011, p. 342.

3. DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO PELO DEJT. RECLAMADA REVEL. NULIDADE INEXISTENTE. A situação dos autos é singular, pois a reclamação foi proposta, primitivamente, noutra Vara, aonde se alegou exceção de incompetência em razão do lugar, afinal acolhida. Por isso, o art. 852 da CLT aplica-se, apenas, às reclamadas revéis que não tenham comparecido aos autos. A intimação da reclamada que se apresenta aos autos, junta atos constitutivos, procuração e carta de preposto e, posteriormente, não comparece à audiência de instrução e julgamento, pode ser feita por meio do DEJT, na pessoa do patrono regularmente constituído, o que está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual. Agravo de instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 140000-94.2009.5.15.0033 - Ac. 4ª Câmara 52.206/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 18 ago. 2011, p. 136.

4. DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI N. 1.060/1950. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Dessa forma, o recurso ordinário deve ser processado independentemente do recolhimento das custas proces-

suais, pois faz jus a recorrente à respectiva isenção. TRT/SP 15ª Região 167900-16.2009.5.15.0045 - Ac. 3ª Câmara 69336/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13 out. 2011, p. 204.

5. DE PETIÇÃO. DIREITOS E BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento já consagrado no C. STJ, possível, no caso, a penhora dos automóveis da executada, ainda que alienados fiduciariamente, haja vista o art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 889 da CLT. Tanto o bem em si, como os direitos do devedor fiduciário sobre ele, a medida em que vem sendo paga a dívida, abrem ensejo à constrição judicial trabalhista, mormente considerada a natureza alimentícia do crédito. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 189000-91.2001.5.15.0082 - Ac. 4ª Câmara 60.740/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15 set. 2011, p. 308.

6. DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. Nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF de 1988, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A homologação de acordo pelo juiz do trabalho, por exemplo, que embora se limite a cancelar uma transação entre as partes, indiscutivelmente, define-se como ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário que, se não cumprido, enseja execução forçada. Além do mais, há ainda que se ressaltar, que a Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), em seu art. 40 e parágrafos, aplicável ao processo de execução trabalhista por força da previsão do art. 889 da CLT, prevêem que caso não encontrados bens os autos serão arquivados, assim permanecendo até que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, encontrados, sendo então, desarquivados, para prosseguimento da execução (§ 3º, art. 40). No caso dos autos, conclui-se que não há que se falar em prescrição da execução dos créditos previdenciários. Agravo de Petição conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 85600-87.1995.5.15.0109 - Ac. 10ª Câmara 51.932/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18 ago. 2011, p. 356.

7. DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE DÉBITOS PREVISTA NA LEI N. 11.941/2009. REQUISITOS PREENCHIDOS. Nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, para a concessão do instituto da remissão, é necessário que, em 31.12.2007, haja débitos vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e que a soma total dos mesmos seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo certo também que referido limite deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação às hipóteses previstas nos incisos do mencionado dispositivo. A literalidade do caput do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 não enseja quaisquer dúvidas de interpreta-

ção, pois é patente que a expressão "valor total consolidado" se refere apenas à soma dos débitos vencidos antes de 31.12.2002, não sendo admitido, para fins de afastar o enquadramento no teto legal, incluir os débitos vencidos após esta data. No caso dos autos, foram preenchidos os requisitos para a concessão da remissão dos débitos, sendo que a agravante não logrou êxito em demonstrar o contrário. Agravo de petição não provido TRT/SP 15ª Região 1253-51.2010.5.15.0124 - Ac. 6ª Câmara 50.078/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 ago. 2011, p. 715.

8. DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 6º, II, E ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. Os créditos que estão submetidos ao plano de recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício legal, à luz do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. A inclusão de crédito trabalhista constituído após o deferimento do pedido de recuperação judicial, implica modificação do plano já apresentado, debatido e aprovado pela Assembléia Geral de Credores. Portanto, a execução deste crédito deve ser processada nos próprios autos da ação originária, até porque a devedora tem o dever legal de cumprir as obrigações contraídas após o deferimento da recuperação judicial. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1491-38.2010.5.15.0070 - Ac. 4ª Câmara 70.578/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20 out. 2011, p. 703.

9. DE PETIÇÃO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO POR MEIO DO RENAJUD. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ COMPROVADA. A restrição de veículo por meio do Renajud assemelha-se, para fins do art. 1046 do CPC, a ato de apreensão judicial, uma vez que impede o proprietário de exercer todas as faculdades inerentes ao seu domínio: o uso, o gozo e a disposição do bem. Portanto, desde logo, admissível o manejo de embargos de terceiro, ainda que não tenha havido a penhora, em si mesma. Afastado o óbice vislumbrado na origem, madura a causa, exclusivamente de direito, de se prover o recurso, ante a inexistência de fraude e a manifesta boa-fé do terceiro embargante na aquisição do veículo, muito antes da propositura da reclamação. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 1697-16.2010.5.15.0082 - Ac. 4ª Câmara 60.741/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15 set. 2011, p. 308.

10. DE PETIÇÃO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. NÃO PODE A PARTE ADERIR A RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso adesivo constitui benefício conferido exclusivamente às partes do processo, porque vinculado ao requisito da sucumbência recíproca. Não constitui espécie autônoma, mas simples forma de interposição dos recursos mencionados no art. 500, inciso II do CPC. O texto legal é expresso ao exigir figurem como vencidos autor e réu, facultando a adesão ao recurso interposto por qualquer deles. Nesse contexto, não se

admite interposição de apelo adesivo àquele interposto pela União Federal tendo por objeto as contribuições sociais, terceiro prejudicado que não atua como parte no processo. TRT/SP 15ª Região 70600-84.2002.5.15.0082 - Ac. 10ª Câmara 60.934/11-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 15 set. 2011, p. 483.

11. DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM CUJA POSSE E PROPRIEDADE DE FATO PERTENCEM AO EXECUTADO, EMBORA REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE EM NOME DO FILHO, ORA AGRAVANTE. IMPROVIDO. Tratando-se de bem móvel que de fato pertence ao executado, conforme decisão constante do processo executório, não há como prover agravo de petição de filho que alega ser proprietário de direito e ter efetuado a venda a terceiro de boa-fé. No caso, não é disso que se trata, seja porque nenhuma transferência foi registrada junto ao órgão competente, seja porque já há decisão no processo executório no sentido de que o registro do bem em nome do agravante implica fraude. TRT/SP 15ª Região 404-93.2011.5.15.0108 - Ac. 11ª Câmara 72.701/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27 out. 2011, p. 530.

12. DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO BEM. AVALIAÇÃO PROCEDIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. ART. 721 DA CLT E LEI N. 5.645/1970. PERTINÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho a penhora é levada a efeito pelo Oficial de Justiça, que também é Avaliador, nos termos do art. 721 da CLT e da Lei n. 5.645/1970. Este servidor, tão logo concretiza a penhora, ultima a avaliação do bem constrito, tendo, portanto, fé pública para proceder a seu mister. Além disso, tratando-se de ato expropriatório forçado, o devedor sujeita-se aos efeitos da execução, entre os quais de ver os seus bens serem vendidos por preços até abaixo do mercado, que por vezes apresenta-se demasiadamente oscilante, pois, se assim não for, dificilmente lograriam os credores levarem à frente a execução. TRT/SP 15ª Região 197900-20.2008.5.15.0017 - Ac. 8ª Câmara 66.352/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 6 out. 2011, p. 940.

13. DE PETIÇÃO. MATÉRIA RELACIONADA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 897, §1º, DA CLT. DELIMITAÇÃO DE VALORES. DESNECESSÁRIA. Tratando-se de agravo de petição em que se discute apenas matéria relacionada à competência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução em face de empresa em recuperação judicial, desnecessária a delimitação de valores prevista no art. 897, §1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 9200-32.2009.5.15.0112 - Ac. 7ª Câmara 56.153/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 1º set. 2011, p. 352.

14. DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, §§ 4º E 5º DA LEI N. 11.101/2005. Na hipótese em que o Plano de Recuperação Judicial é aprovado após transcorrido o prazo de 180 dias previsto na LRF, as execuções trabalhistas voltam a fluir no seu curso normal perante esta

Justiça do Trabalho, pois não se justifica o adiamento indefinido do pagamento. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA TRABALHISTA PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. Decorrido o prazo máximo de um ano para pagamento da dívida trabalhista previsto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005 sem a satisfação integral do crédito do autor junto ao juízo da recuperação judicial, o trabalhador pode requerer o prosseguimento da execução específica de seu crédito junto à Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 62 da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 5500-48.2009.5.15.0112 - Ac. 7ª Câmara 50895/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18 ago. 2011, p. 256.

15. REGIMENTAL. CONCEITO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A execução de título judicial transitado em julgado é definitiva, nos termos dos artigos 521 e 587, do CPC. Portanto, a pendência de recurso em fase de execução (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista contra Agravo de Petição) perante Tribunal Superior, não impede o bloqueio de bens do executado. TRT/SP 15ª Região 964-68.2011.5.15.0000 - Ac. 1ªSDI 284/11-PDI1. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 15 set. 2011, p. 5.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

LEI N. 12.317/2010. ASSISTENTES SOCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A edição da Lei n. 12.371, promulgada em 26 de agosto de 2010 (quinta-feira), veio estabelecer jornada de trabalho aos profissionais da área de assistência social. A situação posta não era desconhecida do Ente Público que, no entanto, só tornou efetivo o ditame legal em dezembro de 2010, alterando a jornada laboral. O novo regramento (Lei n. 12.317/2010) é de ordem cogente e também protetiva para o trabalhador, não havendo razão para que o Município se esquive do cumprimento. Não há qualquer dos vícios apontados pela recorrente, haja vista que restaram abordadas as questões que se faziam necessárias ao deslinde da demanda (arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/1988). A decisão de piso está em consonância aos ditames legais e ao convencimento do Juízo, que não está obrigado a rebater, ponto por ponto, as argumentações das partes. TRT/SP 15ª Região 051-06.2011.5.15.0059 - Ac. 11ª Câmara 72.573/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27 out. 2011, p. 505.

ANISTIA

INFRAERO. PRAZO PRESCRICIONAL. *ACTIO NATA*. EDIÇÃO DO DECRETO N. 6.077/2007. INDENIZAÇÃO DEVIDA DESDE O AFASTAMENTO. Apenas em abril de 2007, com a edição do Decreto n. 6.077/2007 é que foi regulamentado o efetivo retorno ao serviço dos empregados anistiados com fulcro na Lei n. 8.878/1994. Portanto, o prazo prescricional deve ser calculado a partir

de abril de 2007. Indenização devida desde o afastamento, devendo incidir a regra prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do CC (3 anos), tendo em vista o caráter reparatório do pedido. TRT/SP 15ª Região 140500-66.2009.5.15.0129 - Ac. 11ª Câmara 59100/11-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 8 set. 2011, p. 925.

APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE MANTIDO. INTELGÊNCIA DO ART. 475 DA CLT. Não sendo a aposentadoria por invalidez causa de extinção do contrato de trabalho, o direito do empregado ao benefício do plano de saúde oferecido pela empresa subsiste durante a aposentação, posto que na suspensão do contrato, permanecem aquelas obrigações acessórias que não decorram diretamente da prestação de serviços. Recurso a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1427-73.2010.5.15.0055 - Ac. 4ª Câmara 59564/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 8 set. 2011, p. 652.

ARREMATÇÃO

DE BEM PELO PRÓPRIO CREDOR TRABALHISTA Participando da praça na condição de licitante, o exequente detém os mesmos direitos dos demais, mesmo sem o comparecimento de qualquer deles. Tal condição - prevista no artigo 690-A do CPC - atrai, inclusive, a parte final do § 3º do art. 690 desse mesmo diploma legal, que afasta a incidência dos dispositivos legais, que tratam da adjudicação, sendo inócua, no caso, toda a argumentação lastreada nessa hipótese de transferência de propriedade. Recurso ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 24900-16.2009.5.15.0058 - Ac. 3ª Câmara 69.459/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13 out. 2011, p. 229.

ARTIGO 518 DO CPC

APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se no âmbito do Processo do Trabalho o § 1º do art. 518 do CPC, introduzido pela Lei n. 11.276/2006, que dispõe que o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula de Superior Tribunal de Justiça ou do STF, já que é perfeitamente possível a interpretação analógica no sentido de se estender o referido entendimento à matéria sumulada pelo C. TST. Com isso, prestigiam-se os princípios da efetividade e da celeridade processual. Portanto, se o recurso não estiver devolvendo ao Tribunal questões diversas da matéria sumulada, não merece ser conhecido, a teor do disposto na denominada "súmula impeditiva de recursos". TRT/SP 15ª Região 18100-66.2006.5.15.0093 - Ac. 7ª Câmara 68.165/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13 out. 2011, p. 305.

ASSÉDIO PROCESSUAL

CONFIGURAÇÃO. A prática de assédio processual sinaliza a intensa movimentação da parte litigante em

retardar ao máximo a efetividade da prestação jurisdicional, valendo-se de expedientes procrastinatórios, em afronta à celeridade processual. Evidenciada a intenção manifesta da parte adversa no retardamento do cumprimento de obrigação judicial transitada em julgado, mesmo após exauridos todos os prazos recursais, culminando na prática de sucessivos expedientes executórios em desrespeito à dignidade do reclamante e, inclusive, movimentando a máquina administrativa desmedidamente para atingir seus próprios objetivos, constitui prática de expediente desabonador, passível de reprimenda TRT/SP 15ª Região 679-46.2010.5.15.0118 - Ac. 1ª Câmara 68.775/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13 out. 2011, p. 164.

AUDIÊNCIA

PREPOSTO DESACOMPANHADO DE ADVOGADO. DEFESA ORAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. Comparecendo a parte reclamada sem defensor técnico, deve o Magistrado que preside a audiência explicitamente facultar-lhe a palavra para eventual defesa oral no prazo de 20 minutos, sob pena de nulidade. Inteligência do art. 847 da CLT. Recurso patronal provido para o efeito de anular o processo por cerceamento de defesa. TRT/SP 15ª Região 158600-14.2009.5.15.0115 - Ac. 4ª Câmara 67.904/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 6 out. 2011, p. 742.

BANCO DE HORAS

REQUISITOS DE VALIDADE. A legislação ao prever a possibilidade de compensação de jornada, além do módulo semanal, através do denominado "banco de horas", estipula também, que além da formalização através de acordo ou convenção coletiva de trabalho é imprescindível a prova documental inequívoca sobre o cumprimento dos pressupostos negociais, bem como o controle do sobretempo destinado ao "banco de horas" e a correspondente compensação com folgas ou quitação daquelas excedentes. A ausência de evidências sobre a correção do procedimento configura irregularidade, ensejando o pagamento das horas suplementares TRT/SP 15ª Região 60200-56.2009.5.15.0020 - Ac. 5ª Câmara 56.384/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 1º set. 2011, p. 235.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIDO. Muito embora seja possível deferir o benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, com base no art. 5º, LXXIV, da CF, inclusive, de acordo com a alteração promovida no art. 3º da Lei n. 1.060/1950, pela Lei Complementar n. 132/2009, abarcando a isenção do depósito recursal, certo é que tal benefício está condicionado à prova inequívoca da insuficiência de recurso, o que não foi providenciado pela parte reclamada nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 15ª Região 782-

33.2010.5.15.0060 - Ac. 6ª Câmara 66.426/11-PATR. TRT/SP Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann,. DEJT 6 out. 2011, p. 842.

BRASILEIRO

QUE PRESTA SERVIÇOS NO EXTERIOR. RELAÇÃO REGIDA PELO DIREITO MATERIAL ESTRANGEIRO. Quando brasileiro trabalha no exterior, a relação jurídica é regida pela lei material vigente no país da prestação de serviços e também pelas normas estabelecidas nas Convenções Internacionais pela OIT. Aplicação da diretriz estabelecida na Súmula 207 do C. TST. **APLICAÇÃO DA LEI MATERIAL ESTRANGEIRA NÃO AFASTA A LEI PROCESSUAL BRASILEIRA.** A aplicação da lei material estrangeira não afasta a incidência da lei processual brasileira, ante a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação processada em território nacional. A preservação da efetividade do processo, como ferramenta institucional apta a garantir a reparação da lesão sofrida por cidadão brasileiro, legítima e justifica a aplicação do sistema jurídico processual brasileiro. Inteligência do art. 198 do Código Bustamante à luz dos artigos 1º, 5º, XXXV e 114 da CF/1988. **DANO MORAL IMPUTADO A BRASILEIRO QUE TRABALHOU NO EXTERIOR. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DEVIDA.** Empregador que admite profissional como estagiário e paga salários em valor inferior ao estabelecido, quando o empregado já se encontra em país estrangeiro, causa dano inequívoco a sua honra e reputação. Devido o pagamento de indenização compensatória do dano moral provocado pelo abuso do poder diretivo patronal. Aplicação da Convenção 111 da OIT. TRT/SP 15ª Região 142800-47.2006.5.15.0083 - Ac. 1ª Câmara 65.717/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 29 set. 2011, p. 233.

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANOTAÇÃO DE PRISÃO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. A carteira de trabalho representa a biografia ocupacional do ser humano. Maculá-la é macular a imagem do trabalhador. Cabível a indenização por dano moral nos termos do inciso X do art. 5º da CF. TRT/SP 15ª Região 68500-35.2008.5.15.0022 - Ac. 1ª Câmara 68.676/11-PATR. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira. DEJT 13 out. 2011, p. 149.

CARTÕES DE PONTO

AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TRABALHADOR. SIMPLES IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Como tem assentado a jurisprudência de modo pacífico, é mesmo indiferente - para efeito de prova judicial - a ausência de assinatura do reclamante nos cartões de ponto: eventuais controles apócrifos configuram irregularidade administrativa, que não se projeta no campo judicial. Colaciona-se, a propósito do tema, a seguinte ementa: "A ausência de assinatura

ra nos cartões de ponto gera apenas irregularidade administrativa, que não se projeta no campo judicial. Se o empregador anexa, espontaneamente, os cartões de ponto e o TRT entende que a ausência de assinatura do empregado os torna ineficazes, subsiste o ônus do empregado de comprovar o trabalho extraordinário. Precedente: ERR 77657/93, Min. J.L. Vasconcellos, DJ 08.05.1998. Embargos conhecidos por divergência, no particular e, no mérito provido para excluir da condenação as horas extras e seus consectários." (E-RR 570418/99, Carlos Alberto Reis de Paula - TST - DJU - p. 592 - 1º.12.2000). Assim, os controles não são inválidos pela simples ausência de assinatura, como, data maxima venia, equivocadamente decidido pelo MM. Juízo primevo. O que os invalida, de fato, é se eles deixarem de retratar a realidade. Destarte, impende a análise das provas colhidas nos autos para a aferição do pedido concernente ao labor extraordinário. Recurso ordinário patronal provido, para excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras e reflexos. TRT/SP 15ª Região 140600-03.2009.5.15.0135 - Ac. 11ª Câmara 48.902/11-PATR. Rel. Desig. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 4 ago. 2011, p. 487.

CELERIDADE E SEGURANÇA

CONFRONTO ENTRE VALORES. A razoável duração do processo foi alçada à condição de garantia fundamental pela Emenda Constitucional 45, prevalecendo sobre o princípio da segurança estampado no art. 265, IV, a, do CPC. Suspensão processual por período superior a um ano. Prosseguimento independentemente do resultado da causa prejudicial. Possibilidade. TRT/SP 15ª Região 111600-69.2005.5.15.0014 - Ac. 1ª Câmara 68.689/11-PATR. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira. DEJT 13 out. 2011, p. 151.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE CONVIDADA. NULIDADE CONFIGURADA. Consoante dispõe o art. 825 da CLT, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação, sendo que, na hipótese de não comparecimento, deverá o Juízo, de ofício ou a requerimento, intimá-las para tanto. Logo, não se exige apresentação prévia de rol de testemunhas. Assim, configura cerceamento de defesa o indeferimento de adiamento da audiência para oitiva de testemunha que, embora devidamente convidada pela parte interessada, não compareceu para depor. Recurso conhecido e provido TRT/SP 15ª Região 215300-84.2007.5.15.0016. - Ac. 6ª Câmara 49.877/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 ago. 2011, p. 698.

2. ADITAMENTO À INICIAL. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. Caracteriza cerceamento de defesa o recebimento pelo juiz da peça de aditamento à inicial, após as partes já terem sido intimadas para apresentarem defesa,

sem a imediata abertura de prazo para a manifestação sobre os termos do aditamento, ainda que na primeira audiência tenha sido declarada a revelia de uma delas. Inteligência dos artigos 294 e 321 do CPC. TRT/SP 15ª Região 188400-30.2007.5.15.0092 - Ac. 9ª Câmara 50.290/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10 ago. 2011, p. 765.

3. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando o MM. Juízo de origem que o trabalho pericial realizado por perito de sua confiança, continha informações suficientes ao deslinde da controvérsia e que não havia necessidade de nova perícia, inclusive no local de trabalho, correto o indeferimento da pretensão autoral, não se constituindo tal ato em cerceamento de defesa. Cabe ao Magistrado decidir quanto à relevância e pertinência das provas requeridas, objetivando o rápido andamento do feito, tendo ele liberdade na condução do processo (art. 765 da CLT), podendo desconsiderar a produção de provas desnecessárias à formação de seu convencimento, desde que devidamente motivado (art. 130 do CPC), como no caso dos autos. TRT/SP 15ª Região 173700-31.2006.5.15.0077 - Ac. 5ª Câmara 64.782/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 29 set. 2011, p. 362.

CHÁCARA

COM EXERCÍCIO PARCIAL DE ATIVIDADE LUCRATIVA. Desempenho laboral realizado exclusivamente na área de lazer, separada fisicamente da área com exploração econômica. Trabalho doméstico. Se o reclamante restringia sua labuta à dimensão não explorada economicamente na chácara do reclamado, a qual estava materialmente apartada do pomar ali arrendado, sua relação era de índole doméstica e não rural. TRT/SP 15ª Região 013-37.2010.5.15.0153 - Ac. 4ª Câmara 68.652/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 13 out. 2011, p. 254.

CLÁUSULA

DE NÃO CONCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. VALIDADE. É lícita a inserção de cláusula de não concorrência em contrato de trabalho, como condição genérica, nos termos dos artigos 121 e seguintes do Código Civil. Sua natureza jurídica, nas palavras de Nelson Nery Jr é de elemento accidental do negócio jurídico e subordina a eficácia do mesmo negócio à ocorrência de evento futuro e incerto. (*In Código Civil Comentado*, São Paulo: RT, 7. ed., p. 345). Sua implementação, contudo, depende do atendimento dos requisitos previstos no contrato, sem os quais a cláusula se torna ineficaz. TRT/SP 15ª Região 879-84.2010.5.15.0043 - Ac. 4ª Câmara 52.325/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 ago. 2011, p. 156.

COMPETÊNCIA

1. *RATIONE LOCI*. MÃO DE OBRA ARREGIMEN-

TADA EM LOCAL DIVERSO DO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. A exegese que se extrai do artigo 651 da CLT, observadas as exceções previstas em seus respectivos parágrafos, é a de que o legislador buscou facilitar, ao trabalhador, o acesso ao Poder Judiciário. Havendo dúvida acerca do local da contratação e sendo ele diverso dos da prestação de serviços, a solução comporta interpretação favorável ao hipossuficiente, que detém menores condições de locomoção TRT/SP 15ª Região 353-08.2010.5.15.0047 - Ac. 7ª Câmara 63.887/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 29 set. 2011, p. 442.

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CONTROVERTIDOS. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. Nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n. 8.906/1994), o juiz competente para a causa, ainda que em trâmite por Justiça Especializada, detém também competência para proceder à reserva de honorários advocatícios contratuais, caso não haja litúgio envolvendo o advogado e o outorgante do mandato ou entre aquele e os novos patronos. Dessa forma, juntando aos autos regular contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, deve-se determinar o pagamento direto ao causídico, nos termos do art. 22, § 4º, do referido diploma - Ac. 8ª Câmara 66.339/11-PATR. TRT/SP 15ª Região 139901-90.2002.5.15.0059. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 6 out. 2011, p. 937.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. DE APOSENTADORIA. SEXTA-PARTE. PARCELA QUE NÃO INTEGROU A COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tendo em vista que o autor é ex-empregado aposentado da CESP, sucedida pela CTEEP e pleiteia parcela que jamais chegou a integrar a sua remuneração na ativa, tampouco a sua complementação da aposentadoria recebida, tem incidência a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da CF, assim como, *mutatis mutandis*, a jurisprudência notória, atual e iterativa do C. TST, consubstanciado nas Súmulas n. 326 e 327, esta última que incorporou precedentes da Egrégia SBDI-1 da Alta Corte Trabalhista. Recurso do reclamante conhecido e não provido TRT/SP 15ª Região 495-70.2010.5.15.0157 - Ac. 10ª Câmara 68.916/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13 out. 2011, p. 396.

2. DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIO DO BANESPA. BANCO SANTANDER. PLANO PRÉ-75. NÃO ADESÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. Viola o princípio constitucional da isonomia a atitude dos reclamados que, sem justo motivo, asseguram aos trabalhadores que aderiram ao Plano Pré-75 a preservação do valor da complementação de aposentadoria pelo índice INPC, enquanto que aos não optantes, que seguem

acompanhando os reajustes do pessoal da ativa, nada lhes concede, sob o argumento de que os Acordos Coletivos de Trabalho, firmados desde 2001, mantiveram o valor dos salários sem correção, concedendo apenas benefícios que açambarcavam os funcionários ativos. A falta de opção do empregado, por sua vez, não é motivo justificador para respaldar tamanha disparidade, pois não se pode conceber que este, após tempo considerável de trabalho, com conseqüente aquisição de direitos, prevista em regime assecuratório, tenha que escolher entre dois planos que se referem a vantagens posteriores, desconhecidas, e que poderiam suprimir, em quaisquer deles, garantias tão arduamente conquistadas e que se tornaram direito adquirido do trabalhador. Equivale a hipótese a uma autêntica "escolha de Sofia", lançando o trabalhador aos desígnios da sorte, a ser delineada em momento futuro e incerto. TRT/SP 15ª Região 235100-35.2008.5.15.0058 - Ac. 8ª Câmara 58.757/11-PATR. Rel. Desig. Thomas Malm. DEJT 8 set. 2011, p. 813.

3. DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS. REAJUSTE POR CRITÉRIO DISTINTO DAQUELES ESTABELECIDOS PELAS NORMAS QUE INSTITUÍRAM O BENEFÍCIO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Não obstante o processo de privatização e concessão do uso da malha ferroviária paulista tenha resultado na reestruturação e a extinção de cargos e funções existentes na extinta FEPASA, o Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, em sua cláusula 4.3.1.1 estabeleceu a regra a ser observada para a revisão da complementação dos proventos de aposentadoria e pensão nestas hipóteses. Assim, insustentável a pretensão em ver aplicado índice diverso do estabelecido, qual seja, o mesmo utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reajuste de benefícios, por configurar violação aos princípios da reserva legal e separação dos Poderes, já que não cabe ao Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos. Inteligência do inciso art. 37, X e art. 61, §1º, II, "a", da CF/1988 e Súmulas ns. 339 do E. STF e 288 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 705-95.2010.5.15.0004 - Ac. 1ª Câmara 64.226/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 29 set. 2011, p. 211.

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II E § 2º DA CF/1988. OBRIGATORIEDADE. Revestindo-se de caráter público, integrante da Administração Pública Indireta, o Consórcio reclamado não poderia admitir empregados sem observância às regras previstas no art. 37, inciso II, e § 2º, da CF, que exigem prévia aprovação em concurso para ingresso no serviço público. Aliás, entendimento contrário implicaria admitir, por via oblíqua, evidente descumprimento ao dispositivo constitucional supra mencionado, na medida em que o Consórcio presta serviço público no lugar dos municípios que o compõem. TRT/SP 15ª Região 1043-64.2010.5.15.0038 - Ac. 1ª Câmara 71.837/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 out. 2011, p. 188.

CONTRATOS

1. DE EXPERIÊNCIAS SUCESSIVOS. NULIDADE. ART. 9º DA CLT. PERTINÊNCIA. O contrato de experiência por ser modalidade de contrato a prazo certo e, portanto, forma de contratação restritiva de direitos, quando comparado aos contratos por prazo indeterminado, deve ser interpretado restritivamente. Destarte, se a empresa em vez de prorrogar o contrato de experiência, opta por celebrar um segundo contrato de experiência, subseqüente ao primeiro, este contrato foi celebrado em fraude à lei, consoante o que dispõe o art. 9º da CLT. Não importa o fato de que a soma dos períodos trabalhados sejam inferior a noventa dias, porque não houve, a rigor, prorrogação, mas uma segunda contratação. Ora, não é compatível um segundo contrato de experiência sucessivo e imediato ao anterior, entre a empresa e o empregado, em razão da natureza e da finalidade dessa modalidade de contratação. Não há que se confundir, outrossim, prorrogação de contrato a prazo com um segundo contrato. Recurso Ordinário da autora conhecido e provido. **DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral depende prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. e mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, não restou demonstrado que a conduta do preposto da ré houvesse aviltado a integridade moral da reclamante, ou aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que as alegações lançadas na petição inicial não foram comprovadas no curso da instrução processual. Por se tratar da prova dos fatos constitutivos de seu pretensão direito (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), era da autora o encargo de provar as alegações descritas na inicial, sendo que meros dissabores vivenciados no curso da relação de emprego não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o conseqüente deferimento da indenização pretendida. Recurso da autora desprovido. TRT/SP 15ª Região 140-85.2010.5.15.0084 - Ac. 10ª Câmara 51.936/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18 ago. 2011, p. 357.

2. DE SAFRA. ARMAZENAGEM DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. SAFRAS SEQUENCIAIS DE PRODUTOS DISTINTOS. NECESSIDADE PERMANENTE DE MÃO-DE-OBRA. INADMISSIBILIDADE. Embora a contratação por prazo certo nos termos da Lei n. 5.889/1973 (ou seja, contrato de safra) seja reservada para os trabalhadores que atuam no campo, desenvolvendo serviços ligados às atividades agrícolas, poder-se-ia cogitar em aplicação dessa modalidade de contratação às atividades ligadas à armazenagem dos produtos atinentes a esse setor primário da economia. Ocorre que o contrato de safra foi estipulado unicamente para atender a necessidade de mão-de-obra excedente apenas por prazo temporário, à época da colheita de produtos agrícolas, ou seja, durante as safras agrícolas. Portanto, sua caracterís-

tica principal é a temporariedade e maior intensidade de trabalho, tendo em vista a natureza do empreendimento, dependente de um fato natural ligado às variações da atividade sazonal. Em razão disso, não há como se reconhecer a validade dos contratos de safra firmados se, apesar das atividades do empregador estarem voltadas à armazenagem de produtos colhidos na safra, os contratos tenham sido efetivados para atender às necessidades de safras de produtos distintos (safra de soja e de milho, por exemplo), ficando evidenciado que o autor encontrou-se à disposição do empregador não para atender a mão-de-obra excedente em caráter transitório numa safra, mas, sim, a necessidade permanente de mão-de-obra. TRT/SP 15ª Região 28700-55.2008.5.15.0036 - Ac. 5ª Câmara 52.451/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18 ago. 2011, p. 212.

CONTRIBUIÇÃO

1. PREVIDENCIÁRIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA. Não incide contribuição previdenciária sobre parcela discriminada em acordo ou homologação de cálculos como honorários advocatícios, na medida em que a mesma não se destina à quitação das verbas trabalhistas devidas ao reclamante por força da relação de emprego, mas sim ao seu patrono em decorrência de contrato particular de prestação de serviços. Exegese dos artigos 43, parágrafo único e 28, inciso I, da Lei n. 8.212/1991. Agravo da executada ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 148100-76.2006.5.15.0022 - Ac. 7ª Câmara 72.188/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27 out. 2011, p. 349.

2. PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DAS FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. O terço das férias não se incorpora ao salário para efeito de benefícios previdenciários, na forma do art. 201, § 11, da CF, razão porque não sofre incidência contributiva ao INSS. Precedentes do STF e do STJ. TRT/SP 15ª Região 000673-57.2010.5.15.0112 RO - Ac. 8ª Câmara 62.205/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 22 set. 2011, p. 1034.

3. SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ARTIGOS 174 DO CTN E 587 DA CLT. O prazo prescricional para a pretensão pertinente à contribuição sindical rural é o de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Como o fato gerador desta contribuição se concretiza em janeiro de cada ano, a teor do disposto no art. 587 da CLT, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir de 1º de fevereiro do próprio ano-base. TRT/SP 15ª Região 951-88.2011.5.15.0026 - Ac. 7ª Câmara 68.207/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 out. 2011, p. 314.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

DESTINADAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA. Não se inserem entre as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da CF/1988 aquelas destinadas a enti-

dades privadas (art. 240 da CF). Assim, a Justiça do Trabalho não é competente para executá-las, nos termos do art. 114, VIII, da CF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho tem competência para cobrar e executar as contribuições previdenciárias referentes ao SAT. Tanto a contribuição do empregador, como aquela destinada ao custeio do acidente de trabalho possuem a mesma base de cálculo, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, além do que ambas financiam a seguridade social, além do que a contribuição para o custeio do SAT possui natureza obrigatória, instituída por lei, e destina-se à cobertura de eventos resultantes de acidente do trabalho. TRT/SP 15ª Região 165300-44.2006.5.15.0007 - Ac. 11ª Câmara 69.530/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13 out. 2011, p. 464.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

QUE CONDICIONA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELO SINDICATO. ILEGALIDADE. INSUBSISTÊNCIA DA CONDIÇÃO. As Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho devem, obrigatoriamente, fixar penalidades para o caso de violação de suas cláusulas (art. 613, VIII, da CLT). Entretanto, as condições ajustadas em Convenção Coletiva de Trabalho produzem efeito *erga omnes* no âmbito das categorias profissional e econômica representadas. Assim, não pode subsistir condição prevista em cláusula que, criando autêntica reserva de mercado, restringe a aplicação de sanções por descumprimento de normas coletivas ao patrocínio da causa por advogado do sindicato, em afronta à liberdade de contratação, ao EOAB e a outros dispositivos legais. Subsiste a sanção, mas não a restrição, que deve ser afastada. TRT/SP 15ª Região 104400-57.2008.5.15.0094 - Ac. 10ª Câmara 60.939/11-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva. DEJT 15 set. 2011, p. 484.

COOPERATIVA

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SERVIÇOS DE GARÇOM. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. TOMADORA DOS SERVIÇOS. A ilicitude da prestação de serviços de forma interposta, por meio da Cooperativa, dos serviços inerentes à atividade-fim do tomador, justifica o reconhecimento do liame jurídico de emprego diretamente com o beneficiário dos serviços, vez que teve o intuito de mascarar a verdadeira relação jurídica de emprego existente entre as partes, com o objetivo de impedir, desvirtuar ou fraudar a aplicação das normas trabalhistas, o que não se pode admitir, haja vista a regra estampada no art. 9º da CLT. Na verdadeira cooperativa há prestação direta de serviços aos associados, visando estimular o trabalho autônomo, sem subordinação, o que implica em independência e autonomia dos associados, com o fim de incentivar o cooperativismo e valorizar o trabalho humano, sem extinguir direitos sociais dos trabalhadores, quando então podemos assegurar a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados e entre estes e a tomadora de serviços, con-

forme disposição do parágrafo único do art. 442 da CLT. Recurso ordinário do primeiro reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 28400-38.2009.5.15.0140 - Ac. 5ª Câmara 52.482/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18 ago. 2011, p. 196.

CRÉDITO

DA IMESP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. Aplicável a prescrição intercorrente em relação ao crédito da IMESP referente a despesas com a publicação de edital. Inaplicável o preceituado nos arts. 765, 878 e 884 da CLT, estando a matéria disciplinada no § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, e não no art. 7º XXIX da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 239600-38.1998.5.15.0045 - Ac. 1ª Câmara 57.144/11-PATR. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 1º set. 2011, p. 104.

CUSTAS

INADEQUAÇÃO DA COMPROVAÇÃO MEDIANTE DARF. A partir da vigência do Ato Conjunto n. 21/2010 (1º.1.2011), não mais se admite a comprovação do pagamento de custas mediante guia DARF. Somente a GRU torna apto o recolhimento. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 695-61.2011.5.15.0151 - Ac. 3ª Câmara 73.065/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 out. 2011, p. 279.

DANO

1. MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. EMPRESA DE NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. Comprovada a notória capacidade econômica da empresa reclamada, desnecessária a constituição de capital ou caução fidejussória para garantia do pagamento de pensão mensal, podendo ser determinada a inclusão do beneficiário em folha de pagamento. Inteligência do §2º do art. 475-Q do CPC. TRT/SP 15ª Região 1560-02.2010.5.15.0028 - Ac. 1ª Câmara 48.753/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 4 ago. 2011, p. 181.

2. MORAL. DEMISSÃO EM MASSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCAÇÃO COLETIVA. ABUSIVIDADE. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR. PERTINÊNCIA. As demissões coletivas ou em massa relacionadas a uma causa objetiva da empresa, de ordem técnico-estrutural ou econômico-conjuntural, como a atual crise econômica internacional, não podem prescindir de um tratamento jurídico de proteção aos empregados, com maior amplitude do que se dá para as demissões individuais e sem justa causa, por ser esta insuficiente, ante a gravidade e o impacto sócio-econômico do fato. Assim, governos, empresas e sindicatos devem ser criativos na construção de normas que criem mecanismos que, concreta e efetivamente, minimizem os efeitos da dispensa coletiva de trabalhadores pelas empresas. À míngua de legislação específica que

preveja procedimento preventivo, o único caminho é a negociação coletiva prévia entre a empresa e os sindicatos profissionais. Submetido o fato à apreciação do Poder Judiciário, sopesando os interesses em jogo: liberdade de iniciativa e dignidade da pessoa humana do cidadão trabalhador, cabe-lhe proferir decisão que preserve o equilíbrio de tais valores. Infelizmente não há no Brasil, a exemplo da União Européia (Directiva 98/59), Argentina (Ley n. 24.013/1991), Espanha (Ley del Estatuto de los Trabajadores de 1995), França (Lei do Trabalho de 1995), Itália (Lei n.º. 223/1991), México (Ley Federal del Trabajo de 1970, cf. texto vigente - última reforma foi publicada no DOF de 17.1.2006) e Portugal (Código do Trabalho), legislação que crie procedimentos de escalonamento de demissões que levem em conta o tempo de serviço na empresa, a idade, os encargos familiares, ou aqueles em que a empresa necessite de autorização de autoridade, ou de um período de consultas aos sindicatos profissionais, podendo culminar com previsão de períodos de reciclagens, suspensão temporária dos contratos, aviso prévio prolongado, indenizações, etc. Com base na orientação dos princípios constitucionais expressos e implícitos, no direito comparado, a partir dos ensinamentos de Robert Alexy e Ronald Dworkin, Paulo Bonavides e outros acerca da força normativa dos princípios jurídicos, é razoável que se reconheça a abusividade da demissão coletiva, por ausência de negociação. Assim, com base nesse argumentos, reputo abusiva a dispensa (coletiva) do reclamante, por falta de boa fé objetiva, nos termos do art. 422 do Código Civil, e por ausência de negociação prévia, espontânea e direta entre a reclamada e o sindicato profissional, que revela falta de lealdade da conduta, restando caracterizada como ato abusivo e ofensivo à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, à livre iniciativa e à cidadania, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.751,20, considerando a ofensa à dignidade do reclamante, sua situação econômica e a capacidade econômica do ofensor. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 35900-60.2009.5.15.0010 - Ac. 10ª Câmara 52.059/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18 ago. 2011, p. 381.

3. MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não-pagamento dos salários ajustados e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sinta-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. Multas legais e eventuais

multas convencionais que tenham sido estabelecidas, dirigem-se ao descumprimento da obrigação, a tempo e modo, e não ao abalo que esse reprovável proceder provoca no íntimo do trabalhador então atingido. TRT/SP 15ª Região 106-81.2010.5.15.0126 - Ac. 6ª Câmara 55.652/11-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 1º set. 2011, p. 291.

4. MORAL. FALTA DE ADEQUADAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO CAMPO. CONFIGURADO. considera-se configurado o dano moral quando, ao trabalhador rural, não lhes são dispostas adequadas instalações sanitárias e para refeição. CORTE DE CANA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO O VALOR DA HORA NORMAL MAIS O ADICIONAL RESPECTIVO. Os trabalhadores braçais do setor canavieiro não se encontram em situação equivalente à dos demais, pois são submetidos a trabalho extenuante. Desta forma, a produção do empregado, no período de sobrejornada, tende a ser inferior à normal, além de mais desgastante para o organismo. Ainda que o trabalho seja remunerado por produção, é devido o valor da hora extra mais o respectivo adicional. TRT/SP 15ª Região 3503-58.2010.5.15.0156 - Ac. 9ª Câmara 54.552/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 25 ago. 2011, p. 567.

5. MORAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA. NÃO ENTREGA DE GUIAS PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO E LIBERAÇÃO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. A ausência de homologação da rescisão e de entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego e liberação do FGTS tempestivamente impedem o empregado de saldar os compromissos assumidos e garantir minimamente sua sobrevivência, durante sua busca por uma nova colocação no mercado de trabalho. Inequívoco, assim, que o procedimento adotado pela ré implicou em violação a direitos trabalhistas do trabalhador, comprometendo sua subsistência e de sua família, e levando o trabalhador a passar por constrangimentos e dissabores que comprometem sua estabilidade emocional, atingindo a esfera moral do trabalhador, em absoluta afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. III e IV, da Constituição da República). Em razão da indiscutível lesão moral a que foi submetido o trabalhador, deve ser deferido o pedido de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 184500-48.2009.5.15.0131 - Ac. 5ª Câmara 52.468/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18 ago. 2011, p. 217.

6. MORAL. RECUSA EM FORNECER TRABALHO AO EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA ADAPTADO. A dificuldade em reaproveitar empregado deficiente físico em função diversa da contratada não pode fazer com que a empresa adote posição simplista de remunerá-lo em casa, mas sem trabalho, por aproximadamente cinco meses, uma vez que a principal obrigação do empregado é prestar trabalho e do empregador é dar o trabalho e possibilitar ao empregado a sua execução. Além de constituir fonte de renda pessoal e familiar para o trabalhador, o que assegura um lastro econômico para inseri-lo na sociedade, o trabalho tam-

bém representa um instrumento de afirmação do indivíduo na comunidade, razão pela qual constitui afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana a recusa injustificada em fornecê-lo. TRT/SP 15ª Região 1435-22.2010.5.15.0032 - Ac. 8ª Câmara 70.397/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 20 out. 2011, p. 809.

7. MORAL. RURAL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DIGNAS PARA REALIZAÇÃO DE NECESSIDADES FISIOLÓGICAS. Ainda que haja o costume, o fato de o empregado ter de realizar suas necessidades fisiológicas no meio do canavial ou no meio do mato ou numa barraca com apenas um buraco avilta a dignidade do ser humano, porquanto constitui obrigação do empregador fornecer um ambiente de trabalho saudável e seguro, que valorize o trabalho humano e respeite a dignidade da pessoa humana, princípios consagrados na CF. Indenização por danos morais devida. TRT/SP 15ª Região 1683-24.2010.5.15.0117 - Ac. 11ª Câmara 72.593/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27 out. 2011, p. 509.

DANOS

1. MATERIAIS E MORAIS. ÓBITO DO EMPREGADO NO TRABALHO. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. Ainda que a morte do empregado tenha ocorrido durante sua jornada de trabalho na empresa, é causa excludente do nexo de causalidade a comprovação de que o evento danoso decorreu de fato exclusivo de terceiro, sem que a prestação de serviços tivesse contribuído de qualquer modo para o infortúnio, não restando, assim, configurada a responsabilidade civil do empregador pelos danos. TRT/SP 15ª Região 304-34.2010.5.15.0154 - Ac. 5ª Câmara 52.467/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18 ago. 2011, p. 217.

2. MORAIS. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A designação de bancário para realizar transporte de valores em malotes de uma para outra agência, sem treinamento específico e desprovido de proteção adequada, configura afronta à Lei n. 7.102/1983, além de colocar o trabalhador em situação potencial de risco. No caso, é presumível o dano, porquanto inegáveis o sofrimento e o desgaste emocionais a que o autor estava submetido, com exposição de sua integridade física e até de sua vida, bens invioláveis. Condenação em indenização por danos morais que se mantém. TRT/SP 15ª Região 980-48.2010.5.15.0035 - Ac. 7ª Câmara 61.321/11-PATR. Rel. Desig. Fabio Grasselli. DEJT 15 set. 2011, p. 443.

DEMISSÃO

EM MASSA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há no ordenamento jurídico qualquer norma que vede a dispensa de trabalhadores em massa, já que se trata de poder potestativo da empresa. Entretanto, quando comprovado nos

autos que a finalidade é discriminatória, revela-se atitude violadora do art. 1º da Lei n. 9.029/1995, bem como os de personalidade do trabalhador. A violação à intimidade do ser humano pode desencadear e fazer perdurar o sofrimento de ordem interna de maneira diferente em cada ser social. Trata-se de violação de ordem moral que, pela sua grande subjetividade, é difícil de ser mensurada em cada indivíduo. Aliás, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que norteia todo o ordenamento jurídico, não tem o condão e nem poderia, individualizar, de forma objetiva, quais seres sociais poderiam e, em qual intensidade, sofrer abalos internos por atitudes ilícitas. Portanto, havendo prova nos autos de que a dispensa teve finalidade, exclusivamente, discriminatória, surge para o trabalhador o direito subjetivo de haver daquele que agiu ilícitamente, a devida reparação pecuniária. TRT/SP 15ª Região 477-25.2010.5.15.0068 - Ac. 3ª Câmara 69.319/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 out. 2011, p. 201.

DENUNCIAÇÃO À LIDE

EMPRESA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. A denúncia à lide, embora não exista consenso na Doutrina e na Jurisprudência sobre sua aceitação nesta Justiça, certamente não se mostra viável quando se trata da pretensão de inclusão de seguradora contratada pelo empregador para arcar com eventual condenação que a Reclamada venha a sofrer, tendo em vista que falece a esta especializada competência para conhecer e julgar as questões que envolvem o vínculo entre a Seguradora e a empregadora Reclamada. TRT/SP 15ª Região 42400-44.2007.5.15.0130 - Ac. 3ª Câmara 69.320/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 out. 2011, p. 201.

DESJEJUM

E TROCA DE UNIFORME. PERÍODO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. Excedendo a tolerância prevista no art. 58, §1º da CLT, o tempo de antecipação e prorrogação da jornada destinado à marcação de ponto, troca de roupas, desjejum e higienização, é tido como tempo à disposição do empregador (OJ n. 326/SDI-1/TST convertida em Súmula n. 366/TST), especialmente se estabelecida em norma coletiva a obrigatoriedade de fornecimento do desjejum pela empresa. TRT/SP 15ª Região 135600-62.2009.5.15.0057 - Ac. 8ª Câmara 62.197/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 22 set. 2011, p. 1032.

DESPESA

COM PUBLICAÇÃO DE EDITAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ARQUIVADA PELO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO À RECLAMADA DO ÔNUS PELO PAGAMENTO DA DESPESA DE PUBLICAÇÃO. No caso de reclamatória trabalhista arquivada em decorrência da ausência do trabalhador à audiência, inviável a atribuição do encargo pelo pagamento da despesa com a

citação por edital à reclamada, pois a sucumbência não é desta, mas do autor que, se for beneficiário da gratuidade judiciária, não promoverá o respectivo pagamento, em vista do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n. 1.060/1950. TRT/SP 15ª Região 110700-05.2004.5.15.0020 - Ac. 3ª Câmara 72.986/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27 out. 2011, p. 264.

DESVIO FUNCIONAL

E ACÚMULO DE FUNÇÕES. INSTITUTOS JURÍDICOS DE NATUREZA DISTINTA. Ambos, de início, consistem na manifesta alteração unilateral ocasionada pelo empregador concernente às cláusulas contratuais. Porém, o desvio funcional acarreta no exercício de função diversa daquela para a qual o empregado foi contratado, em violação ao art. 468, do texto consolidado. Com relação ao acúmulo de funções, o obreiro, em tese, executa, junto com a função para a qual foi contratado, outra função concomitante, que pode ou não estar relacionada com a função primitiva. É preciso levar em conta que na maioria das vezes, o empregado desenvolve várias tarefas no cotidiano que, por si só, não descaracterizam a intenção contratual. TRT/SP 15ª Região 2151-97.2010.5.15.0016 - Ac. 1ª Câmara 64.156/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 29 set. 2011, p. 197.

DIFERENÇAS

DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBAS TRANSACIONADAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. O acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia é válido como título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória, por estar previsto em lei (art. 625-E da CLT), desde que tenha objeto lícito, não apresente ressalvas, seja firmado por agente capaz e com discernimento para entender a extensão de seus atos, o ato atenda à forma prescrita em lei e não esteja eivado de qualquer defeito ou vício. Nesse sentido, as verbas transacionadas na CCP não podem ser incluídas na base de cálculo da complementação de aposentadoria, na medida em que esbarram na impossibilidade de se calcular o valor correspondente a cada uma das parcelas transacionadas, bem como ao período a que cada uma delas se refere. Recurso da reclamante parcialmente provido TRT/SP 15ª Região 77600-37.2009.5.15.0003 - Ac. 7ª Câmara 72.175/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27 out. 2011, p. 421.

DISCIPLINA LEGISLATIVA

O Estado Democrático de Direito está lastreado num arcabouço de normas hierarquicamente dispostas, encimadas pela Constituição, com objetivo de garantir a normatização harmônica e a manutenção da disciplina republicana. A legislação municipal, base da pretensão do reclamante, que pretende a incidência da sexta-parte sobre a totalidade das verbas que compõem sua remuneração,

ração ou proventos é desnecessária, quando redefine e conceitua remuneração, também é inconstitucional, por conflitar com um preceito da Constituição da República: a vedação clara e expressa de acumulação de parcelas remuneratórias do servidor público, estabelecida no artigo 37, inciso XIV. Não há argumento plausível que se contraponha aos princípios da legalidade e da moralidade nas administrações públicas em todos os níveis, que são pilares pétreos do Estado Democrático, por isso, inflexíveis. TRT/SP 15ª Região 209400-25.2009.5.15.0025 - Ac. 4ª Câmara 52.224/11-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 18 ago. 2011, p. 139.

DISPENSA ARBITRÁRIA

ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS. *DAMNUM IN RE IPSA* RECURSO ORDINÁRIO. A dispensa arbitrária do empregado, empreendida em violação ao princípio da boa-fé (art. 422 do CC), caracteriza abuso de direito e configura ato ilícito reparável, nos termos dos arts. 186 e 187 do CC. e a constatação do ato ilícito evidencia o dano moral, pois, segundo a moderna teoria da reparação civil, o mero fato da violação estabelece a responsabilização do agente causador do dano (*damnum in re ipsa*), tornando desnecessária a prova do atingimento dos valores íntimos do trabalhador. Recurso ordinário rejeitado quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 95000-84.2009.5.15.0061 - Ac. 4ª Câmara 47.925/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 4 ago. 2011, p. 300.

DISSÍDIO

1. COLETIVO. ACORDO. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PRÉ-EXISTENTES. ANÁLISE. NECESSIDADE. O acordo em dissídio coletivo em que os dissidentes pretendem a manutenção de cláusulas precedentes enseja a análise de todas elas, a fim de que a Justiça do Trabalho, uma vez instada a exercer o seu poder de decisão normativa, evite sentença contrária à lei e princípios que regem as relações de trabalho no âmbito do direito coletivo e sindical. TRT/SP 15ª Região 1500-79.2011.5.15.0000 - Ac. SDC 275/11-PADC. Rel. Henrique Damiano. DEJT 13 out. 2011, p. 18.

2. DE GREVE. NÃO RETORNO AO TRABALHO APÓS DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. LICITUDE DOS DESCONTOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. As faltas ao trabalho após o julgamento do dissídio de greve, à ausência de acordo, convenção coletiva ou decisão judicial em sentido contrário, devem ser consideradas injustificadas, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.783/1989. Assim, são lícitos os descontos efetuados no salário em decorrência dos dias não trabalhados. TRT/SP 15ª Região 198200-75.2007.5.15.0062 - Ac. 11ª Câmara 70.898/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20 out. 2011, p. 822.

DOENÇA OCUPACIONAL

LESÃO EM PARTIDA DE FUTEBOL DE TIME DA RECLAMADA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E O LABOR DESENVOLVIDO. Havendo prova de que a moléstia fora desencadeada em partida de futebol de time da reclamada, sem que houvesse a obrigatoriedade de participação do obreiro, inexistente nexo causal entre a moléstia e o labor desenvolvido. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 110800-34.2006.5.15.0102 - Ac. 4ª Câmara 70.638/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 20 out. 2011, p. 714.

DONO DA OBRA

TERCEIRIZAÇÃO. CRITÉRIO DE DIFERENCIAÇÃO. Considera-se dono da obra, para fins de aplicação do entendimento contido na OJ 191 da SDI-I do C. TST, aquele que está totalmente desvinculado da atividade de construção, ou seja, esta não está relacionada de forma alguma com a sua atividade-fim. No caso em tela, a Municipalidade firmou contrato de empreitada para a construção de instituição de ensino. Nesse caso, não se pode considerá-la mera dona da obra, mas verdadeira tomadora dos serviços, pois o contrato está diretamente relacionado às atividades-fim do ente público, no caso, a construção de imóvel para a digna prestação de serviço educacional, nos termos do art. 23, V da Constituição da República. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 144900-56.2009.5.15.0022 - Ac. 1ª Câmara 51.569/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 18 ago. 2011, p. 88.

EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

CERTIDÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A efetividade da execução não se materializa tão somente com a expedição de certidão de crédito, mas com o respeito à coisa julgada, formalizada através da efetiva entrega da prestação jurisdicional, traduzida no cumprimento integral da r. sentença de mérito. TRT/SP 15ª Região 31700-74.2005.5.15.0131 - Ac. 1ª Câmara 71835/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 out. 2011, p. 188.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1. BEM NÃO LEVADO A REGISTRO IMOBILIÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, E ATÉ DO ACORDO QUE ATRAIU O MANTO DA COISA JULGADA. EFEITO DA SÚMULA DE N. 84 DO STJ. Prestigiando a presunção de boa-fé nos atos negociais e atento à prática social conhecida como "contrato de gaveta", o STJ reconheceu a possibilidade de levantamento de penhora de bem imóvel transacionado antes da data na qual o vendedor se tornou insolvente, mas cujo registro do negócio operou-se de-

pois dessa situação. Para tanto, exigiu apenas a prova da boa-fé do adquirente, atraindo a previsão do art. 370, *caput* e seus incisos, do CPC. Na hipótese, o único documento fora do litígio de datas é o que prova lançamentos tributários em nome da Agravada para os exercícios de 2010 e 2011, que não se presta, portanto, para prova de posse/efetivo negócio antes da lavratura da escritura no ano de 2007, depois do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2002, no qual também ocorreu o trânsito em julgado e o início da fase executória. Logo, não tendo sido provada a situação fática prevista na Súmula de n. 84 do STJ, mostra-se inviável a sua aplicação. Agravo ao qual se dá provimento, para manter-se a penhora. TRT/SP 15ª Região 045-33.2011.5.15.0080 - Ac. 3ª Câmara 69.458/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13 out. 2011, p. 229.

2. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Embora o instrumento particular não seja legalmente suficiente para a transferência da propriedade, não se vislumbra que tenha ocorrido fraude à execução na venda do imóvel, tendo em vista que a transferência da propriedade foi realizada anteriormente à propositura da ação. Comprovadamente os agravantes detêm a posse do imóvel construído, sendo admissível, mesmo que o seu título não seja registrado, a oposição de embargos de terceiro, consoante disposto na Súmula 84 do C. STJ. Ademais, por óbvio que se exige de um comprador, mormente nos dias em que vivemos, que se cerque de cuidados ao adquirir um bem, seja ele móvel ou imóvel. Mas tal exigência não pode chegar às raias do absurdo. Os cuidados a serem tomados devem ser aqueles que se pode exigir do "homem-médio", e assim procederam os proprietários anteriores e os embargantes, visto que na época em que o executado vendeu o imóvel ele não figurava no polo passivo de qualquer ação. Cabe ainda salientar que, o fato de os embargantes terem procedido o registro do imóvel tão somente após a propositura da reclamação trabalhista, não torna inválida a transação, nem quer dizer que houve fraude à execução, tendo em vista que, a caracterização desta última deve ser aferida à luz do princípio da boa-fé. Apelo a que se dá provimento TRT/SP 15ª Região 883-71.2010.5.15.0092 - Ac. 5ª Câmara 51.174/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 18 ago. 2011, p. 232.

3. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL VENDIDO PELO SÓCIO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Foge do bom senso, do razoável, e nem é essa a intenção do legislador, pretender que o adquirente de um imóvel, antes da transação, descubra se o vendedor pessoa física é ou foi sócio de alguma empresa para fazer pesquisa em todo o território nacional e saber se essa empresa é ou não solvente e se estaria sendo demandada em juízo, principalmente se a ação foi ajuizada em município distante daquele em que se encontra o bem vendido. Há que se valorizar a boa-fé

do adquirente. TRT/SP 15ª Região 1042-26.2010.5.15.0088 - Ac. 3ª Câmara 57.517/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 1 set. 2011, p. 177.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EM CADEIA. INCABÍVEL A PRETENSÃO EM RELAÇÃO AO PARADIGMA BENEFICIADO POR SENTENÇA JUDICIAL OU DETENTOR DE VANTAGEM PESSOAL, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Pretensão referente à equiparação salarial em cadeia ofende o princípio da isonomia insculpido no *caput* do artigo 5º da CF/88, na medida em que acarreta a análise da questão com relação ao paradigma beneficiado por sentença judicial ou detentor de vantagem pessoal, e não com aquele que deu origem à cadeia equiparatória. Inteligência do art. 461 da CLT e Súmula 6, VI, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 784-19.2010.5.15.0087 - Ac. 1ª Câmara 65.278/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 29 set. 2011, p. 192.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, por referir-se a incidente no curso do processo, tem caráter de decisão interlocutória que poderá ser questionada após a decisão definitiva, em embargos à execução e não em agravo de petição, de acordo com a exigência do § 1º do art. 897 da CLT TRT/SP 15ª Região 60500-64.2004.5.15.0126 - Ac. 2ª Câmara 59.244/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 8 set. 2011, p. 585.

EXCESSO DE PENHORA

NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há excesso de penhora pelo fato do valor do bem penhorado ser superior ao da liquidação, ante a previsão legal de que qualquer excesso em eventual hasta pública será devolvido ao executado – art. 710 do CPC - além do que o agravante tem a faculdade de substituir o bem por dinheiro – art. 668 do CPC - ou, ainda, remir a dívida antes da hasta pública, a teor do art. 651 do CPC. TRT/SP 15ª Região 39700-57.2008.5.15.0099 - Ac. 1ª Câmara 51.591/11-PATR. Rel. Jorge Antonio dos Santos Cota. DEJT 18 ago. 2011, p. 92.

EXECUÇÃO FISCAL

MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA EM FACE DA SONEGAÇÃO DE DEPÓSITOS DE FGTS. REDIRECIONAMENTO CONTRA O EX-SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. Diante da natureza não tributária dos recolhimentos do FGTS (Súmula n. 353 do STJ), não há falar-se em aplicação da legislação tributária (art. 135, III, do CTN) e consequente redirecionamento da execução fiscal originada da imposição de multa administrativa ao empregador, mormente se o ex-sócio não figura na Certidão da Dívida Ativa que consolida o débito, tampouco foi

comprovada sua responsabilidade subjetiva TRT/SP 15ª Região 83400-08.2005.5.15.0061 - Ac. 7ª Câmara 71.940/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 out. 2011, p. 372.

EXPOSIÇÃO

AO BENZENO PRESENTE NA INDÚSTRIA DE PNEUS. AQUISIÇÃO, PELO TRABALHADOR, DE DOENÇA QUE A LEGISLAÇÃO RECONHECE COMO DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO AO PRODUTO QUÍMICO, A SABER, LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA. DEVER DE INDENIZAR. O benzeno é listado na Lei n. 8.213/1991 como agente patogênico causador de doença profissional, como estabelecido no anexo I do art. 20 da Lei n. 8.213/1991, que indica as atividades onde é empregado. No anexo II do mesmo dispositivo legal, o benzeno é apontado como agente de risco para o aparecimento de 16 doenças ocupacionais, sendo a primeira das patologias listadas a leucemia. Provado que o trabalhador laborou em condições inadequadas e submetido aos gases emanados da produção de pneus que incomodava não só aos trabalhadores, mas a população local e provado que adquiriu Leucemia Mielóide Crônica no curso do contrato de trabalho, patente o dever do empregador de reparar o dano. TRT/SP 15ª Região 65800-37.2007.5.15.0082 - Ac. 9ª Câmara 54.613/11-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 25 ago. 2011, p. 578.

FALÊNCIA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica do empregador é perfeitamente cabível no processo do trabalho e tem por objetivo imputar aos sócios a responsabilidade por atos abusivos praticados pela pessoa jurídica, com a execução de seus bens, ainda que não tenham participado da fase de conhecimento. Tratando-se de empresa em falência, demonstrado o seu estado de insolvência, o que autoriza que a execução seja direcionada aos sócios, como codevedores subsidiários, não havendo falar em habilitação do crédito perante o juízo da falência, em face dos princípios da celeridade e economia processuais. TRT/SP 15ª Região 53300-98.2008.5.15.0147 - Ac. 5ª Câmara 51.143/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 18 ago. 2011, p. 226.

FALSA PARCERIA

RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTRAÇÃO DE LÁTEX. Da leitura do art. 96 do Estatuto da Terra conclui-se que inexistente no autêntico contrato de parceria agrícola, de natureza civil, o requisito da alteridade, pois o parceiro trabalha para si, assumindo, inclusive, a sua quota de risco da atividade. No caso dos autos, ficou mais do que evidente que o reclamante estava extremamente subordinado ao reclamado, pois estava obrigado, por contrato, a

metas para corte mensal e rígidos procedimentos de extração; além disso, havia imposição para cumprimento de horário por intermédio do acionamento de sirene. Relação de emprego reconhecida. TRT/SP 15ª Região 657-30.2010.5.15.0104 - Ac. 5ª Câmara 60.468/11-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 15 set. 2011, p. 361.

FERIADOS TRABALHADOS

FOLGA COMPENSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONCESSÃO NA MESMA SEMANA. RECURSO ORDINÁRIO. A legislação trabalhista estabelece a obrigatoriedade de concessão de uma folga dentro do período de sete dias, obrigação que é atendida pelo descanso semanal, nos termos do art. 67 da CLT, e não abrange os feriados trabalhados. Essa é a razão pela qual o legislador, ao elaborar o art. 9º da Lei n. 605/1949, não fixou limites temporais para a concessão da folga compensatória relativa aos feriados trabalhados. Portanto, o fato de a folga não ter sido concedida na mesma semana não autoriza o pagamento em dobro dos feriados laborados. Recurso ordinário provido no particular TRT/SP 15ª Região 135600-73.2009.5.15.0118 - Ac. 4ª Câmara 48.003/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 4 ago. 2011, p. 314.

FÉRIAS PROPORCIONAIS

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DEVIDAS. Com a publicação do Decreto n. 3.197/1999, a Convenção n. 132 da OIT passou a integrar o ordenamento jurídico nacional, com status de lei ordinária, restando, pois, devidas as férias proporcionais independentemente do motivo do rompimento contratual. A norma expressada pela Organização Internacional do Trabalho e acatada pelo Estado Brasileiro derogou parcialmente o previsto no art. 146 da CLT. TRT/SP 15ª Região 285400-52.2009.5.15.0062 - Ac. 5ª Câmara 51.158/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 18 ago. 2011, p. 229.

FRAUDE À EXECUÇÃO

DOAÇÃO DE BENS. DOADOR INSOLVENTE. CONFIGURAÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. Configura fraude à execução a doação de bem do sócio da executada insolvente a filhos, durante trâmite judicial, que também culmina na insolvência do doador. Inteligência do art. 593, II, do CPC. TRT/SP 15ª Região 1050-41.2010.5.15.0043- Ac. 3ª Câmara 69.220/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes, . DOE 13 out. 2011, p. 181.

GRAVAÇÃO

UNILATERAL DE CONVERSA. PROVA LÍCITA, QUE REQUER CAUTELA NA SUA APRECIAÇÃO. Embora lícita a prova, a parte que tem ciência de que a conversa está sendo gravada tem vantagem, na condução do diálogo, em relação àquela que desconhece esta circunstância. TRT/SP 15ª Região 41500-63.2008.5.15.0021 - Ac. 9ª Câmara 58.553/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 8 set. 2011, p. 872.

GRUPO ECONÔMICO

Se há nas empresas suscitadas, uma aparente comunhão de interesses e identidade de sócios, presume-se a existência do grupo econômico. A presunção também é meio de prova, sendo o ônus das empresas desconstituí-la. No entanto, prova alguma produziram no sentido de confirmarem a tese defendida. Os contratos constitutivos das empresas Reclamadas revelam pertencerem à mesma pessoa, com pequenas variações de sócios. A presença destas empresas no pólo passivo da presente ação, ainda que não empregadores, justifica-se tendo em vista o entendimento jurisprudencial pacificado através da Súmula n. 129 do C. TST que adotou a tese da responsabilidade dual quanto ao disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. de acordo com esta vertente todas as empresas integrantes do grupo econômico são, ao mesmo tempo, empregadoras e garantidoras do crédito em relação aos contratos de trabalho por quaisquer delas firmados. Nesta linha de raciocínio a demonstração da existência do grupo econômico no âmbito trabalhista prescinde da presença de uma empresa controladora e de outras controladas, até mesmo porque, hodiernamente, são inúmeras as formas que pode assumir, tornando-se impossível ao empregado identificá-las. TRT/SP 15ª Região 190300-88.2007.5.15.0111 - Ac. 5ª Câmara 60.293/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 15 set. 2011, p. 330.

HONORÁRIOS

PERICIAIS CONTÁBEIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. Na fase de execução, o executado é sempre considerado parte sucumbente, mormente, porque a perícia se dá na liquidação do julgado, no qual, sucumbiu. TRT/SP 15ª Região 5700-74.2005.5.15.0054 - Ac. 3ª Câmara 65.535/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 29 set. 2011, p. 308.

INDENIZAÇÃO

POR DANO SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Por força do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento *Extra* ou *Ultra Petita*. Nesse passo, não pode subsistir a indenização por dano social imposta de ofício pelo Juízo, em sede de reclamatória individual, em que pese a louvável intenção do Julgador de atuar de ofício na proteção do interesse da coletividade, punindo as empresas que, valendo-se de fraude, desrespeitam preceitos legais. TRT/SP 15ª Região 305-96.2010.5.15.0096 - Ac. 7ª Câmara 60.060/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2011, p. 397.

INFRAÇÃO

POR CRIME AMBIENTAL PRATICADA PELO EMPREGADOR, CUJA NOTIFICAÇÃO FOI ASSINADA

PELO EMPREGADO EM RAZÃO DO SEU CARGO. NÃO ADOÇÃO PELO EMPREGADOR DE MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS PARA SUBSTITUIÇÃO DO NOME DO EMPREGADO PELO SEU NOME NO PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO DEVIDA. Prática ato ilícito capaz de causar danos morais ao empregado o empregador que não adota as medidas legais e necessárias para eximir o empregado de qualquer culpa por crime ambiental praticado efetivamente pela empresa. Reparação devida, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC. O recebimento pelo empregado de notificação expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente em local de trabalho, por crime ambiental praticado pelo empregador, não pode ensejar a instauração de procedimento ambiental contra o empregado, devendo o empregador adotar todas as medidas cabíveis para inverter tal situação TRT/SP 15ª Região 646-98.2010.5.15.0104 - Ac. 11ª Câmara 69.728/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13 out. 2011, p. 501.

INQUÉRITO JUDICIAL

FALTA GRAVE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O inquérito judicial para apuração de falta grave, disciplinado nos arts. 853/855 da CLT, refere-se à estabilidade decenal, conforme arts. 492 e seguintes do diploma celetista. Após a promulgação da CF de 1988, que deu fim a esta estabilidade, somente se faz necessário o seu ajuizamento para apuração de falta grave cometida por dirigente sindical, ante a expressa previsão legal (art. 543, § 3º, da CLT), donde se infere que para a dispensa de empregada gestante, também detentora de estabilidade provisória, esta providência prévia é dispensável. Deve o feito, portanto, ser extinto, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse processual). TRT/SP 15ª Região 1527-94.2010.5.15.0033 - Ac. 9ª Câmara 50.366/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10 ago. 2011, p. 778.

INTERVENÇÃO

1. DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REQUISIÇÃO DE BEM PARTICULAR PELO PODER PÚBLICO. ART. 5º, INCISO XXV DA CRFB/1988. INTRANSFERIBILIDADE DA PROPRIEDADE. ARRESTO. POSSIBILIDADE. A requisição administrativa, é uma das modalidades de intervenção restritiva do Estado na propriedade, por meio da qual, este impõe restrições e condiciona o uso da propriedade sem, contudo, retirá-la do seu proprietário. Todavia, não obstante o proprietário conservar a propriedade, não poderá utilizá-la a seu exclusivo critério, devendo subordinar-se às imposições emanadas pelo Poder Público. Considerando-se, portanto, que a requisição administrativa não retira a propriedade do seu proprietário, não se reveste o imóvel do manto da impenhorabilidade atribuído aos bens públicos, motivo pelo qual, a manutenção do arresto é medida que se impõe. Agravo desprovido. TRT/SP 15ª Região 47900-

57.2003.5.15.0122 - Ac. 10ª Câmara 51.918/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18 ago. 2011, p. 353.

2. MUNICIPAL. URBES. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. A empresa URBES figurou na relação *sub judice* única e exclusivamente com o fito de gerenciar a prestação de serviços de transporte coletivo municipal, dada a ingerência da empresa concessionária (TCS), que se mostrou incapaz para tal mister. A medida adotada pelo Município Interventor - transferir à segunda acionada os encargos de gerenciamento - se fez necessária a fim de se evitar a paralisação de serviço público essencial. TRT/SP 15ª Região 212900-60.2009.5.15.0135 - Ac. 1ª Câmara 71.641/11-PATR. Rel. Claudineia Zapata Marques. DEJT 27 out. 2011, p. 229.

INVERSÃO

DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA CARGA PROBATÓRIA DINÂMICA. O princípio da carga probatória dinâmica, calcado nos preceitos constitucionais do devido processo legal e acesso à justiça, possibilita a atribuição do ônus da prova àquele que está em melhores condições de produzi-la, independentemente da sua posição no processo, garantindo o equilíbrio da relação jurídica. Deste modo, a inversão da ordem na oitiva das testemunhas, em observância a tal princípio, não configura a parcialidade do Juiz. TRT/SP 15ª Região 130100-22.2009.5.15.0087 - Ac. 1ª Câmara 48.739/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 4 ago. 2011, p. 178.

JOGADOR DE FUTEBOL

VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. A imagem, que é um atributo da personalidade, ganhou proteção constitucional (art. 5º, incisos V, X e XXVIII), e passou a constituir-se em direito específico, que se equipara aos outros direitos da personalidade, sem deles ser dependente. Portanto, a imagem passou a ser um bem jurídico protegido contra qualquer lesão. Diversamente de outros direitos, o direito de imagem é dotado de certa disponibilidade por parte de seu titular, o que assegura que esse possa comercializar o uso dessa imagem. Ocorre que, na maior parte dos casos, o contrato de cessão do direito de imagem é firmado pela agremiação com o intuito fraudulento, uma vez que é o meio utilizado pelo clube para pagar parte da remuneração do trabalhador. e o caráter fraudulento dessa contratação se evidencia no fato de que a maior parte da remuneração do trabalhador é feita a título de uso da imagem, posto que é ínfimo o valor do salário - que é a contraprestação devida pela atividade profissional que lhe deu a notoriedade necessária para que o uso de sua imagem fosse comercialmente vantajosa. Assim, ao ser demonstrado que o salário formalizado para o pagamento da atividade profissional era muitas vezes inferior ao valor pago para uso do direito de imagem, fica patente a fraude perpetrada pelo clube, configurando a natureza salarial da

parcela. TRT/SP 15ª Região 35800-70.2008.5.15.0033 - Ac. 5ª Câmara 52.465/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18 ago. 2011, p. 216.

JULGAMENTO

DO MÉRITO RECURSAL QUANDO AFASTADA DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM A SUA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. Não havendo prejuízo às partes e o ato atingindo a sua finalidade, em respeito aos Princípios da Celeridade e Economia processuais, norteadores do Princípio da Instrumentalidade das Formas, bem como, tratando-se de matéria de direito, não se pode falar em baixa dos autos, quando se afasta, em sede recursal, a extinção do feito sem julgamento de mérito. A prestação jurisdicional tem por obrigação ser rápida e eficaz. Portanto, se continuarmos dando muita atenção à forma, sem observância da efetividade de prejuízo e atingimento da finalidade do ato, estaremos negando à sociedade os resultados do processo. Esse sim, essencial à finalidade processual e jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 225400-61.2009.5.15.0135 - Ac. 3ª Câmara 73.051/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 out. 2011, p. 276.

JUROS DE MORA

EMPRESA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICÁVEL. Os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não são aplicáveis à empresa pública que explora atividade econômica e que se encontra sob o regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, §1º, inciso II, da CF. TRT/SP 15ª Região 42200-96.2008.5.15.0002 - Ac. 7ª Câmara 56.136/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 1 set. 2011, p. 348.

JUSTA CAUSA

ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS OBJETIVO e SUBJETIVO. Para o reconhecimento do abandono de emprego é necessária a configuração dos elementos objetivo, ausência injustificada por mais de 30 dias, e subjetivo, intenção do empregado de não retornar ao serviço. Quando o conjunto probatório não demonstra a caracterização de tais requisitos deve ser afastada a pena prevista no art. 482, letra "I", da CLT. TRT/SP 15ª Região 49600-82.2009.5.15.0017 - Ac. 1ª Câmara 65.285/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 29 set. 2011, p. 193.

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. RELAÇÃO DE NATUREZA COMERCIAL. RECONHE-

CIMENTO. INCOMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI N. 11.442/2007. Embora a Reforma n. 45/2004 tenha alargado o alcance da competência que, antes, a Constituição da República conferia à Justiça do Trabalho, não se pode pretender absorver, na nova sigla constitucional, qualquer demanda oriunda de qualquer relação que tenha por objeto a execução de uma tarefa. Nesse sentido, sendo a relação jurídica entre os litigantes decorrente de contrato de transporte de cargas, rege-se pela Lei n. 11.442/2007, que estabelece, expressamente, a sua natureza comercial e, por consequência, a competência da Justiça Comum para dirimir derradeiros conflitos judiciais. TRT/SP 15ª Região 168000-74.2009.5.15.0140 - Ac. 8ª Câmara 67.578/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 6 out. 2011, p. 954.

LEGITIMAÇÃO ATIVA

PARA RECORRER. IMESP. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE: O IMESP não possui qualquer vínculo com o objeto da demanda que justifique sua atitude de interpor recurso, posto que o único interesse que ostenta nos presentes autos é patrimonial, consistente na indenização pelas despesas de publicação de editais, sequer comprovados nos autos, sendo que, tal fato, por si só, não lhe confere a condição de terceiro interessado a justificar o manejo do presente recurso, não havendo, pois, como conhecer do agravo de petição, por ilegitimidade ativa, nos exatos termos do art. 499, § 1º, do CPC. TRT/SP 15ª Região 131000-55.1998.5.15.0098 - Ac. 9ª Câmara 58.446/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 8 set. 2011, p. 854.

LICENÇA-PRÊMIO

MUNICÍPIO DE RIO CLARO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. INDEVIDA A VANTAGEM. A Lei Municipal n. 1.238/1972 e suas alterações posteriores, que instituiu o benefício da licença-prêmio, utiliza o vocábulo "funcionário", referindo-se exclusivamente a servidores vinculados ao regime estatutário, ocupantes de cargo público efetivo, e não a servidores públicos em seu sentido amplo, entre os quais se incluem aqueles contratados pelo regime da CLT. As vantagens asseguradas aos funcionários públicos (sentido estrito) não podem ser estendidas aos empregados celetistas, salvo quando expressamente previstas em lei. TRT/SP 15ª Região 2095-82.2010.5.15.0010 - Ac. 7ª Câmara 56.146/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 1º set. 2011, p. 350.

LIMITES OBJETIVOS DA LIDE

FRAGMENTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A PEDIDOS NÃO DEUZIDOS EM AÇÃO ANTERIOR. A coisa julgada se revela como pressuposto processual negativo do processo. É o que se deduz do teor do art. 267, V, do CPC, o qual, determina que o juiz profira sentença terminativa do

feito, quando presente a figura da coisa julgada. Nesse sentido, existindo decisão pretérita de mérito, é vedado o ajuizamento de nova demanda, quando os elementos constitutivos das ações que os instauraram, são os mesmos: partes, pedido e causa de pedir (tríplice identidade). O fundamento da coisa julgada, como pressuposto processual negativo, está na segurança jurídica. Não obstante, a causa de pedir não ser alcançada pelos limites objetivos da coisa julgada, a sua fragmentação em ação ajuizada posteriormente, com a finalidade de estender os seus efeitos a pedidos não deduzidos na ação primeira, é vedado, sob pena de posterior violação ao contido no art. 474 do CPC. TRT/SP 15ª Região 362-30.2010.5.15.0124 - Ac. 3ª Câmara 57.616/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DOE 1º set. 2011, p. 186.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

MULTA. RESPONSABILIDADE DA ADVOGADA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. Incabível, por falta de amparo legal, a condenação da advogada da parte à penalidade por litigância de má-fé nos próprios autos em que supostamente foi praticada a conduta temerária, pois somente em ação própria poderá ser apurada e fixada a responsabilidade da patrona do reclamante, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.906/1994. TRT/SP 15ª Região 149000-26.2009.5.15.0096 - Ac. 7ª Câmara 63.837/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 29 set. 2011, p. 432.

MANDADO DE SEGURANÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA LEGAL. O ajuizamento e processamento de embargos de terceiro, que cuidam da totalidade dos bens penhorados, têm como consequência legal inexorável a suspensão da execução, à luz do art. 1052 do CPC. Assim, viola direito líquido e certo do embargante decisão que, após admitir a tramitação dos embargos de terceiro que visam a desconstituir a penhora de todos bens apreendidos, determina o prosseguimento da execução, designando praça e leilão. Segurança concedida. TRT/SP 15ª Região 087-31.2011.5.15.0000 - Ac. 1ª SDI 362/11-PDI1. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 15 set. 2011, p. 20.

MANUTENÇÃO

DE PLANO DE SAÚDE QUANDO O DIREITO DECORRE DE EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA. Nos termos do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente para resolver os conflitos decorrentes da relação de emprego. A manutenção de plano de saúde existente quando em vigor a relação de emprego é situação que se insere na disciplina indicada. TRT/SP 15ª Região 57800-76.2009.5.15.0050 - Ac. 8ª Câmara 66.146/11-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 6 out. 2011, p. 900.

MULTA ADMINISTRATIVA

PRESCRIÇÃO. A execução de multa aplicada pela DRT tem caráter administrativo, não tributário, o que afasta a incidência dos prazos previstos no CC e no CTN. A Lei n. 9.873/1999, alterada pela Lei n. 11.941/2009, que disciplina especificamente o prazo prescricional aplicável à ação de execução da Administração Pública Federal prevalece sobre tais normas de caráter genérico e sobre o Decreto n. 20.910/1932 e Decreto-Lei n. 1.569/1977. A União pode optar por não cobrar imediatamente os créditos de pequeno valor, mas não pode aguardar indefinidamente para fazê-lo, submetendo-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º-A, da Lei n. 9.873/1999. Recurso da agravante não-provido para manter o reconhecimento da prescrição do direito de ação de cobrança da multa aplicada pela DRT. TRT/SP 15ª Região 306700-02.2005.5.15.0130 - Ac. 7ª Câmara 64.264/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 29 set. 2011, p. 485.

MUNICÍPIO

1. DE BOTUCATU. PROMOÇÃO HORIZONTAL (OU ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO). BASE DE CÁLCULO. O cômputo de adicionais na base de cálculo da "promoção horizontal" (ou ATS) encontra óbice no art. 164, I, da Lei Municipal n. 2.164/1979, que classifica essa verba também como um adicional, sendo vedada a incidência recíproca, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da Lei Maior. Por outro lado, a interpretação sistemática da referida lei demonstra o uso impróprio do termo "vencimentos" no § 1º do art. 167 e autoriza a conclusão de que a base de cálculo da "promoção horizontal" é o "padrão fixado em lei" (ou salário-básico). TRT/SP 15ª Região 288300-22.2009.5.15.0025 - Ac. 2ª Câmara 55.367/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 1º set. 2011, p. 129.

2. DE FRANCA. AFASTAMENTO PARA FINS ELEITORAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. CÔMPUTO DO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 133, II, DA CLT. Considerando que normas benéficas comportam sempre interpretação restritiva e a legislação municipal (Lei Complementar n. 64/1990) que cuida de afastamento remunerado para fins eleitorais apenas assegura a percepção de "vencimentos integrais", para o cômputo do período aquisitivo de férias deve ser aplicada a regra do art. 133, II, da CLT. TRT/SP 15ª Região 2123-35.2010.5.15.0015 - Ac. 7ª Câmara 60.062/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2011, p. 397.

NULIDADE

SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA PROLATADA SEM DETERMINAÇÃO DE REMESSA NECESSÁRIA PELO JUÍZO A QUO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS EM VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DO DUPLO

GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE AVOCAÇÃO DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 1º, DO CPC. Verificando-se que o juízo *a quo* não determinou a remessa necessária dos autos ao Tribunal, após a prolação de sentença contrária à Fazenda Pública, e que a sentença de liquidação homologou cálculos em valor superior a 60 salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da nulidade do feito, com avocação dos autos para o processamento da remessa necessária, uma vez que, segundo se infere dos preceitos insculpidos nos arts. 475, § 1º, do CPC e 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 779/1969, o reexame tem a finalidade precípua de proteção ao patrimônio público, não havendo que se falar em configuração da coisa julgada sem a ocorrência do duplo grau de jurisdição. TRT/SP 15ª Região 0122900-69.2007.5.15.0010 - Ac. OE 42/11-POEJ. Rel. Renato Buratto. DEJT 27 out. 2011, p. 3.

PARCELA

PAGA DE FORMA ILEGAL. AUSÊNCIA DO DIREITO DE OUTROS TRABALHADORES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O pagamento irregular de parcela a um grupo de servidores não enseja, a partir da menção ao princípio da isonomia, a extensão a outros trabalhadores. TRT/SP 15ª Região 962-33.2010.5.15.0033 - Ac. 3ª Câmara 69.314/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13 out. 2011, p. 200.

PENHORA

SOBRE FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEMAIS CONDÔMINOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Quando a penhora recai apenas sobre a fração ideal que pertence ao Executado, não afetando o patrimônio dos demais Condôminos do imóvel, não há motivo para que esses sejam intimados da penhora. A intimação dos demais Condôminos só será obrigatória na fase de expropriação do bem, quando exercem o direito de preferência que lhes é facultado. TRT/SP 15ª Região 85500-59.2009.5.15.0104 - Ac. 3ª Câmara 69.344/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 out. 2011, p. 206.

PERÍODO

PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA LEGÍTIMA FRUSTRADA. JUSTIFICATIVA PATRONAL NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO PESSOAL. CABIMENTO. Havendo da parte do candidato à vaga oferecida real expectativa de contratação, a qual se vê frustrada sem demonstração de justificativa idônea para tanto, cabível reparação pecuniária a título de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 180700-94.2007.5.15.0094 - Ac. 4ª Câmara 67.888/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 6 out. 2011, p. 746.

PRESCRIÇÃO

1. INTERRUPÇÃO. A interrupção do prazo prescricional de que cuida a Súmula n. 268 do C. TST abrange tão somente as parcelas expressamente postuladas na ação anteriormente ajuizada. Não comprovado o ajuizamento de reclamação trabalhista anterior com a existência de pedidos idênticos, não há que se falar em interrupção da prescrição. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 159300-29.2005.5.15.0018 - Ac. 6ª Câmara 50002/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 ago. 2011, p. 738.

2. CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FGTS. PRAZO DE TRINTA ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 362 DO C. TST. É de trinta anos a prescrição da pretensão ao recebimento de FGTS, ainda que o empregador seja a Fazenda Pública, nos termos da Súmula n. 362 do C. TST." TRT/SP 15ª Região 391-90.2010.5.15.0056 - Ac. 5ª Câmara 51140/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 18 ago. 2011, p. 226.

3. INTERCORRENTE. A paralisação do feito em decorrência da não localização do devedor ou da inexistência de bens suficientes para satisfação do crédito trabalhista, não retira do exequente o direito de prosseguir na execução tão logo localize bens penhoráveis. Incidência, na hipótese, do disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, bem como do regramento contido no art. 878 da CLT. Prescrição intercorrente afastada. TRT/SP 15ª Região 238600-14.2000.5.15.0051 - Ac. 7ª Câmara 68189/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13 out. 2011, p. 310.

4. INTERCORRENTE. IMPULSO OFICIAL. FALTA DE INICIATIVA. A longa paralisação do processo por falta de iniciativa das partes não justifica a aplicação da prescrição intercorrente, pois a execução trabalhista deve se desenvolver de ofício, mesmo sem a iniciativa das partes interessadas, cabendo ao juiz impulsionar o feito. TRT/SP 15ª Região 171600-18.2000.5.15.0044 - Ac. 1ª Câmara 55522/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 1º set. 2011, p. 71.

READAPTAÇÃO

CARGO DE NÍVEL SALARIAL SUPERIOR ÀQUELE PARA O QUAL FOI CONTRATADO. DESVIO FUNCIONAL, DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. O empregado readaptado, se passa a exercer cargo de padrão inferior não perde o direito ao antigo nível salarial do cargo que ocupava, preservando-se as condições contratuais (art. 468 da CLT). Todavia, quando o readaptado passa a ocupar cargo de padrão salarial superior, não existe nenhum óbice em se assegurar ao empregado o salário da nova função exercida, respeitando assim a comutatividade própria do contrato de trabalho. A readaptação confere validade ao desvio funcional, validando, inclusive, o aumento da remuneração, caso a readaptação implique em trabalho superior àquele para o qual foi contratado. Recurso conhecido e

provido. TRT/SP 15ª Região 529-16.2010.5.15.0005 - Ac. 10ª Câmara 56.784/11-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado DOE 1º set. 2011, p. 455.

RECURSO ORDINÁRIO

1. ACORDO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO EXPRESSAMENTE LIMITADA AOS TÍTULOS TRANSACIONADOS. INEXISTÊNCIA DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O parágrafo único do art. 625-E da CLT prevê que o termo de conciliação lavrado na comissão de conciliação prévia possui eficácia liberatória geral em relação ao contrato de trabalho, exceção feita às parcelas expressamente ressalvadas. Quando, contudo, as partes conciliam-se somente em relação aos objetos reivindicados, outorgando o trabalhador quitação expressamente limitada àqueles, não há como se admitir a eficácia liberatória plena a que alude o artigo consolidado, tornando-se possível a postulação judicial de outras verbas não transacionadas. Recurso adesivo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 042-70.2010.5.15.0094 - Ac. 4ª C 50.462/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10 ago. 2011, p. 633.

2. ASSISTÊNCIA MÉDICA OFERECIDA EM CARÁTER PERMANENTE AOS INATIVOS. SESIMED. REVOGAÇÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 468 DA CLT E À SÚMULA N. 51 DO C. TST. O fornecimento da assistência médica gratuita por meio do SESIMED constitui benefício incorporado de forma definitiva ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo ser revogado de forma unilateral, como ocorrido no caso presente, sob pena de violação ao art. 468 da CLT e à Súmula n. 51 do C. TST. Torna-se imperativo, portanto, o restabelecimento da situação assegurada à reclamante pela Ordem de Serviço art. 02/91. Recurso ordinário provido no particular. TRT/SP 15ª Região 369-63.2011.5.15.0002 - Ac. 4ª Câmara 55.042/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25 ago. 2011, p. 360.

3. MUNICÍPIO. FUNCIONÁRIO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Nos termos do art. 37, II, da CF, a possibilidade de contratação de servidor público sem submissão a concurso limita-se à hipótese de nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Por conseguinte, impende reconhecer que o ocupante dessa espécie de cargo não é empregado público e, consequentemente, não se sujeita à legislação trabalhista. O vínculo que se forma entre esse servidor e a Administração Pública é de natureza jurídico-administrativa, de sorte que a matéria não se insere no rol de competências fixado pelo art. 114 da Carta Magna. Incompetência absoluta reconhecida *ex officio*. TRT/SP 15ª Região 549-45.2010.5.15.0154 - Ac. 4ª Câmara 50.574/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10 ago. 2011, p. 653.

4. OSCIP. ENQUADRAMENTO SINDICAL PATRONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO SOCIAL. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, OSCIP, não constitui nova espécie de pessoa jurídica e até que, dentro da liberdade sindical, passe a existir uma especialização gremial (art. 571 da CLT), há de enquadrar-se na categoria sindical que corresponda à sua atividade econômica preponderante, com o respectivo reflexo na categoria profissional, nos termos do art. 511 da CLT. Em primeiro lugar, portanto, não de ser observados os propósitos sociais previstos no estatuto da entidade e, em segundo, a prática e vivência dos respectivos trabalhadores. E, no caso concreto, se o estatuto alude a diversas finalidades sociais (educação, saúde, meio ambiente etc.), faz-se o enquadramento sindical à vista da nota comum que as enfeixa, ou seja, o caráter não lucrativo da organização, submetendo-a à representação do Sindicato das Instituições Beneficentes e Filantrópicas. Inaceitável seria admitir uma situação na qual não houvesse enquadramento sindical algum para a OSCIP reclamada, colocando-a num limbo, cuja mais perversa consequência seria também não enquadrar seus empregados em nenhuma categoria profissional, ao desabrigo de normas coletivas, como, no caso, as dos trabalhadores na área da saúde, área de atuação decorrente de parceria feita com o Município co-reclamado, objetivando a reestruturação da assistência ambulatorial da Secretaria de Saúde, tal como expressamente afirmado em defesa. Recurso provido TRT/SP 15ª Região 1194-27.2010.5.15.0039 - Ac. 4ª Câmara 60.667/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15 set. 2011, p. 294.

5. TRABALHADOR MENOR. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INTERVENÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. É fato que o trabalho do menor depende de autorização dos pais ou responsáveis. Essa autorização materializa-se perfeitamente pela permissão de obtenção da Carteira de Trabalho (art. 17, § 1º, da CLT), pois não é crível que o responsável pelo menor autorize expressamente a emissão daquele documento e, ao revés, não tencione permitir a prestação laboral como empregado. Além disso, a CLT impõe a intervenção dos responsáveis apenas no aperfeiçoamento do termo de rescisão e na propositura de demanda judicial (arts. 439 e 793). Logo, para os demais atos, há de se concluir pela desnecessidade de intervenção daqueles responsáveis, prevalecendo, para todos os fins, a autorização anterior para ingresso no mercado de trabalho. Recurso obreiro rejeitado quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 199600-25.2009.5.15.0137 - Ac. 4ª Câmara 55.009/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25 ago. 2011, p. 354.

6. INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. TEMPESTIVIDADE. A E. Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais, já firmou entendimento no sentido de que a diretriz da OJ 357-SBDI-1 do TST é aplicável apenas aos casos de embargos declaratórios opostos pela mesma

parte subscritora do recurso em análise. Assim, apenas será considerado extemporâneo o recurso interposto dentro do prazo recursal, mas antes do julgamento dos embargos de declaração, quando os declaratórios tiverem sido opostos pelo mesmo litigante. Entendimento a partir de interpretação teleológica do art. 538 do CPC, o qual constitui norma benéfica aos litigantes, garantindo a renovação do prazo recursal após o julgamento dos embargos de declaração. Exegese em sentido contrário significa impor desarrazoada penalidade ao recorrente, o que não se coaduna com a finalidade do referido dispositivo processual civil. RECURSO ORDINÁRIO. DESETERÇÃO SUSCITADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA (1%) IMPOSTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A redação do parágrafo único do art. 538 do CPC é clara ao informar que, apenas no caso de reiteração de embargos protetelatórios, além de a multa ser majorada em até 10% sobre o valor da causa, para que possa interpor qualquer outro recurso, o recorrente fica condicionado a efetuar o depósito do respectivo valor. Nada obstante, no caso vertente, não se cuida de reincidência, uma vez que incontroverso que a reclamada interpôs os declaratórios uma única vez. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. A tempestividade na oposição dos embargos e a regularidade de representação importam, necessariamente, na interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, na conformidade do que preceitua o art. 538 do CPC, na sua nova redação, dada pela Lei n. 8.950 de 13.12.1994. TRT/SP 15ª Região 663-26.2010.5.15.0043 - Ac. 11ª Câmara 48.903/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 4 ago. 2011, p. 488.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

DE IMÓVEL EM FACE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pela singularidade da aposentadoria por invalidez, o contrato de trabalho é apenas suspenso, em caráter provisório, podendo a aposentadoria se tornar definitiva caso o trabalhador não se recupere. Assim, nos casos em que o empregado reside no local de trabalho, remanesce seu direito de lá permanecer morando enquanto perdurar a aposentadoria e não for rescindido o contrato. TRT/SP 15ª Região 47200-30.2009.5.15.0071 - Ac. 5ª Câmara 52.491/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18 ago. 2011, p. 199.

RESCISÃO INDIRETA

AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. PREJUÍZOS AO TRABALHADOR NÃO CONFIGURADOS. A ausência de recolhimento de FGTS por parte de empresa que celebrou termo de parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal prevendo antecipação dos recolhimentos na conta vinculada do trabalhador nas hipóteses de liberação de valores

durante a vigência do acordo não constitui, por si só, motivo para rescisão indireta, ante a inexistência de prejuízo. Rescisão indireta não configurada TRT/SP 15ª Região 86400-97.2009.5.15.0118 - Ac. 5ª Câmara 60.586/11-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 15 set. 2011, p. 323.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CC. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* do ente público, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da CF. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da UNESP, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido a beneficiária direta do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. Recurso ordinário da 2ª reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 254900-51.2008.5.15.0025 - Ac. 6ª Câmara 49.982/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 ago. 2011, p. 734.

2. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. Caracterizado o Contrato de Distribuição de produtos, por meio do qual o "distribuidor" se obriga a adquirir do "distribuído" mercadorias para colocação no mercado, por sua conta e risco, nos termos do art. 710 e seguintes do CC, não há como manter a terceirização de serviços reconhecida pela origem, motivo pelo qual se demonstra impossível a configuração da culpa *in vigilando* e *in eligendo* da recorrente, pressupostos para a imputação da responsabilidade subsidiária. Inaplicável, pois, o entendimento cristalizado a Súmula n. 331, do C.TST. TRT/SP 15ª Região 116100-40.2009.5.15.0047 - Ac. 8ª Câmara 58.088/11-PATR. Rel. Juliana Benatti. DEJT 8 set. 2011, p. 745.

REVELIA

CONFISSÃO FICTA DO EMPREGADOR. LITISCONSÓRCIO. FATOS CONTESTADOS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. AFASTADA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA NARRATIVA CONTIDA NA INICIAL. CPC, ART. 320, I. Em que pese tenha sido aplicada à reclamada revel a pena de confissão ficta, esta não induz a presunção de veracidade de todos os fatos alegados na inicial se um dos litisconsortes torna controvertidos tais fatos (CPC, art. 320, I), o que se verificou *in casu*. Nesse diapasão, não tendo o autor produzido prova de suas alegações, é de se rejeitar o pedido de devolução de valores supostamente depositados por este em sua conta vinculada a título de multa de 40% do FGTS. Reforma-se a r. sentença, quanto ao ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Tanto no âmbito do direito material como no do direito processual, a CLT prevê a possibilidade de aplicação de institutos de direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não sejam incompatíveis com os preceitos celetistas. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 389 e 404 do CC, referidos pela r. sentença, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Recurso provido para excluir a condenação ao pagamento da verba honorária. TRT/SP 15ª Região 32400-47.2007.5.15.0077 - Ac. 11ª Câmara 49.028/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 4 ago. 2011, p. 512.

REVISTA

DE EMPREGADOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. A submissão dos empregados a revistas periódicas, em desrespeito ao art. 373-A, VI, da CLT, causa involuntário constrangimento, a agredir a dignidade do homem e da mulher de comportamento médio na sociedade TRT/SP 15ª Região 210-66.2010.5.15.0096. - Ac. 9ª Câmara 54.547/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 25 ago. 2011, p. 566.

SALÁRIO PROFISSIONAL

DO ENGENHEIRO. FIXAÇÃO INICIAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 4.950-A/1966. CONSTITUCIONALIDADE. A utilização de múltiplos do salário mínimo para fixação do salário inicial do engenheiro, na forma da Lei n. 4.950-A/1966, não ofende o art. 7º, IV, da CF, nem colide com a Súmula Vinculante n. 4 do STF. O que o sistema jurídico vigente repele é a indexação ao salário mínimo para efeito de correção periódica e automática do salário profissional. Aplicação da OJ 71 da SDI-2 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 202300-58.2009.5.15.0012 - Ac. 7ª Câmara 56.151/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 1º set. 2011, p. 351.

SEQUESTRO

1. HUMANITÁRIO. DOENÇA GRAVE E ESTADO DE NECESSIDADE DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, III, CF. Comprovando-se nos autos ser o exequente portador de doença grave e encontrando-se em estado de necessidade, há possibilidade de deferimento de pedido de sequestro humanitário, em valorização ao princípio da dignidade da pessoa humana, consoante dispõe o art. 1º, inciso III, da Constituição da República. TRT/SP 15ª Região 0172700-29.2005.5.15.0142 - Ac. OE 72/11-POEJ. Rel. Renato Buratto. DEJT 27 out. 2011, p. 11.

2. PEDIDO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo regimental interposto em face de decisão que deferiu o pedido de sequestro, quando o apelo não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula n. 422 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0019800-35.1992.5.15.0007 - Ac. OE 40/11-POEJ. Rel. Renato Buratto. DEJT 27 out. 2011, p. 2.

SERVIDOR PÚBLICO

1. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Conquanto tenha, até então, expressado meu entendimento de que a natureza trabalhista do pedido vindicado fixava a competência desta Justiça Especializada mesmo na hipótese de controvérsia acerca da natureza da relação jurídica mantida entre a Administração Pública e o servidor público, tal posicionamento não pode mais ser sustentado diante do entendimento manifestado pelo E. STF a partir da decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF. Isso porque, na ADI 3.395-MC/DF, que cuidava de demanda entre a Administração Pública e servidor contratado temporariamente por regime especial previsto em lei municipal, o E. STF manifestou-se no sentido de que, mesmo após a EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Por consequência, mesmo que seja controvertida a relação jurídica estatutária mantida entre as partes e haja pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho ainda assim não detém competência para processar e julgar o feito. TRT/SP 15ª Região 144200-88.2005.5.15.0097 - Ac. 5ª Câmara 52.487/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18 ago. 2011, p. 198.

2. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO BASEADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E SÚMULA N. 473 DO E. STF. Segundo entendimento exarado pelo E. STF na Súmula n. 473, não há que se falar em incorporação de gratificação paga com fundamento em lei municipal declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, pois dos atos administrativos ilegais ou inconstitucionais não se originam direitos. TRT/SP 15ª Região 415-28.2010.5.15.0086. - Ac. 3ª Câmara 69.178/11-PATR.. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13 out. 2011, p. 174.

3. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM VALOR FIXO, GERANDO REAJUSTE SALARIAL COM ÍNDICES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO X, DA CF. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O Município reclamado, ao efetivar majoração dos salários e vencimentos dos servidores públicos e proventos dos inativos em valor fixo, acabou por provocar reajuste salarial diferenciado, na medida em que os detentores de salários maiores auferiram um reajuste com índice inferior àqueles que percebem salários menores. Tal procedimento, ao gerar reajuste salarial com índices diferenciados, violou o dispositivo constitucional supramencionado. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 572-44.2010.5.15.0007 - Ac. 10ª Câmara 69.048/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 13 out. 2011, p. 429.

SINDICATO

1. DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. BITRIBUTAÇÃO. A anuidade recolhida ao Conselho Regional de Odontologia e a contribuição sindical possuem natureza jurídica de tributo, e se destinam à mesma finalidade, qual seja, a representação e a defesa dos direitos atinentes à classe que representam. Ilegal impor ao mesmo profissional liberal que efetue o pagamentos de ambas as contribuições, uma ao Conselho Profissional e outra ao Sindicato da categoria, o que, na prática, corresponde a sujeitá-lo a bitributação, o que é vedado pela Carta Magna. TRT/SP 15ª Região 159400-20.2009.5.15.0090 - Ac. 11ª Câmara 70.995/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20 out. 2011, p. 840.

2. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A exegese que se extrai do art. 8º, inciso III, da CF, conforme assente jurisprudência do STF, é no sentido de que o sindicato tem legitimidade para ajuizar ação, em benefício dos integrantes da categoria que representa, restando autorizada a sua atuação como substituto processual de toda a categoria, independente de autorização expressa dos substituídos para a propositura da ação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA N. 219, III, DO TST. Em conformidade com a Resolução n. 174 do TST, de 24.05.2011, que revisou a diretriz jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 219, inserindo o item III, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o sindicato figure como substituto processual. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO EMPREGADO, ACUMULADAMENTE. INSERÇÃO DO ART. 12-A NA LEI N. 7.713/1988, MEDIANTE REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.350, DE 20.12.2010. Com a inserção do

art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, mediante redação conferida pela Lei n. 12.350, de 20.12.2010, devem ser observados os novos regramentos estabelecidos para a apuração do cálculo do imposto de renda. TRT/SP 15ª Região 57600-71.2008.5.15.0093 - Ac. 1ª Câmara 61.357/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2011, p. 167.

SUCESSÃO TRABALHISTA

INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE PRINCIPAL. Ocorre a sucessão trabalhista quando há intervenção total em empresa, com a utilização de recursos físicos e humanos da sucedida, além de controle integral dos atos de gestão. Aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT/RT/SP 15ª Região 230500-63.2009.5.15.0016 - Ac. 3ª Câmara 57754/11-PATR. Rel. Desig. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 1º set. 2011, p. 210.

SUSPENSÃO

DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. A supressão do benefício da assistência médica de plano de saúde, concedido habitualmente ao reclamante, inclusive após seu afastamento pelo recebimento de auxílio previdenciário, configura-se em alteração unilateral do contrato de trabalho, em prejuízo do obreiro, nos termos do art. 468 da CLT, razão pela qual correta a determinação de restabelecimento do plano, nas mesmas condições, além do pagamento das despesas médicas e de tratamento do período suprimido. TRT/SP 15ª Região 95600-97.2005.5.15.0012 - Ac. 5ª Câmara 56.427/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 1º set. 2011, p. 242.

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO

INVERSA DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. A desconconsideração inversa da personalidade jurídica visa impedir que o devedor utilize o ente coletivo para esvaziar seu patrimônio, ocultando bens, que se estivessem em seu nome seriam passíveis de constrição, sob pena de configurar fraude ou abuso de direito. TRT/SP 15ª Região 822-02.2010.5.15.0032 - Ac. 1ª Câmara 68.764/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 13 out. 2011, p. 162.

TRABALHADOR RURAL

1. COLHEITA DE LARANJAS. SERVIÇO ESTAFANTE E PENOSO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DO VALOR HORA E ADICIONAL. PERTINÊNCIA. É fato incontroverso que o reclamante trabalhava na colheita de laranjas, serviço penoso que exige grande esforço físico e movimentação corporal intensa, necessária para o alcance e colheita dos frutos e sua posterior colocação nas caixas, exigindo-se ainda grande mobilidade praticamente que dentro da árvore, durante toda a jornada, sob a ação do sol intenso, ou de chuva. O preço do serviço é por caixa, cuja remuneração é baixa,

exigindo grande produção diária, inclusive com ampliação de jornada, para que no final da semana, quinzena ou mês se obtenha uma remuneração um pouco melhor. Todo este esforço é responsável por fadiga e estafa física, tendo levado considerável número de trabalhadores à exaustão. É natural que ao final da jornada normal, o trabalhador já extenuado fisicamente, produz menos. No período de tempo de ampliação da jornada a produção será menor ainda, se comparada ao período em que estava fisicamente mais disposto. Neste contexto, remunerar o excesso à jornada normal apenas com o adicional não é justo nem razoável. Daí, ter razão a origem, no presente, caso em determinar que se pague a hora e o adicional. Recurso Ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 90000-48.2009.5.15.0144 - Ac. 10ª Câmara 52.057/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18 ago. 2011, p. 381.

2. LABOR POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS COM ADICIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA OJ N. 235 DO C. TST. Não obstante o contido na OJ n. 235 do C. TST, nas atividades agrárias, em razão da inerente penosidade a que se submetem os trabalhadores rurais durante o labor, não se lhes aplica a orientação. A realidade laboral dos rurais não se adapta ao texto da orientação, já que, a submissão às jornadas extenuantes do campo decorrem, exclusivamente, da ganância dos empregadores em auferir maiores lucros. Portanto, havendo pagamento aquém dos esforços empreendidos pelos trabalhadores, quitar apenas os adicionais, seria cancelar o enriquecimento sem causa, para não dizer ilícito, dos empresários rurais. TRT/SP 15ª Região 143500-96.2008.5.15.0133 - Ac. 3ª Câmara 69.225/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 out. 2011, p. 182.

TRANSPORTE DE VALORES

EXPOSIÇÃO A RISCO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. O transporte de valores deve ser realizado por quem está habilitado a efetivá-lo, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei n. 7.102/1983. Atribuir tal função ao bancário implica em descumprimento da legislação indicada e em expor o trabalhador a risco desnecessário, justificando-se o deferimento do pleito de reparação decorrente do dano moral experimentado. TRT/SP 15ª Região 71700-54.2008.5.15.0150 - Ac. 8ª Câmara 66.358/11-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 6 out. 2011, p. 941.

UNIÃO ESTÁVEL

INEXISTÊNCIA DE PRAZO DE CONVIVÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO. QUESTÃO INCIDENTAL RELEVANTE PARA A SEARA TRABALHISTA A FIM DE SE PERQUIRIR ACERCA DA MEAÇÃO DE COMPANHEIRA E DA IMPENHORABILIDADE DE ALEGADO BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. D.m.v., diversamente, do que julgou o MM. Julgador de base, entendo que não há

disposição legal estabelecendo prazo mínimo de convivência para o reconhecimento da união estável. Ora, a dicção do art. 1º da Lei n. 8.971/1994 é lúcida, ao fazer menção à Lei n. 5.478/1968, delimitando, assim, o seu âmbito de aplicação. Desta feita, infere-se que o prazo de 05 anos citado pela Lei n. 8.971/1994 se refere expressamente à Lei n. 5.478/1968, que trata da ação de alimentos. Logo, em nenhum excerto a primeira lei vincula o prazo de 05 anos à caracterização da união estável. Outrossim, a Lei n. 9.278/1996, que regula o § 3º do art. 226 da CF, conceitua no art. 1º a união estável, sendo que em nenhum momento estabelece qualquer critério quantitativo temporal para o reconhecimento da entidade familiar em análise, não podendo o julgador fazê-lo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. No caso *sub judice*, a única forma de se aferir se existia ou não a alegada união estável, é por meio de oitiva de testemunhas e de outras provas a serem produzidas, eventualmente, em audiência de instrução, a fim de se perquirir se a agravante faz jus a tutela prevista no art. 5º, da Lei n. 9.278/1996, que garante a meação à companheira, e no art. 1º, da Lei n. 8.009/1990, que se refere à impenhorabilidade do bem de família. Equivocada, pois, a r. decisão de piso, ao considerar de plano a não caracterização da união estável, já que não permitiu às partes a produção de prova oral e, por conseguinte, a busca da verdade real. Agravo provido. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PRAZO. LEI N. 8.971/1994. Já decidiu o saudoso ministro do STF, Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial art. 246.909 - SP (2000/0008514-6): "**União estável. Reconhecimento. Prazo. Lei n. 8.971/1994.** 1.O prazo de cinco anos a que se refere o art. 1º da Lei n. 8.971/1994 está confinado aos benefícios da Lei n. 5.478/1968 e aos direitos sucessórios, **não condicionando o conceito de união estável**, que já na Lei n. 9.278/1996 está apresentado como "convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". 2 .Recurso especial não conhecido." (g.n). TRT/SP 15ª Região 49100-94.2009.5.15.0088 - Ac. 11ª Câmara 53.903/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 ago. 2011, p. 615.

URBES

INTERVENÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO INTERVENTOR. A intervenção municipal realizada pela URBES na empresa de Transportes Coletivo TCS correu em defesa do interesse público e por um tempo

limitado, sem acarretar transferência de titularidade entre os empregadores, sendo impróprio falar-se em sucessão nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, bem como em responsabilidade solidária e/ou subsidiária da Urbes, por ausência de base legal. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 199100-62.2009.5.15.0135 - Ac. 7ª Câmara 72.069/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27 out. 2011, p. 398.

VIAGEM

A SERVIÇO DA EMPRESA. TRANSPORTE GRATUITO EM AERONAVE DE SEU PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR E SUBJETIVA DO EMPREGADOR. VANTAGEM INDIRETA. Na viagem a serviço, não se considera gratuito o transporte em aeronave do sócio proprietário da empregadora, que auferiu benefício indireto consubstanciado em não ter que suportar os gastos com passagens aéreas. Aplicação do parágrafo único do art. 736 do CC. TRT/SP 15ª Região 45400-88.2008.5.15.0042 - Ac. 1ª Câmara 71.346/11-PATR. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira. DEJT 20 out. 2011, p. 565.

VIOLAÇÃO

A DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O ato jurídico, *strictu sensu*, é aquele advindo de um comportamento humano, que previsto na Lei, tem como efeitos jurídicos, a criação, preservação, modificação ou extinção de direitos. O ato jurídico perfeito, garantia constitucional de segurança e estabilidade nas relações jurídicas, guarda para as situações consolidadas sob égide de Lei anterior, a sua imutabilidade em razão de Lei posterior, ou seja, preserva os direitos subjetivos quando verificados todos os requisitos legais indispensáveis à obtenção do direito. Portanto, o que o ato jurídico perfeito preserva é a imutabilidade das regras de direito material consolidadas em momento histórico da relação jurídica, ou seja, o direito subjetivo das partes e não a verdade absoluta de fatos acerca de tais direitos. Ademais, outro entendimento, levaria ao absurdo de que não se pudesse vindicar na Justiça, o direito material controvertido, apenas sob a alegação de que foram observadas as formalidades legais do ato jurídico. TRT/SP 15ª Região 93900-24.2009.5.15.0149 - Ac. 3ª Câmara 69.341/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13 out. 2011, p. 205.

Índice do Ementário de Jurisprudência

ACÃO

- anulatória de débito. Pressupostos de admissibilidade. Declaração de pobreza incompatível com a condição social. Falsidade ideológica. Custas recolhidas. Depósito recursal não providenciado. Conhecimento. Entendimento do art. 899 da CLT..... 269
- anulatória. Desconstituição de acordo judicial homologado. Impossibilidade 269
- anulatória. Lavratura de multa pelo agente fiscalizador. Presunção relativa de veracidade dos fatos que fundamentaram a aplicação da multa 269
- cautelar inominada. Caráter instrumental e acessório. Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário com o intuito de impedir os efeitos da sentença que concedeu antecipação de tutela 269
- civil pública. Competência. Foro do local onde ocorreu o dano 269
- civil pública. Rito processual trabalhista. Ausência de ofensa à ampla defesa 270
- de cobrança de valores de consulta e procedimentos médicos prestados a pacientes atendidos em hospital mediante convênio a planos de saúde. Relação de trabalho entre o médico (prestador de serviços) e o hospital (tomador dos serviços). Competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho 270
- de cumprimento. Cobrança de contribuição por participação sindical nas negociações coletivas. Taxa negocial. Impossibilidade 270
- de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Morte do empregado. Espólio. Legitimidade ativa *ad causam* 270
- monitoria. Nota promissória vinculada ao contrato de trabalho. Verba de natureza trabalhista. Prescrição 270
- rescisória. Acordo homologado após trânsito em julgado da decisão. Contribuições previdenciárias. Matéria controvertida. Inexistência de ofensa direta ao art. 43, da Lei n. 8.212/1991 271
- rescisória. Decisão proferida por colegiado que funcionou com dois juízes de primeiro grau substituindo no tribunal. Violação do art. 115 da CF inexistente.... 271
- rescisória. Fundação pública estadual. Ausência do depósito prévio. Extinção do processo sem resolução do mérito 271
- rescisória. Improcedência. Adicional de insalubridade. Art. 192 da CLT. Súmula vinculante 04 do STF... 271
- rescisória. Violação de lei. Penhora de imóvel residencial. Procedência. Arts. 485, V, do CPC e 1º da Lei n. 8.009/1990 271

ACIDENTE

- de percurso causado por terceiro. Transporte não fornecido pelo empregador. Ausência denexo causal. Equiparação à acidente de trabalho apenas para fins de infortunistica. Indenização por danos morais, materiais e estéticos indevida 271
- de trabalho. Danos morais e materiais. Valor da indenização 271
- de trabalho. Doença degenerativa. Manuseio de peso além do limite tolerável. Agravamento. Concausa. Dano moral. Procedência 271
- de trabalho. Fato de animal. Morte do trabalhador. Responsabilidade objetiva 271
- de trabalho. Reparação indenizatória. Responsabilidade do tomador de serviços. Possibilidade 272
- de trabalho. Silicose. Quinze (15) anos de labor sob exposição contínua a sílica livre 272
- do trabalho. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva 272

- do trabalho. Queda de raio. Morte. Trabalhador rural. Caso fortuito 272
- do trabalho. Terceirização. Responsabilidade do tomador de serviços 272

ACOLHIMENTO DO LAUDO

- do perito do juízo em detrimento de laudo elaborado pelo médico do trabalho do empregador. Nulidade da sentença. Inexistência 272

ACORDO

- de compensação de jornada. Prestação de serviços no dia destinado à compensação. Invalidez do pactuado 272
- fraudulento entabulado em lide simulada. Rescisão da sentença e, em juízo rescisório, extinção da reclamação trabalhista sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual. Art. 267, VI, do CPC 273
- Multa por inadimplência. Pagamento atrasado de parte de uma parcela. Afastamento da multa para as demais parcelas vincendas. Possibilidade. Princípio da razoabilidade. ART. 413 do CC 273

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Não caracterização. 273

ADICIONAL

- de insalubridade. Trabalho como psicóloga na rede municipal. Contato com agentes biológicos. Inexistência do direito 273
- de transferência. Provisoriedade 273
- por tempo de serviço (biênio). Município de Botucatu. Base de cálculo. Vencimento padrão. Art. 37, inciso XIV, da CF 273
- por tempo de serviço (quinquênios) e sexta-parte. Base de cálculo. Município de Penápolis. Lei orgânica 273

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Fundação. Plano de cargos e salários. Não implantação. Ausência de reserva orçamentária 273

AERONAUTA

- Jornada a partir da apresentação e não o da partida do voo. Permanência após o corte dos motores. Horas extras. Art. 20 e parágrafos, da Lei n. 7.183/1984. 274

AFIXAÇÃO DE CARTAZ

- no estabelecimento da empresa com fotos e frases pejorativas do empregado. Culpa do empregador. Indenização por danos morais devida 274

AGRAVO

- de instrumento em Recurso Ordinário. Intimação pelo DEJT. Reclamada revel. Nulidade inexistente 274
- de instrumento em Recurso Ordinário. Justiça gratuita. Art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Inexigibilidade do pagamento das custas 274
- de instrumento. Benefícios da justiça gratuita e aplicabilidade da Lei 12.275/2010. Art. 899, § 7º da CLT. Deserção não configurada 274
- de instrumento. Empregador pessoa física. Benefício da justiça gratuita. Viabilidade 274
- de petição - Descumprimento do prazo para pagamento da dívida trabalhista previsto no plano de recuperação judicial homologado judicialmente 276
- de petição adesivo. Admissibilidade 275
- de petição em embargos de terceiro. Bem cuja posse e propriedade de fato pertencem ao executado, embora registrado junto ao órgão competente em nome do

filho, ora agravante. Improvido.....	276	CELERIDADE E SEGURANÇA	
- de petição. Direitos e bens alienados fiduciariamente. Penhora. Possibilidade	275	- Confronto entre valores.....	278
- de petição. Execução fiscal. Remissão de débitos prevista na Lei n. 11.941/2009. Requisitos preenchidos..	275	CERCEAMENTO DE DEFESA	
- de petição. Execução trabalhista. Empresa em recuperação judicial. Crédito constituído posteriormente. Submissão ao plano de recuperação. Impossibilidade. Incidência dos artigos 6º, II, e art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.....	275	- Aditamento à inicial. Prazo para manifestação.....	278
- de petição. Execução. Contribuições previdenciárias. Créditos constituídos por meio de decisão judicial. Prescrição. Inaplicabilidade	275	- Indeferimento de pedido de adiamento da audiência. Ausência de testemunha devidamente convidada. Nulidade configurada	278
- de petição. Impugnação ao valor atribuído ao bem. Avaliação procedida pelo oficial de justiça avaliador. art. 721 da CLT e Lei n. 5.645/1970. Pertinência. Não provimento	276	- Indeferimento do requerimento de nova perícia. Não configuração	279
- de petição. Matéria relacionada à competência da Justiça do Trabalho. Art. 897, §1º, da CLT. Delimitação de valores. Desnecessária.....	276	CHÁCARA	
- de petição. Restrição de veículo por meio do Renajud. Cabimento de embargos de terceiro. Boa-fé comprovada	275	- com exercício parcial de atividade lucrativa	279
- de petição. Suspensão da execução. Recuperação judicial. Art. 6º, §§ 4º e 5º da Lei n. 11.101/2005	276	CLÁUSULA	
- regimental. Conceito de execução provisória.....	276	- de não concorrência. Natureza jurídica. Validade.....	279
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA		COMPETÊNCIA	
- Lei n. 12.317/2010. Assistentes sociais. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência.....	276	- <i>ratione loci</i> . Mão de obra arrematada em local diverso do da prestação dos serviços. Interpretação favorável ao trabalhador	279
ANISTIA		- Justiça do Trabalho. Honorários advocatícios. Reserva de honorários contratuais. Não controvertidos. reconhecimento. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994	279
- INFRAERO. Prazo prescricional. Actio nata. Edição do Decreto n. 6.077/2007. Indenização devida desde o afastamento	276	COMPLEMENTAÇÃO	
APLICAÇÃO DA LEI		- de aposentadoria. Funcionário do Banespa. Banco Santander. Plano pré-75. Não adesão. Princípio da isonomia. Violação	279
- material estrangeira não afasta a lei processual brasileira.....	277	- de aposentadoria. Reestruturação e extinção de cargos. Reajuste por critério distinto daqueles estabelecidos pelas normas que instituíram o benefício. Diferenças indevidas.....	280
APOSENTADORIA		- de aposentadoria. Sexta-parte. Parcela que não integrou a complementação. Prescrição total	279
- por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Plano de saúde mantido. Inteligência do art. 475 da CLT	277	CONSÓRCIOS PÚBLICOS	
ARREMATACÃO		- Prestação de serviços públicos. Observância do disposto no art. 37, II e § 2º da CF/1988. Obrigatoriedade	280
- de bem pelo próprio credor trabalhista	277	CONTRATOS	
ARTIGO		- de experiências sucessivos. Nulidade. Art. 9º da CLT. Pertinência	280
- 518 do CPC. Aplicabilidade no processo do trabalho...xxx		- de safra. Armazenagem de produtos agrícolas. Safras sequenciais de produtos distintos. Necessidade permanente de mão de obra. Inadmissibilidade.....	280
ASSÉDIO PROCESSUAL		CONTRIBUIÇÃO	
- processual. Configuração	277	- previdenciária sobre honorários advocatícios. Indevida.....	281
AUDIÊNCIA		- previdenciária sobre o terço das férias gozadas. Não incidência	281
- Preposto desacompanhado de advogado. Defesa oral. Ausência. Nulidade	277	- sindical rural. Prescrição. Contagem. Artigos 174 do CTN e 587 da CLT	281
BANCO DE HORAS		CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	
- Requisitos de validade	277	- destinadas a terceiros. Incompetência.....	281
BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA		- referentes ao SAT. Competência.....	281
- Pessoa jurídica. não comprovada a insuficiência de recursos. Indeferido	277	CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO	
BRASILEIRO		- que condiciona imposição de sanções ao patrocínio da causa pelo sindicato. Ilegalidade. Insubsistência da condição	281
- que presta serviços no exterior. Relação regida pelo direito material estrangeiro	278	COOPERATIVA	
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL		- Terceirização ilícita. Serviços de garçom. Relação jurídica de emprego. Tomadora dos serviços	281
- Anotação de prisão do reclamante. Indenização por dano moral. Cabimento	278	CORTE DE CANA	
CARTÕES DE PONTO		- Horas extras. Salário por produção. Devido o valor da hora normal mais o adicional respectivo.....	283
- Ausência de assinatura do trabalhador. Simples irregularidade administrativa. Horas extras indevidas.....	278	CRÉDITO	
		- da IMESP. Prescrição intercorrente. Possibilidade	282

CUSTAS

- Inadequação da comprovação mediante DARF 282

DANO

- material. Constituição de capital. Empresa de notória capacidade econômica. Desnecessidade 282
- moral coletivo. Assédio moral. Caracterização 270
- moral imputado a brasileiro que trabalhou no exterior. Indenização compensatória devida 278
- moral. Atraso no pagamento dos salários. Indenização devida 282
- moral. Demissão em massa. Ausência de prévia negociação coletiva. Abusividade. Ofensa à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Pertinência 282
- moral. Falta de adequadas instalações sanitárias no campo. Configurado 283
- moral. Não homologação rescisória. Não entrega de guias para habilitação no seguro-desemprego e liberação do FGTS. Configuração 283
- moral. Recusa em fornecer trabalho ao empregado portador de deficiência física adaptado 283
- moral. Rural. Ausência de fornecimento de instalações dignas para realização de necessidades fisiológicas 283

DANOS

- materiais e morais. Óbito do empregado no trabalho. Fato de terceiro. Responsabilidade do empregador não configurada 283
- morais. Ausência de prova. Não configuração 280
- morais. Bancário. Transporte de valores. Indenização devida 283

DEMISSÃO

- em massa. Dispensa discriminatória. Indenização por danos morais 283

DENUNCIAÇÃO À LIDE

- Empresa seguradora. Impossibilidade 284

DESJEJUM

- e troca de uniforme. Período à disposição do empregador. Configuração 284

DESPESA

- com publicação de edital. Reclamatória trabalhista arquivada pelo não comparecimento do autor. Impossibilidade de atribuição à reclamada do ônus pelo pagamento da despesa de publicação 284

DESVIO FUNCIONAL

- e acúmulo de funções. Institutos jurídicos de natureza distinta 284

DIFERENÇAS

- de complementação de aposentadoria. Verbas transacionadas no âmbito da comissão de conciliação prévia. Efeitos 284

DISCIPLINA LEGISLATIVA 284

DISPENSA ARBITRÁRIA

- Abuso de direito. Danos morais. *Damnum in re ipsa*. Recurso ordinário 285

DISSÍDIO

- coletivo. Acordo. Manutenção de cláusulas pré-existentes. Análise. Necessidade 285
- de greve. Não retorno ao trabalho após decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Litude dos descontos dos dias não trabalhados 285

DOENÇA OCUPACIONAL

- Lesão em partida de futebol de time da reclamada. Não obrigatoriedade de participação do empregado. Ausência de nexos causal entre a moléstia e o labor desenvolvido 285

DONO DA OBRA

- Terceirização. Critério de diferenciação 285

EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

- Certidão de crédito. Extinção da execução. Impossibilidade 285

EMBARGOS

- de terceiro. Bem não levado a registro imobiliário antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, e até do acordo que atraiu o manto da coisa julgada. Efeito da Súmula de n. 84 do STJ 285
- de terceiro. Compromisso de compra e venda. Registro da escritura de compra e venda posterior ao ajuizamento da ação. Boa-fé do terceiro. Insubstância da penhora 286
- de terceiros. Ação trabalhista ajuizada em face de pessoa jurídica. Imóvel vendido pelo sócio. Boa-fé do adquirente. Fraude à execução não configurada 286
- declaratórios. Tempestivos. Interrupção do prazo para interposição de outros recursos 293

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- em cadeia. Incabível a pretensão em relação ao paradigma beneficiado por sentença judicial ou detentor de vantagem pessoal, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia 286

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Decisão interlocutória. Não-cabimento de agravo de petição 286

EXCESSO DE PENHORA

- Não caracterização 286

EXECUÇÃO FISCAL

- Multa administrativa imposta em face da sonegação de depósitos de FGTS. Redirecionamento contra o ex-sócio. Impossibilidade 286

EXPOSIÇÃO

- ao benzeno presente na indústria de pneus. Aquisição, pelo trabalhador, de doença que a legislação reconhece como decorrente da exposição ao produto químico, a saber, leucemia mielóide crônica. Dever de indenizar 287

FALÊNCIA

- Desconsideração da personalidade jurídica da devedora. Responsabilidade dos sócios 287

FALSA PARCERIA

- Relação de emprego. Extração de látex 287

FERIADOS TRABALHADOS

- Folga compensatória. Inexistência de obrigação de concessão na mesma semana. Recurso Ordinário 287

FÉRIAS PROPORCIONAIS

- Demissão por justa causa. Devidas 287

FRAUDE À EXECUÇÃO

- Doação de bens. Doador insolvente. Configuração. Art. 593, II, do CPC 287

GRAVAÇÃO

- unilateral de conversa. Prova lícita, que requer cautela na sua apreciação 287

GRUPO ECONÔMICO 288

HONORÁRIOS

- periciais contábeis. Pagamento. Responsabilidade do executado 288
- advocatícios. Indevidos 294
- advocatícios. Sindicato. Substituto processual. Súmula n. 219, III, do TST 295

IMPOSTO DE RENDA

- rendimentos recebidos pelo empregado, acumuladamente. Inserção do art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, mediante redação conferida pela Lei n. 12.350, de 20.12.2010..... 295

INDENIZAÇÃO

- por dano social. Condenação de ofício. Julgamento ultra petita 288

INFRAÇÃO

- por crime ambiental praticada pelo empregador, cuja notificação foi assinada pelo empregado em razão do seu cargo. Não adoção pelo empregador de medidas legais cabíveis para substituição do nome do empregado pelo seu nome no procedimento em trâmite na secretaria estadual do meio ambiente. Dano moral configurado. Reparação devida..... 288

INQUÉRITO JUDICIAL

- Falta grave. Estabilidade provisória. Gestante..... 288

INTERVENÇÃO

- do Estado na propriedade. Requisição de bem particular pelo poder público. Art. 5º, inciso XXV da CRFB/1988. Intransferibilidade da propriedade. Arresto. Possibilidade 288
- Municipal. Urbes. Sucessão empresarial. Responsabilidade solidária/ subsidiária. Inocorrência 289

INVERSÃO

- do ônus da prova. Princípio da carga probatória dinâmica..... 289

JOGADOR DE FUTEBOL

- Valores pagos a título de direito de imagem. Natureza salarial..... 289

JULGAMENTO

- do mérito recursal quando afastada decisão que extingue o processo sem a sua apreciação. Princípio da instrumentalidade das formas. Não violação do direito ao contraditório e à ampla defesa 289

JUROS DE MORA

- Empresa pública. Art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997. Inaplicável..... 289

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego. Configuração. Elementos objetivo e subjetivo..... 289

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Contrato de transporte de cargas. Relação de natureza comercial. Reconhecimento. Incompetência. Inteligência do art. 5º da Lei n. 11.442/2007 289

LEGITIMAÇÃO

- ativa para recorrer. IMESP. Interesse meramente econômico. Qualidade de terceiro interessado. Impossibilidade 290

LICENÇA-PRÊMIO

- Município de Rio Claro. Servidor regido pela CLT. Indevida a vantagem..... 290

LIMITES OBJETIVOS DA LIDE

- Fragmentação da causa de pedir. Impossibilidade de extensão a pedidos não deduzidos em ação anterior... 290

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Multa. Responsabilidade da advogada da parte. Impossibilidade 290

MANDADO DE SEGURANÇA

- Embargos de terceiro. Suspensão da execução. Garantia legal 290

MANUTENÇÃO

- de plano de saúde quando o direito decorre de extinto contrato de trabalho. Competência da justiça obreira. 290

MULTA ADMINISTRATIVA

- Prescrição 291

MUNICÍPIO

- de Botucatu. Promoção horizontal (ou adicional por tempo de serviço). Base de cálculo 291
- de Franca. Afastamento para fins eleitorais. Lei Complementar n. 64/90. Cômputo do período aquisitivo de férias. Incidência do art. 133, II, da CLT 291

NULIDADE

- Sentença contrária à Fazenda Pública prolatada sem determinação de remessa necessária pelo juízo a quo. Homologação dos cálculos em valor superior a 60 salários mínimos. Não configuração da coisa julgada. Necessidade do duplo grau de jurisdição, mediante avocação dos autos. Reconhecimento. Inteligência do art. 475, § 1º, do CPC..... 291

PARCELA

- paga de forma ilegal. Ausência do direito de outros trabalhadores. Inaplicabilidade do princípio da isonomia 291

PENHORA

- sobre fração ideal do imóvel. Ausência de intimação dos demais condôminos. Ausência de nulidade..... 291

PERÍODO

- Pré-contratual. Expectativa legítima frustrada. Justificativa patronal não demonstrada. Indenização por dano pessoal. Cabimento 291

PRESCRIÇÃO

- contra a Fazenda Pública. FGTS. Prazo de trinta anos. Aplicação da Súmula n. 362 do C. TST 292
- intercorrente..... 292
- intercorrente. Impulso oficial. Falta de iniciativa 292
- Interrupção 292

READAPTAÇÃO

- Cargo de nível salarial superior àquele para o qual foi contratado. Desvio funcional, direito a diferenças salariais. Possibilidade..... 292

RECURSO ORDINÁRIO

- interposto antes da publicação do acórdão em embargos de declaração opostos pela parte adversa. Tempestividade 293
- Acordo perante comissão de conciliação prévia. Quitação expressamente limitada aos títulos transacionados. Inexistência da eficácia liberatória geral em relação ao contrato de trabalho..... 292
- Assistência médica oferecida em caráter permanente aos inativos. SESIMED. Revogação posterior do benefício. Impossibilidade. Afronta ao art. 468 da CLT e à Súmula art. 51 do C. TST 292
- Deserção suscitada pela falta de recolhimento da multa (1%) imposta em embargos de declaração considerados protelatórios. Parágrafo único do art. 538, do CPC. Não ocorrência..... 293
- Município. Funcionário ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Não sujeição à legislação trabalhista. Competência da justiça comum. 292
- OSCIPI. Enquadramento sindical patronal. Atividade preponderante. Observância do estatuto social 293
- Trabalhador menor. Contrato de experiência. Intervenção de representante legal. Desnecessidade 293

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

- de imóvel em face da suspensão do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria por invalidez..... 293

RESCISÃO INDIRETA

- Ausência de depósitos fundiários. Parcelamento junto à CEF. Prejuízos ao trabalhador não configurados 293

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração Pública. Tomadora de serviços. Culpa in vigilando. Observância dos arts. 927 e 186 do CC 294
- Contrato de distribuição. Inexistência de terceirização de serviços 294

REVELIA

- Confissão ficta do empregador. Litisconsórcio. Fatos contestados pelo tomador dos serviços. Afastada a presunção de veracidade da narrativa contida na inicial. CPC, art. 320, I 292

REVISTA DE EMPREGADOS

- de empregados. Dano moral. Configurado 294

SALÁRIO PROFISSIONAL

- do engenheiro. Fixação inicial em múltiplos do salário mínimo. Lei n. 4.950-A/1966. Constitucionalidade..... 294

SEQUESTRO

- humanitário. Doença grave e estado de necessidade demonstrados. Possibilidade. Inteligência do art. 1º, III, CF 295
- Pedido deferido. Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Inteligência da Súmula n. 422 do C. TST 295

SERVIDOR PÚBLICO

- Cargo em comissão. Relação jurídica estatutária. Incompetência. Justiça do Trabalho 295
- Gratificação. Pagamento baseado em lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de SP. Inexistência de direito à incorporação. Art. 37 da Constituição da República e Súmula n. 473 do E. STF 295
- Majoração dos salários e vencimentos dos servidores em valor fixo, gerando reajuste salarial com índices diferenciados. Violação ao disposto no art. 37, inciso X, da CF. Diferenças salariais devidas..... 295

SINDICATO

- dos odontologistas do Estado de São Paulo. Contribuição sindical. Bitributação 295
- Substituto processual. Direitos individuais homogêneos 295

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Intervenção. Responsabilidade principal 296

SUSPENSÃO

- do contrato de trabalho. Plano de saúde. Manutenção. 296

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO

- inversa da pessoa jurídica. possibilidade. Garantia da efetividade da execução 296

TRABALHADOR RURAL

- Colheita de laranjas. Serviço estafante e penoso. Ampliação de jornada. Pagamento do valor hora e adicional. Pertinência 296
- Labor por produção. Pagamento das horas extras com adicionais. Não incidência da OJ n. 235 do C. TST ... 296

TRANSPORTE DE VALORES

- Exposição a risco indevido. Dano moral caracterizado xxx

UNIÃO ESTÁVEL

- Inexistência de prazo de convivência para caracterização. Questão incidental relevante para a seara trabalhista a fim de se perquirir acerca da meação de companheira e da impenhorabilidade de alegado bem de família. Necessidade de dilação probatória 296
- Reconhecimento. Prazo. Lei. Art. 8.971/1994..... 297

URBES

- Intervenção municipal. Ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária do interventor 297

VIAGEM A SERVIÇO

- da empresa. Transporte gratuito em aeronave de seu proprietário. Responsabilidade objetiva do transportador e subjetiva do empregador. Vantagem indireta . 297

VIOLAÇÃO

- a direito material. Impossibilidade de alegação de ato jurídico perfeito 297